



Projecto de Instrução Informações periódicas de natureza prudencial

1. Objecto

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 103/2007 e do Decreto-Lei n.º 104/2007, ambos de 3 de Abril, em conjugação com a demais regulamentação conexa emitida pelo Banco de Portugal no final do passado mês de Abril, foram transpostas para a ordem jurídica interna as Directivas n.º 2006/48/CE e n.º 2006/49/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho de 2006, relativas ao novo regime de adequação de fundos próprios.

Concluído o processo de transposição daquelas Directivas, o Banco de Portugal entendeu desenvolver um projecto de Instrução com os novos modelos de recolha de informações periódicas de natureza prudencial tendo por base o *Framework for Common Reporting of the New Solvency Ratio* (COREP), desenvolvido pelo Comité das Autoridades Europeias de Supervisão Bancária (CEBS).

Assim, preparou-se um projecto de Instrução que contempla os novos modelos para a prestação de informação prudencial ao Banco, que visa substituir e revogar a actual Instrução n.º 25/97.

2. Projecto de Instrução

2.1. Framework COREP

O *framework* COREP abrange, apenas, modelos de reporte de informação no âmbito do designado Pilar 1, isto é, de modelos de reporte de informação sobre fundos próprios e requisitos de fundos próprios para cobertura dos riscos de crédito, de mercado e operacional, englobando as seguintes 18 *templates*:

- Adequação (geral) de capital
 1. CA – Solvency Ratio Overview
 2. Group Solvency Details

- Requisitos de fundos próprios para cobertura de risco de crédito
 3. CR SA – Credit and counterparty credit risks and free deliveries: Standardised Approach to Capital Requirements
 4. CR IRB – Credit and counterparty credit risks and free deliveries: Internal Rating Based Approach to Capital Requirements
 5. CR EQU IRB – Credit Risk: Equity - Internal Rating Based Approaches to Capital Requirements
 6. CR SEC SA – Credit Risk: Securitisations – Standardised Approach to Capital Requirements
 7. CR SEC IRB - Credit Risk: Securitisations – Internal Rating Based approach to Capital Requirements
 8. CR SEC Details – Credit Risk: Detailed information on securitisations by originators and sponsors
 9. CR TB SETT – Settlement/Delivery Risk in the Trading Book

- Requisitos de fundos próprios para cobertura de riscos de mercado
 10. MKR SA TDI – Market Risk: Standardised Approaches for Position Risks in Traded Debt Instruments
 11. MKR SA EQU – Market Risk: Standardised Approach for Position Risk in Equities
 12. MKR SA FX – Market Risk: Standardised Approaches for Foreign Exchange Risk
 13. MKR SA COM – Market Risk: Standardised Approaches for Commodities
 14. MKR IM – Market Risk Internal Model
 15. MKR IM Details – Market Risk Internal Model Details

- Requisitos de fundos próprios para cobertura de risco operacional
 16. OPR – Operational Risk
 17. OPR Details – Operational Risk: Gross Losses by Business Lines and Event Types in the last year
 18. OPR LOSS Details – Major Operational Risk Losses recorded in the last year or which are still open.



2.2. Implementação do *Framework* COREP – modelos adoptados

Na implementação nacional do *framework* COREP propõe-se seguir os seguintes critérios:

- adopção do modelo relativo à determinação dos fundos próprios, em virtude da extensão das alterações introduzidas no Aviso n.º 12/92, quer pelo Aviso n.º 4/2007, decorrente da publicação do Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de Abril, quer pelo Aviso n.º 12/2006, em virtude da publicação do Decreto-Lei n.º 145/2006, de 31 de Julho (modelo CA);
- adopção de todos os modelos relativos aos requisitos de fundos próprios cujas regras foram significativamente alteradas ou introduzidas pela primeira vez com a nova regulamentação – risco de crédito, incluindo titularização e risco operacional (modelos CR e OPR);
- adopção dos modelos respeitantes aos requisitos de fundos próprios para riscos de mercado para os quais, pese embora a respectiva regulamentação não tenha sofrido alterações significativas, não existem actualmente mapas de recolha de informação – riscos determinados com recurso a modelos internos (modelos MKR IM);
- adopção parcial, em resultado da manutenção também parcial dos actuais mapas de reporte da Instrução n.º 25/97, dos modelos relativos aos requisitos de fundos próprios para riscos de mercado determinados de acordo com as metodologias padrão (modelos MKR SA), por um lado por a respectiva regulamentação não ter sido significativamente alterada e, por outro lado, porque os actuais modelos podem ser conjugados com os modelos do *framework* COREP.

Nesta fase, opta-se por não adoptar o modelo *Group Solvency Details*. Adicionalmente, exclui-se do projecto de Instrução o modelo CR SEC Details (modelo para reporte de informação por operação de titularização), cuja eventual adopção será avaliada no âmbito de outros projectos em curso no Banco de Portugal.

O projecto de Instrução incorpora, à semelhança da Instrução n.º 25/97, os actuais modelos de reporte de informação relativa aos grandes riscos (matéria que não foi abrangida pelo *framework* COREP), com ligeiras adaptações decorrentes da emissão do Aviso n.º 6/2007.

Por último, importa salientar que de acordo com o n.º 1, do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 104/2007 e com o n.º 1, do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, até 31.12.2007, as instituições podem considerar que as disposições relativas ao método padrão correspondem à regulamentação prudencial em vigor em 31.12.2006 (“Basileia I”).

Atendendo a que a generalidade dos modelos do COREP, nomeadamente os relativos ao risco de crédito, não estão preparados para, durante o ano de 2007, serem utilizados para o reporte de informação prudencial determinada de acordo com a regulamentação em vigor no final de 2006, considera-se necessário manter durante 2007 parte dos actuais modelos de reporte, em especial os relativos aos requisitos de fundos próprios para cobertura de risco de crédito, determinados de acordo com “Basileia I”. O projecto de Instrução incorpora, deste modo, os modelos RS01 (Requisitos de fundos próprios exigidos pelo Aviso n.º 1/93) e RC01 (Risco de contraparte) da Instrução n.º 25/97, neste último caso com os necessários ajustamentos decorrentes do disposto no número 12.º do Aviso n.º 8/2007.

Tendo em vista a recolha de informação sobre o cálculo dos limiares mínimos previstos no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 104/2007, prevê-se que, oportunamente, seja emitida uma Instrução autónoma, com vigência limitada, que incluirá a maior parte dos modelos de reporte da actual Instrução n.º 25/97 (entretanto revogada).

2.3. Implementação do *Framework* COREP – aplicação de recolha

Disponibiliza-se, igualmente, um ficheiro “excel” que reproduz os modelos do presente projecto de Instrução, os quais constituirão a base da futura aplicação de recolha da informação, em formato electrónico. As células de cor amarela e laranja constituem campos de inserção de valores (bloqueadas na presente versão de consulta), enquanto que as células de cor roxa são campos de cálculo automático.



ANEXO

Instrução n.º [...] /2007

ASSUNTO: Informações periódicas de natureza prudencial

O Comité das Autoridades Europeias de Supervisão Bancária (CEBS) decidiu iniciar, em Julho de 2004, um projecto de desenvolvimento de um modelo de reporte comum para o Rácio de Adequação de Fundos Próprios, ao abrigo do novo quadro legislativo comunitário relativo ao regime de adequação de fundos próprios, tendo sido criado, para o efeito, um grupo de trabalho constituído por representantes das autoridades de supervisão bancária da União Europeia;

O referido projecto culminou com a publicação pelo CEBS do *Framework for Common Reporting of the New Solvency Ratio* (COREP);

Este *framework* consubstancia-se num conjunto de modelos, para o reporte de informação de natureza prudencial considerada primordial pelas autoridades de supervisão para a prossecução das suas funções, os quais, maioritariamente, não têm a natureza de mapas de cálculo dos requisitos de fundos próprios, não permitindo, inclusive, que tal calculatória seja integralmente realizada a partir deles. Como tal, o *framework* incorpora algumas convenções válidas, apenas, para efeitos deste reporte;

Considerando que, com a implementação das novas regras quanto à adequação dos fundos próprios, se verificou uma oportunidade de convergência, na União Europeia, dos modelos de reporte da informação prudencial, dada a necessidade de se desenvolverem novos requisitos de prestação de informação, tendo o CEBS considerado relevante a concretização deste projecto, visando igualmente reduzir os custos de reporte e facilitar, futuramente, a cooperação entre autoridades de supervisão;

Considerando que, no espírito de convergência das práticas de supervisão que norteiam a actuação dos membros do CEBS, o Banco de Portugal entendeu desenvolver novos modelos de recolha de informações periódicas de natureza prudencial tendo por base aquele *framework*;

Considerando, por último:

- O Decreto-Lei n.º 103/2007, de 3 de Abril, publicado no Diário da República, 1.ª Série, de 3 de Abril de 2007, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2006/49/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho, relativa à adequação dos fundos próprios das empresas de investimento e das instituições de crédito, e que procede à reformulação da Directiva n.º 93/6/CEE;
- O Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de Abril, publicado no Diário da República, 1.ª Série, de 3 de Abril de 2007, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2006/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho, relativa ao acesso à actividade das instituições de crédito e ao seu exercício, e que procede à reformulação da Directiva n.º 2000/12/CE;
- O Aviso do Banco de Portugal n.º 12/92, publicado no Diário da República, 2.ª Série, de 29 de Dezembro de 1992, relativo aos fundos próprios, com a redacção que lhe foi dada pelo Aviso do Banco de Portugal n.º 4/2007, publicado no Diário da República, 2.ª Série, de 27 de Abril de 2007;
- O Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2007, publicado no Diário da República, 2.ª Série, de 27 de Abril de 2007, relativo aos métodos de cálculo dos requisitos de fundos próprios para cobertura de risco de crédito;
- O Aviso do Banco de Portugal n.º 1/93, publicado no Diário da República, 2.ª Série, de 8 de Junho de 1993, relativo ao rácio de solvabilidade, para as instituições que se prevaleçam da faculdade prevista no n.º 1 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de Abril;
- O Aviso do Banco de Portugal n.º 6/2007, publicado no Diário da República, 2.ª Série, de 27 de Abril de 2007, relativo aos grandes riscos;
- O Aviso do Banco de Portugal n.º 10/94, publicado no Diário da República, 2.ª Série, de 18 de Novembro de 1994, relativo aos grandes riscos, para as instituições que se prevaleçam da faculdade prevista no n.º 1 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de Abril;



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

- O Aviso do Banco de Portugal n.º 7/2007, publicado no Diário da República, 2.ª Série, de 27 de Abril de 2007, relativo a operações de titularização;
- O Aviso n.º 8/2007, publicado no Diário da República, 2.ª Série, de 27 de Abril de 2007, relativo à adequação dos fundos próprios das empresas de investimento e das instituições de crédito para cobertura dos riscos de mercado;
- O Aviso do Banco de Portugal n.º 7/96, publicado no Diário da República, 2.ª Série, de 24 de Dezembro de 1996, relativo aos requisitos mínimos de fundos próprios aplicáveis às instituições de crédito e empresas de investimento, para as instituições que se prevaleçam da faculdade prevista no n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, de 3 de Abril;
- O Aviso n.º 9/2007, publicado no Diário da República, 2.ª Série, de 27 de Abril de 2007, relativo aos métodos de cálculo dos requisitos de fundos próprios para cobertura de risco operacional;
- O Aviso n.º 8/94, publicado no Diário da República, 2.ª Série, de 15 de Novembro de 1994, relativo à supervisão em base consolidada;

O Banco de Portugal, ao abrigo do artigo 120.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, determina o seguinte:

1. As informações de natureza prudencial previstas nos Decretos-Leis e Avisos acima indicados, devem ser prestadas de acordo com os modelos de quadros anexos e dirigidas ao Departamento de Supervisão Bancária até ao final do mês seguinte àquele a que se referem, quando se trate de informação em base individual, ou até ao final do segundo mês seguinte, tratando-se de informação em base consolidada.

2. As instituições que decidam prevalecer-se do regime previsto no n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, devem, nos termos do número 8.º do Aviso n.º 8/2007, dar conhecimento ao Banco de Portugal dessa decisão na altura em que procedem ao primeiro envio da informação a que se refere a presente Instrução.

2.1. A todo o momento o Banco de Portugal poderá exigir que seja feita prova de que estão verificadas as condições a que se referem as alíneas a), b) e c) do n.º 2 do referido artigo 8.º e que os limites indicados nas anteriores duas primeiras alíneas não foram ultrapassados por um período de tempo superior a 15 dias de calendário, ou que não foi excedido qualquer dos limites estabelecidos na alínea c).

2.2. A prova a que se refere o número 2.1. será feita com base no preenchimento do modelo LM01 (“Cálculo dos limites para efeitos do método a utilizar na determinação dos requisitos de fundos próprios da carteira de negociação”).

3. Os modelos RC MP01 (“Requisitos de fundos próprios para risco de crédito exigidos pelos Avisos n.º 5/2007 e n.º 8/2007 – Risco de crédito, risco de crédito de contraparte e transacções incompletas – método Padrão”), RC IRB01 (“Requisitos de fundos próprios para risco de crédito exigidos pelos Avisos n.º 5/2007 e n.º 8/2007 – Risco de crédito, risco de crédito de contraparte e transacções incompletas – método das Notações Internas”), TIT MP01 (“Requisitos de fundos próprios para riscos associados a operações de titularização exigidos pelo Aviso n.º 7/2007 – método Padrão”) e TIT IRB01 (“Requisitos de fundos próprios para riscos associados a operações de titularização exigidos pelo Aviso n.º 7/2007 – método das Notações Internas”) devem ser preenchidos de acordo com as desagregações indicadas nas respectivas notas explicativas.

4. Os modelos ID01 (“Instrumentos de dívida – risco geral – método baseado no Prazo de Vencimento”) ou ID02 (“Instrumentos de dívida – risco geral – método baseado na «Duração»”), devem ser preenchidos por divisas, incluindo o euro. As posições em instrumentos de dívida cuja taxa de juro esteja relacionada com uma determinada moeda, devem ser consideradas nessa moeda.

5. O modelo ME02 (“Mercadorias – método da Escala de Prazos de Vencimento”) deve ser preenchido por mercadoria.

6. Independentemente da existência de posições compensadas, a que se refere o n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 103/2007 e o número 10.º do Aviso n.º 8/2007, o modelo EC01 (“Posições compensadas de entidades incluídas na perimetria de consolidação”) deve ser sempre enviado ao Banco de Portugal conjuntamente com os restantes modelos aplicáveis.



- 7.** Sem prejuízo do disposto nos números 8. a 12., para efeitos do cumprimento do ponto ii), da alínea a), do n.º 3, do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, as instituições nele referidas devem enviar mensalmente o modelo FP01 (“Fundos próprios”).
- 8.** As instituições abrangidas pelo número 7. devem, adicionalmente, enviar:
- i) Anualmente: os modelos ROP02 (“Risco Operacional – Perdas brutas por segmentos de actividade e tipos de eventos de risco operacional”) e ROP03 (“Risco Operacional – Principais perdas de risco operacional registadas no último exercício ou em resolução, quando forem aplicáveis;
 - ii) Trimestralmente: os restantes modelos que forem aplicáveis.
- 9.** As instituições referidas no ponto i), da alínea a), do n.º 3, do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, devem enviar trimestralmente os modelos que forem aplicáveis.
- 10.** As sociedades financeiras não abrangidas pelo Aviso n.º 8/2007 apenas deverão enviar, trimestralmente, as informações previstas no modelo FP01 e, se aplicável, no modelo GR01 (“Grandes Riscos”).
- 11.** As Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, devem enviar, trimestralmente, o mapa dos grandes riscos a que se refere a Instrução n.º 83/96, e o modelo FP01, com excepção das autorizadas a praticar o câmbio manual, para as quais a periodicidade para o envio deste modelo é mensal, bem como os restantes modelos que forem aplicáveis.
- 12.** As caixas económicas, com excepção da Caixa Económica Montepio Geral e da Caixa Económica da Misericórdia de Angra do Heroísmo, devem enviar, com periodicidade trimestral, os seguintes modelos: FP01, RF01 (“Requisitos mínimos de fundos próprios para instituições de crédito, SICAM, sociedades financeiras e sucursais de instituições de crédito e de outras empresas com sede em países terceiros”), RS01 (“Requisitos de fundos próprios exigidos pelo Aviso n.º 1/93”), RC MP01, RC IRB01 ou RC IRB02 (“Requisitos de fundos próprios para títulos de capital exigidos pelo Aviso n.º 5/2007 – Risco de crédito: acções – método das notações internas”), consoante aplicável, TIT MP01 ou TIT IRB01, consoante aplicável, ROP01 (“Risco operacional - Cálculo dos requisitos de fundos próprios exigidos pelo Aviso n.º 9/2007”) e, se aplicável, ROP02 (“Risco operacional – Informação sobre perdas por segmentos de actividade”) e ROP03 (“Risco operacional – Informação adicional sobre perdas operacionais”), RX01 (“Riscos cambiais – cálculo das posições”) e GR01. Adicionalmente, e desde que não abrangidas pelo n.º 2, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, os restantes modelos que forem aplicáveis.
- 13.** Os reportes devidos em base consolidada ou, se for caso disso, em base subconsolidada, devem ser enviados ao Banco de Portugal com periodicidade semestral.
- 14.** Não havendo dados a incluir em qualquer dos modelos a cujo envio a instituição está obrigada, deve ser apresentada uma declaração negativa.
- 15.** Os modelos anexos à presente Instrução entram em vigor com o envio da informação, em base individual e em base consolidada, relativa ao período findo em 30 de Junho de 2007.
- 16.** Sem prejuízo dos prazos previstos no número 1 da presente Instrução, o reporte relativo a 30 de Junho de 2007 pode ser enviado ao Banco de Portugal, a título extraordinário, até 31 de Agosto de 2007, se for relativo a informação em base individual, e até 30 de Setembro de 2007, se for relativo a informação em base consolidada.
- 17.** As entidades sujeitas à prestação das informações a que se refere a presente Instrução devem estar em condições de, em qualquer momento, poder justificá-las perante o Banco de Portugal, mantendo para o efeito a necessária documentação comprovativa.
- 18.** Esta Instrução entra em vigor em [...], sendo revogada a Instrução n.º 25/97.



Anexo à Instrução nº [...] /2007

ÍNDICE DOS MODELOS

- MODELO LM01 – Cálculo dos limites para efeitos do método a utilizar na determinação dos requisitos de fundos próprios da carteira de negociação.
- MODELO RF01 – Requisitos mínimos de fundos próprios para instituições de crédito, SICAM, sociedades financeiras e sucursais de instituições de crédito e de outras empresas com sede em países terceiros.
- MODELO FP01 – Fundos próprios.
- MODELO RS01 – Requisitos de fundos próprios exigidos pelo Aviso n.º 1/93:
Parte I - Ponderação do activo;
Parte II - Ponderação dos elementos extrapatrimoniais;
Parte IIIA1 - Ponderação dos elementos extrapatrimoniais relativos a contratos sobre taxas de juro (Método de avaliação ao preço de mercado);
Parte IIIA2 - Ponderação dos elementos extrapatrimoniais relativos a contratos sobre taxas de câmbio e ouro (Método de avaliação ao preço de mercado);
Parte IIIA3 - Ponderação dos elementos extrapatrimoniais relativos a contratos sobre títulos de capital (Método de avaliação ao preço de mercado);
Parte IIIA4 - Ponderação dos elementos extrapatrimoniais relativos a contratos sobre metais preciosos, com excepção do ouro (Método de avaliação ao preço de mercado);
Parte IIIA5 - Ponderação dos elementos extrapatrimoniais relativos a contratos sobre mercadorias que não sejam metais preciosos (Método de avaliação ao preço de mercado);
Parte IIIB - Ponderação dos elementos extrapatrimoniais relativos a contratos sobre taxas de juro, taxas de câmbio e ouro (Método de avaliação em função do risco inicial);
Parte IV - Requisitos de fundos próprios exigidos pelo Aviso n.º 1/93.
- MODELO RC MP01 – Requisitos de fundos próprios exigidos pelos Avisos n.º 5/2007 e n.º 8/2007 – Risco de crédito, risco de crédito de contraparte e transacções incompletas - método Padrão.
- MODELO RC IRB01 – Requisitos de fundos próprios exigidos pelos Avisos n.º 5/2007 e n.º 8/2007 – Risco de crédito, risco de crédito de contraparte e transacções incompletas – método das Notações Internas.
- MODELO RC IRB02 – Requisitos de fundos próprios exigidos pelo Aviso n.º 5/2007 – Risco de crédito: acções – método das Notações Internas.
- MODELO TIT MP01 – Requisitos de fundos próprios exigidos pelo Aviso n.º 7/2007 – Risco de crédito: operações de titularização - método Padrão.
- MODELO TIT IRB01 – Requisitos de fundos próprios exigidos pelo Aviso n.º 7/2007 – Risco de crédito: operações de titularização - método das Notações Internas.
- MODELO RL01 – Risco de liquidação.
- MODELO RC01 – Risco de contraparte.
- MODELO ROP01 – Risco operacional - Cálculo dos requisitos de fundos próprios exigidos pelo Aviso n.º 9/2007.
- MODELO ROP02 – Risco operacional – Informação sobre perdas por segmentos de actividade.
- MODELO ROP03 – Risco operacional – Informação adicional sobre perdas operacionais.
- MODELO ID01 – Instrumentos de dívida - risco geral - método baseado no Prazo de Vencimento:



Parte I - Cálculo da posição;
Parte II - Cálculo dos requisitos de fundos próprios.

MODELO ID02 – Instrumentos de dívida - risco geral - método baseado na «Duração»:
Parte I - Cálculo da posição;
Parte II - Cálculo dos requisitos de fundos próprios.

MODELO ID03 – Instrumentos de dívida - risco geral - requisitos de fundos próprios por divisas.

MODELO ID04 – Instrumentos de dívida – total de posições e de requisitos de fundos próprios para risco geral e risco específico.

MODELO TC01 – Títulos de capital - risco específico e geral.

MODELO ME01 – Risco de mercadorias - método Simplificado.

MODELO ME02 – Risco de mercadorias - método da Escala de Prazos de Vencimento.

MODELO ME03 – Risco de mercadorias - método da Escala de Prazos de Vencimento – requisitos de fundos próprios por mercadoria.

MODELO ME04 – Risco de mercadorias – total de posições e de requisitos de fundos próprios.

MODELO RX01 – Riscos cambiais - Cálculo das posições.

MODELO RX02 – Riscos cambiais - Cálculo dos requisitos de fundos próprios.

MODELO MRC MI01 – Riscos de mercado - Modelos Internos - Cálculo dos requisitos de fundos próprios.

MODELO MRC MI02 – Riscos de mercado - Modelos Internos – Informação adicional.

MODELO GR01 – Grandes riscos:
Parte I - Riscos não decorrentes da carteira de negociação;
Parte II - Riscos decorrentes da carteira de negociação.

MODELO EC01 – Posições compensadas de entidades incluídas no perímetro de consolidação.

Os modelos RS01 e RC01 só são aplicáveis às instituições que se prevaleçam das opções previstas no n.º 1, do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 104/2007 ou no n.º 1, do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 103/2007.



ENTIDADES SUJEITAS À PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Modelo	Entidades que enviam os modelos
LM01	Instituições nas condições do no n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, com excepção das instituições previstas no n.º 2, do artigo 2.º do mesmo Decreto-Lei.
RF01	As instituições previstas no n.º 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo.
FP01	As instituições previstas n.º 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, e ainda, as sociedades financeiras não abrangidas por aquele Decreto-Lei e as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo.
RS01	As instituições previstas n.º 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, desde que se prevaleçam da opção prevista no n.º 1, do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 104/2007.
RC MP01	As instituições previstas n.º 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo.
RC IRB01	As instituições previstas n.º 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, quando autorizadas pelo Banco de Portugal a determinar requisitos de fundos próprios para risco de crédito de acordo com o método das Notações Internas.
RC IRB02	As instituições previstas n.º 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, quando autorizadas pelo Banco de Portugal a determinar requisitos de fundos próprios para risco de crédito de acordo com o método das Notações Internas.
TIT MP01	As instituições previstas n.º 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, com excepção das previstas na alínea d) daquele número e incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo.
TIT IRB01	As instituições previstas n.º 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, com excepção das previstas na alínea d) daquele número e incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, quando autorizadas pelo Banco de Portugal a determinar requisitos de fundos próprios para risco de crédito, relativamente às posições que sejam objecto de titularização, de acordo com o método das Notações Internas.
RL01	As instituições previstas no n.º 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, com excepção das que aproveitem o regime previsto no n.º 2, do artigo 8.º daquele Decreto-Lei.
RC01	As instituições previstas no n.º 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, com excepção das que aproveitem o regime previsto no n.º 2, do artigo 8.º e desde que se prevaleçam da opção prevista no n.º 1, do artigo 23.º daquele mesmo Decreto-Lei.
ROP01	As instituições previstas n.º 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo.
ROP02	As instituições previstas n.º 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, quando autorizadas pelo Banco de Portugal a determinar os requisitos de fundos próprios



para cobertura de risco operacional de acordo com o método *Standard* ou de acordo com o método de Medição Avançada.

- ROP03 As instituições previstas n.º 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, quando autorizadas pelo Banco de Portugal a determinar os requisitos de fundos próprios para cobertura de risco operacional de acordo com o método de Medição Avançada.
- ID01 As instituições previstas no n.º 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, com exceção das que aproveitem o regime previsto no n.º 2, do artigo 8.º daquele Decreto-Lei, e desde que não façam uso do método previsto no modelo seguinte.
- ID02 As instituições previstas no n.º 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, com exceção das que aproveitem o regime previsto no n.º 2, do artigo 8.º daquele Decreto-Lei. As instituições que enviem este modelo devem estar autorizadas pelo Banco de Portugal a utilizar um método de cálculo baseado na “duração” dos instrumentos de dívida.
- ID03 As instituições previstas no n.º 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, com exceção das que aproveitem o regime previsto no n.º 2, do artigo 8.º daquele Decreto-Lei.
- ID04 As instituições previstas no n.º 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, com exceção das que aproveitem o regime previsto no n.º 2, do artigo 8.º daquele Decreto-Lei.
- TC01 As instituições previstas no n.º 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, com exceção das que aproveitem o regime previsto no n.º 2, do artigo 8.º daquele Decreto-Lei.
- ME01 As instituições previstas n.º 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007.
- ME02 As instituições previstas n.º 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007.
- ME03 As instituições previstas n.º 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007.
- ME04 As instituições previstas n.º 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007.
- RX01 As instituições previstas n.º 1, bem como no n.º 2, do artigo 2.º, do Decreto-Lei n.º 103/2007.
- RX02 As instituições previstas n.º 1, bem como no n.º 2, do artigo 2.º, do Decreto-Lei n.º 103/2007.
- MRC MI01 As instituições previstas n.º 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007.
- MRC MI02 As instituições previstas n.º 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007.
- GR01 As instituições previstas n.º 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007. No entanto, as instituições que aproveitem o regime previsto no n.º 2, do artigo 8.º daquele Decreto-Lei, remetem este modelo sem preenchimento da parte respeitante à carteira de negociação. Idêntico procedimento deve ser adoptado pelas sociedades financeiras não abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 103/2007, mas sujeitas ao regime dos grandes riscos.
- EC01 Instituições que nos termos do n.º 7.º do Aviso n.º 8/94 são responsáveis pela prestação de informação em base consolidada ao Banco de Portugal



Banco de Portugal
EUROSISTEMA

NOTAS AUXILIARES DE PREENCHIMENTO DOS MODELOS

As notas que se seguem devem ser entendidas como meros auxiliares de preenchimento dos modelos a que se referem. Os Decretos-Leis e Avisos enumerados no preâmbulo desta Instrução, bem como a demais regulamentação conexa, constituem a referência fundamental para a definição e quantificação dos dados a inscrever nos respectivos modelos, razão pela qual estas notas não podem dispensar uma leitura atenta da referida regulamentação.

As notas são numéricas e apresentam-se entre parêntesis curvos.

A unidade de medida a utilizar como referência é o euro.

Sem prejuízo de indicações específicas, a taxa de câmbio a considerar, para as respectivas moedas, é a taxa de câmbio de referência para as operações à vista.

Os modelos RS01-Parte IIIA, aplicáveis às instituições que se prevaleçam da opção prevista no n.º 1, do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 104/2007 ou no n.º 1, do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, deverão ser obrigatoriamente utilizados pelas instituições sujeitas ao cálculo de requisitos de fundos próprios para a sua carteira de negociação, previstos nos Anexo V e VI do Aviso nº 7/96, ou quando se trate de avaliar contratos sobre títulos de capital, sobre metais preciosos, com exceção do ouro, ou sobre mercadorias que não sejam metais preciosos.

No preenchimento dos modelos relativos à carteira de negociação e aos riscos cambiais, em base consolidada ou subconsolidada, não é permitida a compensação entre posições de sinal contrário entre instituições que não satisfaçam as condições previstas nos n.ºs 1 a 3, do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 103/2007.

Quando se tratar da prestação de informação em base subconsolidada, a expressão “Subconsolidado” deverá ser assinalada no campo “Base de Reporte” da página de Identificação da aplicação de recolha.



Banco de Portugal
EUROSISTEMA
Departamento de Supervisão Bancária

**CÁLCULO DOS LIMITES PARA EFEITOS DO MÉTODO A UTILIZAR NA
DETERMINAÇÃO DOS REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS DA CARTEIRA DE NEGOCIAÇÃO (1)**
(Artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 103/2007)

Instituição:	Base:	Ano:	Mês:
--------------	-------	------	------

NÃO EXISTEM VALORES A REPORTAR PARA ESTE MODELO

Valores em Euros

RUBRICAS	VALOR MÉDIO (2)	VALOR MÁXIMO (3)
1. ACTIVIDADE DA CARTEIRA DE NEGOCIAÇÃO		
1.1. Posições (4)		
1.1.1. Instrumentos de dívida		
1.1.2. Títulos de capital		
1.1.3. Mercadorias		
1.1.4. Total das posições (1.1.1.+1.1.2.+1.1.3.)		
1.2. Riscos (5)		
1.2.1. Risco de liquidação/entrega		
1.2.2. Transacções incompletas		
1.2.3. Risco de crédito de contraparte		
1.2.4. Total dos riscos (1.2.1.+1.2.2.+1.2.3.)		
1.3. Total da actividade da carteira de negociação (1.1.+1.2.)		
2. ACTIVIDADE GLOBAL		
2.1. Activo líquido		
2.2. Passivo		
2.3. Elementos extrapatrimoniais considerados para efeitos do rácio de solvabilidade		
2.4. Total da actividade global (2.1.+2.2.+2.3.)		
3. CÁLCULO DOS LIMITES A QUE SE REFERE O NÚMERO 2 DO ARTIGO 8.º DO DECRETO-LEI N.º 103/2007		
3.1. 5% DA ACTIVIDADE GLOBAL [2.4 (valor médio) x 5%]		
3.2. 6% DA ACTIVIDADE GLOBAL [2.4 (valor máximo) x 6%]		

4. Existência de ultrapassagens aos limites indicados nas alíneas a) e b) do número 2 do artigo 8.º do DL n.º 103/2007 por um período superior a 15 dias	
--	--

5. Valor máximo registado pelas posições da carteira de negociação no período (6)	
---	--

6. POR MEMÓRIA	
6.1. Valor médio de 3.1. - valor médio de 1.3.	
6.2. Diferença entre 15 milhões de euros e o valor médio de 1.1.4.	
6.3. Valor máximo de 3.2. - valor máximo de 1.3.	
6.4. Diferença entre 20 milhões de euros e o valor máximo de 1.1.4. ou de 5.	



Modelo LM01

- (1) Na avaliação dos instrumentos financeiros, para efeitos do presente quadro, devem ser utilizados os critérios valorimétricos previstos no n.º 4, do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 103/2007.
- (2) Nesta coluna devem ser inscritos os valores médios dos últimos seis meses, para cada uma das rubricas, calculados com base em valores de fim de mês.
- (3) Nesta coluna devem ser inscritos, relativamente a cada rubrica, os valores respeitantes à actividade da carteira de negociação e à actividade global apurados no dia em que a relação “total da actividade da carteira de negociação/total da actividade global” registou o seu valor mais elevado, nos 6 meses anteriores à data a que se refere o reporte.
- (4) Compreende as posições da carteira de negociação a que se referem os Anexos II e VI do Aviso n.º 8/2007.
- (5) Compreende os riscos e as transacções a que se refere o Anexo IV do Aviso n.º 8/2007.
- (6) Preencher apenas no caso do valor mais elevado registado pelas posições da carteira de negociação não coincidir com o valor de 1.1.4. inscrito na coluna (3). Caso coincida, não preencher.



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

FUNDOS PRÓPRIOS

Modelo FP01

Parte I

Banco de Portugal

EUROSISTEMA

Departamento de Supervisão Bancária

Instituição:

Base:

Ano:

Mês:

NÃO EXISTEM VALORES A REPORTAR PARA ESTE MAPA

Valores em Euros

AVISO 12/92	RUBRICAS	
	1. Fundos próprios totais para efeitos de solvabilidade (1)	
	1a. Fundos próprios totais para efeitos de solvabilidade (excluindo fundos próprios suplementares) (2)	
	1.1. Fundos próprios de base (3)	
	1.1.1. Capital elegível (4)	
3.º-1-1)	1.1.1.1. Capital realizado	
4.º-1-1)	1.1.1.2. (-) Ações próprias	
3.º-1-2)	1.1.1.3. Prémios de emissão	
	1.1.1.4. Outros instrumentos equiparáveis a capital (5)	
	1.1.1.4.a Dos quais: Sujeitos a limite (6)	
	1.1.2. Reservas e Resultados elegíveis (7)	
	1.1.2.1. Reservas (8)	
3.º-1-3)	1.1.2.1.1. Resultados transitados de exercícios anteriores, reservas legais, estatutárias e outras formadas por resultados não distribuídos (9)	
3.º-1-4)	1.1.2.1.2. Parte dos resultados, reservas legais, estatutárias e outras formadas por resultados não distribuídos sujeita a filtros prudenciais (10)	
4.º-1-4)		
3.º-1-10)	1.1.2.1.3. Reservas de reavaliação líquidas de impostos (11)	
3.º-1-10A)	1.1.2.1.4. Parte das reservas de reavaliação líquidas de impostos sujeita a filtros prudenciais (12)	
	1.1.2.2. Interesses minoritários elegíveis (13)	
17.º-1-1-a)	1.1.2.2.a. Dos quais: Sujeitos a limite (14)	
	1.1.2.2.1. Interesses minoritários (valor contabilístico) (15)	
	1.1.2.2.2. (-) Parte de interesses minoritários sujeita a filtros prudenciais (16)	
	1.1.2.3. Resultados do último exercício e resultados provisórios do exercício em curso (17)	
	1.1.2.3.1. Resultados (positivos) do último exercício e resultados (positivos) provisórios do exercício em curso (18)	
	1.1.2.3.2. (-) Parte dos resultados (positivos) do último exercício e dos resultados (positivos) provisórios do exercício em curso sujeita aos filtros prudenciais (19)	
3.º-1-5)	1.1.2.4. (-) Resultados negativos do último exercício e resultados negativos provisórios do exercício em curso (20)	
3.º-1-6)	1.1.2.4.1. Resultados (positivos ou negativos) do último exercício e resultados (positivos ou negativos) provisórios do exercício em curso, quando não certificados (21)	
4.º-1-5)	1.1.2.4.2. (-) Parte dos resultados (positivos ou negativos) do último exercício e dos resultados (positivos ou negativos) provisórios do exercício em curso sujeito aos filtros prudenciais (22)	
4.º-1-6)		
	1.1.2.5. Resultados do último exercício e resultados provisórios do exercício em curso (23)	
	1.1.2.5.1. (-) Resultados (negativos) do último exercício e resultados (negativos) provisórios do exercício em curso (24)	
	1.1.2.5.2. Parte dos resultados (negativos) do último exercício e dos resultados (negativos) provisórios do exercício em curso sujeito aos filtros prudenciais (25)	
4.º-1-11)	1.1.2.6. (-) Lucros líquidos resultantes da capitalização de receitas futuras provenientes de activos titularizados	
	1.1.2.7. Diferenças de reavaliação elegíveis para fundos próprios de base (26)	
	1.1.2.7.1. Diferenças de reavaliação de activos financeiros disponíveis para venda - créditos e outros valores a receber (27)	
	1.1.2.7.2. Correção das diferenças de reavaliação de activos financeiros disponíveis para venda - créditos e outros valores a receber (28)	
	1.1.2.7.3. Diferenças de reavaliação de outros activos disponíveis para venda (29)	
	1.1.2.7.4. Correção das diferenças de reavaliação de outros activos disponíveis para venda (30)	
	1.1.2.7.5. Diferenças de reavaliação em passivos financeiros avaliados ao justo valor através de resultados que representem risco de crédito próprio (31)	
4.ºA	1.1.2.7.6. Correção das diferenças de reavaliação em passivos financeiros avaliados ao justo valor através de resultados que representem risco de crédito próprio (32)	
17.ºA	1.1.2.7.7. Diferenças de reavaliação em outras operações de cobertura de fluxos de caixa (33)	
	1.1.2.7.8. Correção de diferenças de reavaliação em outras operações de cobertura de fluxos de caixa (34)	
	1.1.2.7.9. Diferenças de reavaliação em propriedades de investimento (35)	
	1.1.2.7.10. Correção das diferenças de reavaliação em propriedades de investimento (36)	
	1.1.2.7.11. Diferenças de reavaliação em activos fixos tangíveis (37)	
	1.1.2.7.12. Correção de diferenças de reavaliação em activos fixos tangíveis (38)	
	1.1.2.7.13. Outras diferenças de reavaliação relevadas em reservas e resultados elegíveis sujeitas a filtros prudenciais (39)	
	1.1.2.7.14. Correção de outras diferenças de reavaliação relevadas em reservas e resultados elegíveis (40)	
3.º-1-7)	1.1.3. Fundo para riscos bancários gerais	
	1.1.4. Outros elementos elegíveis para os fundos próprios de base (41)	
	1.1.4.1. Impacto na transição para as NIC/NCA (impacto negativo) (42)	
	1.1.4.1.1. Impacto ainda por reconhecer relativo a impostos diferidos activos (43)	
	1.1.4.1.2. Outros impactos ainda por reconhecer previstos no n.º 1 do n.º10º do Aviso n.º 2/2005 (44)	
	1.1.4.1.3. Impactos ainda por reconhecer previstos no n.º4 do n.º 13º-A do Aviso n.º12/2001 (45)	
	1.1.4.2. Outros elementos elegíveis para os fundos próprios de base (46)	
17.º-1-1)	1.1.4.2.1. Diferenças negativas de reavaliação - método de equivalência patrimonial	
	1.1.4.2.2. Diferenças negativas de primeira consolidação (47)	
	1.1.4.2.3. Outros	



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

FUNDOS PRÓPRIOS

Modelo FP01

Parte II

Banco de Portugal

EUROSISTEMA

Departamento de Supervisão Bancária

Instituição:

Base:

Ano:

Mês:

NÃO EXISTEM VALORES A REPORTAR PARA ESTE MAPA

Valores em Euros

AVISO 12/92	RUBRICAS	
	1.1.5. (-) Outros elementos dedutíveis aos fundos próprios de base (48)	
	1.1.5.1. (-) Imobilizações incorpóreas/Activos intangíveis (49)	
17.º-1-2)	1.1.5.1.1. (-) Diferenças positivas de primeira consolidação	
4.º-1-3)	1.1.5.1.2. (-) Outros activos intangíveis/mobilizações incorpóreas (50)	
	1.1.5.2. (-) Excedente em relação aos limites de elegibilidade de instrumentos incluídos nos fundos próprios de base (51)	
	1.1.5.3. (-) Outros elementos dedutíveis aos fundos próprios de base (52)	
4.º-1-8)	1.1.5.3.1. (-) Contribuições para fundos de pensões ainda não relevadas como custo (53)	
4.º-1-7) / 17.ºB	1.1.5.3.2. (-) Insuficiência de provisões (54)	
17.º-1-2)	1.1.5.3.3. (-) Diferenças positivas de reavaliação - método de equivalência patrimonial (55)	
	1.1.5.3.4. Impostos diferidos activos não aceites como elemento positivo dos fundos próprios de base (56)	
3.º-1-7B)	1.1.5.3.4.1 Impostos diferidos activos (57)	
7.ºA	1.1.5.3.4.2 Limite para efeitos de elegibilidade dos impostos diferidos activos (58)	
	1.1.5.3.5. (-) Impacto na transição para as NICNCA (impacto positivo) (59)	
	1.1.5.3.5.1. (-) Impacto ainda por reconhecer relativo a impostos diferidos activos (60)	
	1.1.5.3.5.2. (-) Outros impactos ainda por reconhecer previstos no n.º 1 do n.º10º do Aviso n.º 2/2005 (61)	
	1.1.5.3.5.3. (-) Impactos ainda por reconhecer previstos no n.º4 do n.º 13º-A do Aviso n.º12/2001 (62)	
	1.1.5.3.6. (-) Outros	
	1.2. Fundos próprios complementares (63)	
	1.2.1. Fundos próprios complementares - Upper Tier 2 (64)	
	1.2.1.1. Excedente em relação aos limites de elegibilidade de instrumentos passíveis de serem incluídos nos fundos próprios de base transferidos para os fundos próprios complementares ("Upper Tier 2") (65)	
	1.2.1.2. Correção às diferenças de reavaliação enumeradas nos fundos próprios de base e transferidas para fundos próprios complementares ("Upper Tier 2") (66)	
4.ºA-2-a)	1.2.1.2.1. Correção das diferenças de reavaliação de activos disponíveis para venda (67)	
17.ºA-7	1.2.1.2.2. Correção das diferenças de reavaliação em propriedades de investimento (68)	
	1.2.1.2.3. Correção de diferenças de reavaliação em activos fixos tangíveis (69)	
	1.2.1.2.4. Correção de outras diferenças de reavaliação relevadas em reservas elegíveis (70)	
3.º-1-10)	1.2.1.3. Reserva de reavaliação do activo imobilizado (71)	
3.º-1-8)	1.2.1.4. Passivos subordinados com vencimento indeterminado	
3.º-1-14)	1.2.1.5. Excesso de correcções de valor e de "provisões" nas posições ponderadas pelo risco através do método das Notações Internas	
3.º-1-9A)/17.ºC	1.2.1.6. Provisões para riscos gerais de crédito (72)	
	1.2.1.7. Impacto na transição para as NICNCA (impacto negativo) (73)	
	1.2.1.8. (-) Impacto na transição para as NICNCA (impacto positivo) (74)	
	1.2.1.9. Outros elementos	
	1.2.2. Fundos próprios complementares - Lower Tier 2 (75)	
3.º-1-13)	1.2.2.1. Acções preferenciais cumulativas remíveis (parte liberada)	
3.º-1-12)	1.2.2.2. Empréstimos subordinados	
	1.2.2.3. Outros elementos elegíveis para fundos próprios complementares - Lower Tier 2 (76)	
	1.2.2.4. (-) Excedente em relação ao limite de elegibilidade de fundos próprios complementares - Lower Tier 2 (77)	
	1.2.3. (-) Deduções aos fundos próprios complementares (78)	
	1.2.3.1. (-) Excedente em relação ao limite de elegibilidade de fundos próprios complementares - Upper Tier 2 (79)	
	1.2.3.2. (-) Outros elementos próprios	
	1.3. (-) Deduções aos fundos próprios de base e complementares (80)	
	1.3.a. Das quais: (-) Aos fundos próprios de base (81)	
	1.3.b. Das quais: (-) Aos fundos próprios complementares (82)	
9.ºE	1.3.1. (-) Posições de titularização não incluídas nos activos ponderados pelo risco [que teriam uma ponderação de risco de 1250%]	
4.º-1-9)	1.3.2. (-) Perdas esperadas relativas a posições em risco sobre acções a que se aplique o método de Ponderação Simples ou o método baseado na Probabilidade de Incumprimento e Perda por Incumprimento e insuficiência de correcções de valor e de "provisões" nas posições ponderadas pelo risco através do método das notações internas	
4.º-1-10)		
9.º-a)	1.3.3. (-) Participações noutras instituições de crédito e em instituições financeiras superiores a 10% do capital dessas instituições	
	1.3.4. (-) Créditos subordinados e outros instrumentos detidos em outras instituições de crédito ou instituições financeiras nas quais detenha uma participação superior a 10% do respectivo capital	
	1.3.5. (-) Participações em instituições de crédito e em instituições financeiras inferiores ou iguais a 10% do capital dessas instituições, créditos subordinados e outros instrumentos detidos sobre essas instituições, que ultrapassem 10% dos fundos próprios (83)	
9.º-b)	1.3.5.1. Por memória: Fundos próprios de referência para efeito dos limites relativos a participações inferiores ou iguais a 10% do capital (84)	
	1.3.5.2. Participações em instituições de crédito e em instituições financeiras inferiores ou iguais a 10% do capital dessas instituições, créditos subordinados e outros instrumentos detidos sobre essas instituições	
9.ºD-1-a)	1.3.6. (-) Participações em empresas de seguros, empresas de resseguros e sociedades gestoras de participações no sector dos seguros	
9.ºD-1-b)	1.3.7. (-) Outros instrumentos detidos relativamente a empresas de seguros, empresas de de resseguros e sociedades gestoras de participações no sector dos seguros, nas quais a instituição detém uma participação	
9.ºD-2	1.3.8. (-) Participações e outros instrumentos detidos relativamente a empresas de seguros, empresas de resseguros e sociedades gestoras de participações no sector dos seguros, nas quais a instituição detém uma participação (método alternativo)	
9.ºB	1.3.9. (-) Menos valias não provisionadas em participações financeiras sujeitas ao regime do Aviso n.º4/2002 (85)	
	1.3.10. (-) Outras deduções aos fundos próprios de base e complementares	
	1.4. Fundos próprios de base totais para efeitos de solvabilidade (86)	
	1.5. Fundos próprios complementares totais para efeitos de solvabilidade (87)	



FUNDOS PRÓPRIOS

Modelo FP01
Parte III

Banco de Portugal

EUROSISTEMA

Departamento de Supervisão Bancária

Instituição:

Base:

Ano:

Mês:

NÃO EXISTEM VALORES A REPORTAR PARA ESTE MAPA

Valores em Euros

AVISO 12/92	RUBRICAS	
	1.6. (-) Deduções aos fundos próprios totais (88)	
	1.6.1. (-) Transacções incompletas desde 5 dias úteis após o segundo pagamento ou entrega até à extinção da transacção (89)	
9.ªA	1.6.2. (-) Correções de valor que permitam acautelar os riscos incorridos em operações de titularização na medida em que não se encontrem reflectidas nas contas da instituição	
	1.6.3. (-) Impacto na transição para as NIC/NCA (impacto negativo) (90)	
	1.6.4. Impacto na transição para as NIC/NCA (impacto positivo) (91)	
	1.6.5. (-) Riscos cobertos por fundos próprios (92)	
	1.6.6. Por memória: Fundos próprios de referência para efeito dos limites relativos aos excedentes dedutíveis I (93)	
	1.6.7. (-) Excedentes dedutíveis I - Participações em instituições não financeiras (94)	
	1.6.8. Por memória: Fundos próprios de referência para efeito dos limites relativos aos excedentes dedutíveis II (95)	
	1.6.9. (-) Excedentes dedutíveis II (96)	
	1.6.10. Outras deduções aos fundos próprios totais	
	1.7. Fundos próprios suplementares totais disponíveis para cobertura de riscos de mercado (97)	
19.ªA-2-iii)	1.7.1. Excedente em relação ao limite de elegibilidade dos fundos próprios complementares transferidos para fundos próprios suplementares para cobertura de riscos de mercado	
19.ªA-2-i)	1.7.2. Lucros líquidos da carteira de negociação (98)	
19.ªA-2-ii)	1.7.3. Empréstimos subordinados de curto prazo e outros elementos assimiláveis	
19.ªA-6-a)	1.7.3.a Requisitos mínimos de fundos próprios relevantes para a determinação do limite de elegibilidade dos empréstimos subordinados de curto prazo (99)	
	1.7.4. (-) Excedente em relação ao limite de elegibilidade dos fundos próprios suplementares para cobertura de riscos de mercado (100)	
	1.7.5. (-) Deduções aos fundos próprios suplementares	
	1.7.6. (-) Fundos próprios suplementares elegíveis mas não utilizados (101)	
	1.8. Por memória:	
	1.8.1 (+) Excesso / (-) Insuficiência de correções de valor e de "provisões" nas posições ponderadas pelo risco através do método das Notações Internas	
	1.8.1.1 Montante de correções de valor e de "provisões" no método das Notações Internas	
	1.8.1.1.a. Das quais: Imparidade colectiva	
	1.8.1.1.b. Das quais: Imparidade individual	
	1.8.1.1.c. Das quais: Outras correções de valor e "provisões" específicas e/ou genéricas constituídas ao abrigo do Aviso n.º 3/95 (102)	
	1.8.1.2. (-) Perdas esperadas determinadas pelo método das Notações Internas	
	1.8.2. Valor nominal dos empréstimos subordinados reconhecidos como elemento positivo dos fundos próprios	
	1.8.3. Requisito mínimo de capital social (103)	
	1.8.4. Fundos próprios de referência para efeito dos limites relativos aos grandes riscos (104)	



Modelo FP01

O valor a inscrever nas rubricas do mapa com referência específica ao Aviso n.º 12/92 corresponde ao âmbito descrito nas respectivas normas desse Aviso, sendo, ainda, de considerar os seguintes aspectos:

- Os activos que constituam elementos negativos dos fundos próprios são considerados pelo valor líquido de inscrição no Balanço;
- Os montantes provenientes da emissão de títulos de participação e de acções preferenciais remíveis em data certa e da contracção de empréstimos subordinados, que constituam elementos positivos dos fundos próprios, devem ser considerados de acordo com o programa de redução gradual que tenha sido estabelecido pelo Banco de Portugal;
- Entende-se que existe a aplicação de um filtro prudencial relativamente a um ganho ou a uma perda quando esse ganho ou essa perda é excluído do cálculo dos fundos próprios ou quando só uma parte do valor do mesmo conta para o cálculo dos referidos fundos.
- No preenchimento do presente modelo de reporte deve ser respeitada a seguinte igualdade: $1.1.2.1.2. + 1.1.2.1.4. + 1.1.2.2.2. + 1.1.2.3.2. + 1.1.2.4.2. + 1.1.2.5.2. = 1.1.2.7.2 + 1.1.2.7.4. + 1.1.2.7.6. + 1.1.2.7.8. + 1.1.2.7.10. + 1.1.2.7.12. + 1.1.2.7.14.$
- Os montantes de fundos próprios, a afectar à cobertura dos riscos e excedentes e registados nas rubricas 1.6.5., 1.6.7. e 1.6.9. devem ser calculados de tal forma que assegurem que, após a respectiva dedução, os limites regulamentares, estabelecidos em função dos fundos próprios disponíveis, continuam a ser cumpridos;
- Nas diferenças de reavaliação - equivalência patrimonial, negativas e positivas, a considerar no cálculo dos fundos próprios de base são igualmente incluídas as diferenças relativas às participações consideradas na rubrica 1.3.3.;
- As rubricas 1.1.3. e 1.3.9. devem ser preenchidas, unicamente, por instituições que calculem os respectivos fundos próprios tendo por referência contas que sejam preparadas de acordo com o PCSB (Instrução n.º 4/96), se for em base individual, ou de acordo com a Instrução n.º 71/96, se for em base consolidada;
- Os impostos diferidos activos ou passivos, associados a perdas ou ganhos que sejam excluídos dos fundos próprios, não devem contar para o apuramento dos mesmos. Adicionalmente, os impostos diferidos passivos associados a ganhos ainda não realizados, os quais sejam reconhecidos parcialmente como elemento positivo dos fundos próprios complementares, não devem ser considerados no cálculo dos fundos próprios;
- As instituições que façam uso da faculdade prevista nos regimes transitórios previstos no número 10.º do Aviso n.º 2/2005 e no número 13.º-A do Aviso n.º 12/2001, para diferimento dos impactes em fundos próprios decorrentes da adopção das novas normas contabilísticas, devem fazê-lo de forma consistente, não podendo optar pela aplicação individualizada ou parcial desses regimes.
- As rubricas, cuja designação seja precedida por um sinal (-), devem ser preenchidas com um valor negativo.

O âmbito das notas constantes do modelo é o seguinte:

(1) $1. = 1a. + 1.7.$

(2) $1a. = 1.1. + 1.2. + 1.3. + 1.6.$

(3) $1.1. = 1.1. + 1.2. + 1.3. + 1.4. + 1.5.$



(4) $1.1.1. = 1.1.1.1. + 1.1.1.2. + 1.1.1.3. + 1.1.1.4.$

(5) Compreende os itens que reúnem as condições para poderem ser aceites como elementos positivos dos fundos próprios de base, mas que, em conformidade com as NIC, são classificados contabilisticamente como dívida.

(6) Compreende a parcela dos itens incluídos na rubrica 1.1.1.4. cuja elegibilidade para os fundos próprios de base esteja condicionada por um limite máximo definido pelo Banco de Portugal relativamente aos instrumentos financeiros que a compõem. É o valor total dessa parcela que deve ser inscrito nesta rubrica e não apenas a parte elegível.

Os impostos diferidos activos, embora sujeitos a um limite máximo de elegibilidade nos termos do Aviso n.º 12/92, não devem ser incluídos nesta rubrica excepto se estiverem associados a ganhos ou perdas apurados em instrumentos que estejam incluídos na referida parcela de interesses minoritários.

(7) $1.1.2. = 1.1.2.1. + 1.1.2.2. + 1.1.2.3. + 1.1.2.4. + 1.1.2.5. + 1.1.2.6. + 1.1.2.7.$

(8) $1.1.2.1. = 1.1.2.1.1. + 1.1.2.1.2. + 1.1.2.1.3. + 1.1.2.1.4.$

(9) Exclui as reservas de reavaliação, designadamente as reservas associadas a diferenças cambiais. No caso das instituições que calculem os seus fundos próprios tendo por referência contas preparadas de acordo com as NCA ou de acordo com as NIC, devem também ser excluídas as reservas por impostos diferidos que estejam associadas a essas reservas de reavaliação.

(10) Compreende os ganhos e as perdas ainda não realizados, retidos em resultados transitados ou em reservas formadas por resultados não distribuídos, que sejam objecto da aplicação de filtros prudenciais nos termos do número 4.º-A e do número 17.º-A do Aviso n.º 12/92. Os ganhos e as perdas não realizados, incluídos nesta rubrica, são inscritos pelo respectivo valor contabilístico líquido de impostos.

(11) Compreende o valor contabilístico das reservas de reavaliação, quer estas sejam positivas ou negativas, incluindo as reservas associadas a diferenças cambiais. No caso das instituições que calculem os seus fundos próprios tendo por referência contas preparadas de acordo com as NCA ou de acordo com as NIC, este valor deve ser líquido das reservas por impostos diferidos que lhe estejam associadas.

(12) Compreende os ganhos e as perdas ainda não realizados, relevados em reservas de reavaliação, que sejam objecto da aplicação de filtros prudenciais nos termos do número 4.º-A e do número 17.º-A do Aviso n.º 12/92. Os ganhos e as perdas não realizados, incluídos nesta rubrica, são inscritos pelo respectivo valor contabilístico líquido de impostos.

(13) $1.1.2.2. = 1.1.2.2.1. + 1.1.2.2.2.$

(14) Compreende a parcela de interesses minoritários cuja elegibilidade para os fundos próprios de base esteja condicionada por um limite máximo definido pelo Banco de Portugal relativamente aos instrumentos financeiros que a compõem. É o valor total dessa parcela que deve ser inscrito nesta rubrica e não apenas a parte elegível.

Os impostos diferidos activos, embora sujeitos a um limite máximo de elegibilidade nos termos do Aviso n.º 12/92, não devem ser incluídos nesta rubrica excepto se estiverem associados a ganhos ou perdas apurados em instrumentos que estejam incluídos na referida parcela de interesses minoritários.

(15) Corresponde ao valor contabilístico dos interesses minoritários.

(16) Compreende os ganhos e as perdas ainda não realizados, incluídos na parcela dos interesses minoritários, que sejam objecto da aplicação de filtros prudenciais nos termos do número 4.º-A e do número 17.º-A do Aviso n.º 12/92. Os ganhos e as perdas não realizados a inscrever nesta rubrica são líquidos de impostos.

(17) $1.1.2.3. = 1.1.2.3.1. + 1.1.2.3.2.$



- (18) Compreende os resultados do último exercício e/ou os resultados provisórios do exercício em curso, quando positivos e cumpram as condições previstas nas alíneas a) a c), do número 10.º do Aviso n.º 12/92.
- (19) Compreende os resultados que tenham sido incluídos na rubrica 1.1.2.3.1. e que sejam objecto da aplicação de filtros prudenciais nos termos do número 4.º-A e do número 17.º-A do Aviso n.º 12/92. Os montantes a inscrever nesta rubrica são líquidos de impostos.
- (20) $1.1.2.4. = 1.1.2.4.1. + 1.1.2.4.2.$
- (21) Compreende os resultados do último exercício e/ou os resultados provisórios do exercício em curso determinados depois de contabilizados todos os custos imputáveis ao período em referência e cumpridas todas as regras relativas à constituição de provisões e de dotações para amortizações, quando não estejam certificados por um Revisor Oficial de Contas. No caso em que os resultados do último exercício e/ou os resultados provisórios do exercício em curso a inscrever nesta rubrica sejam positivos, devem ser diminuídos do valor dos impostos e dos dividendos previsíveis, calculados proporcionalmente ao período a que se referem.
- (22) Compreende os resultados que tenham sido incluídos na rubrica 1.1.2.4.1. e que sejam objecto da aplicação de filtros prudenciais nos termos do número 4.º-A e do número 17.º-A do Aviso n.º 12/92. Os montantes a inscrever nesta rubrica são líquidos de impostos.
- (23) $1.1.2.5. = 1.1.2.5.1. + 1.1.2.5.2.$
- (24) Compreende os resultados do último exercício e/ou os resultados provisórios do exercício em curso determinados depois de contabilizados todos os custos imputáveis ao período em referência e cumpridas todas as regras relativas à constituição de provisões e de dotações para amortizações, quando esses resultados sejam negativos e estejam certificados por um Revisor Oficial de Contas.
- (25) Compreende os resultados que tenham sido incluídos na rubrica 1.1.2.5.1. e que sejam objecto da aplicação de filtros prudenciais nos termos do número 4.º-A e do número 17.º-A do Aviso n.º 12/92. Os montantes a inscrever nesta rubrica são líquidos de impostos.
- (26) $1.1.2.7. = 1.1.2.7.1. + 1.1.2.7.2. + \dots + 1.1.2.7.13. + 1.1.2.7.14.$
- (27) Compreende os ganhos e as perdas não realizados em créditos e outros valores a receber classificados como activos financeiros disponíveis para venda, incluindo os ganhos e perdas em operações de cobertura de fluxos de caixa relacionados com esses activos, que tenham sido relevados contabilisticamente em reservas de reavaliação. Os montantes a inscrever nesta rubrica são líquidos de impostos.
- (28) Compreende a totalidade dos ganhos e das perdas incluídos na rubrica 1.1.2.7.1., atendendo a que os mesmos se encontram excluídos do cálculo dos fundos próprios, nos termos do Aviso n.º 12/92.
- (29) Compreende os ganhos e as perdas não realizados em outros activos financeiros disponíveis para venda, incluindo os ganhos e perdas em operações de cobertura de fluxos de caixa relacionados com esses activos, que não sejam créditos e outros valores a receber, que tenham sido relevados contabilisticamente em reservas de reavaliação. Os montantes a inscrever nesta rubrica são líquidos de impostos.
- (30) Compreende os ganhos e as perdas que tenham sido incluídos na rubrica 1.1.2.7.3. que não contem para o cálculo dos fundos próprios de base, nos termos do Aviso n.º 12/92. Quando constituam deduções ao valor da rubrica 1.1.2.7.3. devem ser inscritos com valor negativo.
- (31) Compreende os ganhos e as perdas não realizados em passivos ao justo valor através de resultados que representem risco de crédito próprio. Os montantes a inscrever nesta rubrica são líquidos de impostos.
- (32) Compreende a totalidade dos ganhos e das perdas incluídos na rubrica 1.1.2.7.5., atendendo a que os mesmos se encontram excluídos do cálculo dos fundos próprios, nos termos do Aviso n.º 12/92.



- (33) Compreende os ganhos e as perdas não realizados em operações de cobertura de fluxos de caixa em que os elementos cobertos estejam mensurados ao custo amortizado ou que visem a cobertura de transacções futuras. No cálculo dos fundos próprios, em base individual, esta rubrica compreende ainda as operações de cobertura de fluxos de caixa em que os elementos cobertos sejam créditos e outros valores a receber não mensurados ao justo valor.
- (34) Compreende a totalidade dos ganhos e das perdas incluídos na rubrica 1.1.2.7.7., atendendo a que os mesmos se encontram excluídos do cálculo dos fundos próprios, nos termos do Aviso n.º 12/92.
- (35) Compreende os ganhos e as perdas não realizados em propriedades de investimentos. Os montantes a inscrever nesta rubrica são líquidos de impostos.
- (36) Compreende os ganhos que tenham sido incluídos na rubrica 1.1.2.7.9. que não contem para o cálculo dos fundos próprios de base, nos termos do Aviso n.º 12/92. Quando constituam deduções ao valor da rubrica 1.1.2.7.9. devem ser inscritos com valor negativo.
- (37) Compreende os ganhos e as perdas não realizados em outros activos tangíveis. Os montantes a inscrever nesta rubrica são líquidos de impostos.
- (38) Compreende os ganhos que tenham sido incluídos na rubrica 1.1.2.7.11. que não contem para o cálculo dos fundos próprios de base, nos termos do Aviso n.º 12/92. Quando constituam deduções ao valor da rubrica 1.1.2.7.9. devem ser inscritos com valor negativo.
- (39) Compreende ganhos e perdas que não tenham sido incluídos em nenhuma das restantes subrubricas da rubrica 1.1.2.7 e que sejam objecto da aplicação de filtros prudenciais nos termos do número 4.º-A e do número 17.º-A do Aviso n.º 12/92. Os montantes a inscrever nesta rubrica são líquidos de impostos.
- (40) Compreende os ganhos que tenham sido incluídos na rubrica 1.1.2.7.13. que não contem para o cálculo dos fundos próprios de base, nos termos do Aviso n.º 12/92. Quando constituam deduções ao valor da rubrica 1.1.2.7.13. devem ser inscritos com valor negativo.
- (41) $1.1.4. = 1.1.4.1. + 1.1.4.2.$
- (42) $1.1.4.1. = 1.1.4.1.1. + 1.1.4.1.2.$
- (43) Corresponde ao valor do impacto em fundos próprios de base decorrente do reconhecimento dos impostos diferidos activos, conforme previsto na alínea d), do n.º 1, do número 10.º do Aviso n.º 2/2005, quando negativo, na parte que ainda esteja por reconhecer, de acordo com o período transitório definido naquele número. O montante ainda por reconhecer é proporcional ao tempo que falta para o término do referido período transitório.
- (44) Corresponde ao valor do impacto em fundos próprios de base, decorrente da alteração das políticas contabilísticas a que se referem as alíneas a), b), c) e f) do n.º 1, do número 10.º do Aviso n.º 2/2005, quando negativo, na parte que ainda esteja por reconhecer, de acordo com o período transitório definido naquele número. O montante ainda por reconhecer é proporcional ao tempo que falta para o término do referido período transitório.
- (45) Corresponde ao valor do impacto em fundos próprios de base, decorrente da adopção da IAS 19, quando negativo, na parte que ainda esteja por reconhecer, de acordo com os períodos transitórios definidos no n.º 4, do número 13.º-A do Aviso n.º 12/2001. O montante ainda por reconhecer é proporcional ao tempo que falta para o término dos referidos períodos transitórios.
- (46) $1.1.4.2. = 1.1.4.2.1. + 1.1.4.2.2.$
- (47) Apenas aplicável às instituições que calculem os seus fundos próprios em base consolidada tendo por referência contas que sejam preparadas de acordo a Instrução n.º 71/96, nos casos em que existam diferenças de consolidação negativas que tenham sido relevadas no Balanço como um passivo.



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

(48) $1.1.5. = 1.1.5.1. + 1.1.5.2. + 1.1.5.3.$

(49) $1.1.5.1. = 1.1.5.1.1. + 1.1.5.1.2.$

(50) Para as instituições que calculem os fundos próprios tendo por referência contas preparadas em conformidade com o PCSB (Instrução n.º 4/96), esta linha inclui, ainda, as contribuições iniciais para o Fundo de Garantia de Depósitos e as despesas com campanhas publicitárias e com a emissão de títulos, impostos liquidados em aberturas de créditos contratados a favor das instituições, comissões pagas por angariação de operações activas e outros custos equiparáveis a activos incorpóreos, na parte ainda não reconhecida em resultados.

(51) Compreende, quando aplicável, a parcela dos itens incluídos nas rubricas 1.1.1.4.a e 1.1.2.2.a que excede o limite máximo de elegibilidade definido pelo Banco de Portugal para a inclusão daqueles itens no cálculo dos fundos próprios de base.

(52) $1.1.5.3. = 1.1.5.3.1. + 1.1.5.3.2. + \dots + 1.1.5.3.5. + 1.1.5.3.6.$

(53) Inclui as deduções previstas no n.º 8), do número 4.º do Aviso n.º 12/92, tendo em consideração o disposto no número 10.º do Aviso n.º 12/2001.

No caso das instituições que calculem os seus fundos próprios, em base individual, tendo por referência contas preparadas de acordo com as NCA, esta rubrica compreende também o valor das despesas com encargo diferido associadas a pensões de reforma e sobrevivência e outros benefícios dos empregados, cujo reconhecimento em fundos próprios possa ser objecto de diferimento temporal, nos termos do n.º 4, do número 13.º-A do Aviso n.º 12/2001.

(54) No cálculo dos fundos próprios, em base individual, esta rubrica compreende o valor das insuficiências de provisões a que se refere o n.º 7), do número 4.º do Aviso n.º 12/92. No cálculo dos fundos próprios, em base consolidada, as instituições que preparem as suas demonstrações financeiras de acordo com as NIC, devem incluir nesta rubrica, o montante que decorre da aplicação do número 17.º-B do Aviso n.º 12/92.

(55) Inclui as diferenças respeitantes a participações consideradas na rubrica 1.3.3..

As instituições que calculem os fundos próprios, em base consolidada, tendo por referência contas que sejam preparadas de acordo com as NIC, devem incluir nesta rubrica, o "goodwill" compreendido no valor das participações, relativamente às quais tenha sido aplicado o método de equivalência patrimonial ("equity method"). Caso sejam apuradas perdas por imparidade relativamente ao valor de uma dessas participações, estas perdas devem ser imputadas ao valor do "goodwill" de modo proporcional ao peso relativo deste no valor total da participação.

(56) $1.1.5.3.4. = \text{Máximo entre } 0 \text{ e } 1.1.5.3.4.1. - 1.1.5.3.4.2.$

(57) Compreende o valor total de impostos diferidos activos, sem atender ao limite de elegibilidade previsto no número 7.º-A do Aviso n.º 12/92, que esteja a ser considerado no cálculo dos fundos próprios de base, por via da inclusão das seguintes rubricas: resultados, resultados transitados, reservas formadas por resultados não distribuídos ou reservas por impostos diferidos.

(58) $1.1.5.3.4.2. = (1.1.1. + 1.1.2. + 1.1.3. + 1.1.4. + 1.1.5.1. + 1.1.5.2. + 1.1.5.3.1. + 1.1.5.3.2. + 1.1.5.3.3. + 1.1.5.3.5.2. + 1.1.5.3.5.3. + 1.1.5.3.6.) \times 10\%$

(59) $1.1.5.3.5. = 1.1.5.3.5.1. + 1.1.5.3.5.2. + 1.1.5.3.5.3.$

(60) Corresponde ao valor do impacto em fundos próprios de base decorrente do reconhecimento dos impostos diferidos activos, conforme previsto na alínea d), do n.º 1, do número 10.º do Aviso n.º 2/2005, quando positivo, na parte que ainda esteja por reconhecer, de acordo com o período transitório definido naquele número. O montante ainda por reconhecer é proporcional ao tempo que falta para o término do referido período transitório.



- (61) Corresponde ao valor do impacto em fundos próprios de base, decorrente da alteração das políticas contabilísticas a que se referem as alíneas a), b), c) e f), do n.º 1, do número 10.º do Aviso n.º 2/2005, quando positivo, na parte que ainda esteja por reconhecer, de acordo com o período transitório definido naquele número. O montante ainda por reconhecer é proporcional ao tempo que falta para o término do referido período transitório.
- (62) Corresponde ao valor do impacto em fundos próprios de base, decorrente da adopção da IAS 19, quando positivo, na parte que ainda esteja por reconhecer, de acordo com os períodos transitórios definidos no n.º 4, do número 13.º-A do Aviso n.º 12/2001. O montante ainda por reconhecer é proporcional ao tempo que falta para o término dos referidos períodos transitórios.
- (63) $1.2. = 1.2.1. + 1.2.2. + 1.2.3.$
- (64) $1.2.1. = 1.2.1.1. + 1.2.1.2. + \dots + 1.2.1.8 + 1.2.1.9.$
- (65) Compreende o valor inscrito na rubrica 1.1.5.2. - não elegível para o cálculo dos fundos próprios de base. Veja-se nota de preenchimento número (51).
- (66) $1.2.1.2. = 1.2.1.2.1. + 1.2.1.2.2. + 1.2.1.2.3. + 1.2.1.2.4.$
- (67) Compreende os ganhos não realizados em outros activos financeiros disponíveis para venda, incluindo os ganhos em operações de cobertura de fluxos de caixa relacionados com esses activos, elegíveis para o cálculo dos fundos próprios complementares. O montante a inscrever nesta rubrica corresponde a 45% do valor desses ganhos, antes de impostos.
- (68) Compreende os ganhos não realizados em propriedades de investimento, elegíveis para o cálculo dos fundos próprios complementares. O montante a inscrever nesta rubrica corresponde a 45% do valor desses ganhos, antes de impostos.
- (69) Compreende os ganhos não realizados em outros activos tangíveis, elegíveis para o cálculo dos fundos próprios complementares. O montante a inscrever nesta rubrica corresponde a 45% do valor desses ganhos, antes de impostos.
- (70) Compreende ganhos ou perdas que não tenham sido incluídos em nenhuma das restantes subrubricas da rubrica 1.1.2.1.2, quando sejam elegíveis para o cálculo dos fundos próprios complementares e tenham sido relevados contabilisticamente em alguma das seguintes rubricas: resultados, resultados transitados, reservas formadas por resultados não distribuídos ou reservas de reavaliação ao justo valor.
- (71) Compreende as reservas de reavaliação previstas na Instrução n.º 6/2006.
- (72) Para efeitos de cálculo de fundos próprios em base consolidada, que tenham por referência demonstrações financeiras preparadas de acordo com a Instrução n.º 71/96, bem como para efeitos de cálculo de fundos próprios em base individual, esta rubrica compreende o valor das provisões para riscos gerais de crédito, em conformidade com o n.º 9-A), do número 3.º do Aviso n.º 12/92.
- Para efeitos de cálculo de fundos próprios, em base consolidada, que tenham por referência demonstrações financeiras preparadas de acordo com as NIC, esta rubrica compreende o montante que decorre da aplicação do número 17.º-C do Aviso n.º 12/92.
- (73) Corresponde ao valor do impacto total em fundos próprios complementares decorrente da alteração das políticas contabilísticas a que se refere o número 10.º do Aviso n.º 2/2005, quando negativo, na parte que ainda esteja por reconhecer, de acordo com o período transitório definido naquele número. O montante ainda por reconhecer é proporcional ao tempo que falta para o término do referido período transitório.
- (74) Corresponde ao valor do impacto total em fundos próprios complementares decorrente da alteração das políticas contabilísticas a que se refere o número 10.º do Aviso n.º 2/2005, quando positivo, na parte que ainda



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

esteja por reconhecer, de acordo com o período transitório definido naquele número. O montante ainda por reconhecer é proporcional ao tempo que falta para o término do referido período transitório.

(75) $1.2.2. = 1.2.2.1. + 1.2.2.2. + 1.2.2.3. + 1.2.2.4.$

(76) Inclui, designadamente, títulos de participação.

(77) Se $(1.2.2.1. + 1.2.2.2. + 1.2.2.3.) > (1.1. \times 0,5)$ então $1.2.2.4. = (1.1. \times 0,5) - 1.2.2.1. - 1.2.2.2. - 1.2.2.3.$; caso contrário, $1.2.2.4. = 0.$

(78) $1.2.3. = 1.2.3.1. + 1.2.3.2.$

(79) Se $(1.2.1. + 1.2.2.) > 1.1.$ então $1.2.3.1. = 1.1. - 1.2.1. - 1.2.2.$; caso contrário, $1.2.3.1. = 0.$

(80) $1.3. = 1.3.1. + 1.3.2. + \dots + 1.3.9. + 1.3.10.$

(81) $1.3.a. = (1.3.1. + 1.3.2. + \dots + 1.3.9. + 1.3.10.) \times 50\%$

(82) $1.3.b. = (1.3.1. + 1.3.2. + \dots + 1.3.9. + 1.3.10.) \times 50\%$

(83) Se $1.3.5.2. < 1.3.5.1.$ então $1.3.5. = 0$; caso contrário, $1.3.5. = 1.3.5.1. - 1.3.5.2.$

(84) $1.3.5.1. = \text{Máximo entre } 0 \text{ e } (1.1. + 1.2. + 1.3.1 + 1.3.2) \times 10\%$

(85) Montante não provisionado das menos valias latentes que deve ser deduzido aos fundos próprios de acordo com a disciplina estabelecida no Aviso n.º 4/2002.

(86) Se $-1.3.b. < 1.2.$ então $1.4. = 1.1. + 1.3.a.$; caso contrário, $1.4. = 1.1. + 1.3.a. + 1.2. + 1.3.b.$

(87) Se $-1.3.b. < 1.2.$ então $1.5. = 1.2. + 1.3.b.$; caso contrário, $1.5. = 0.$

(88) $1.6. = 1.6.1. + 1.6.2. + \dots + 1.6.9. + 1.6.10.$

(89) Corresponde à dedução prevista na última coluna do Quadro 2, do ponto 6, da Secção II, da Parte 1. do Anexo IV do Aviso n.º 8/2007.

(90) Corresponde ao valor do impacto total em deduções a fundos próprios decorrente da alteração das políticas contabilísticas a que se refere o número 10.º do Aviso n.º 2/2005, quando negativo relativamente ao cálculo daqueles fundos, na parte que ainda esteja por reconhecer, de acordo com o período transitório definido naquele número. O montante ainda por reconhecer é proporcional ao tempo que falta para o término do referido período transitório.

(91) Corresponde ao valor do impacto total em deduções a fundos próprios decorrente da alteração das políticas contabilísticas a que se refere o número 10.º do Aviso n.º 2/2005, quando positivo relativamente ao cálculo daqueles fundos, na parte que ainda esteja por reconhecer, de acordo com o período transitório definido naquele número. O montante ainda por reconhecer é proporcional ao tempo que falta para o término do referido período transitório.

(92) Dedução efectuada ao abrigo da alínea I), do número 13.º do Aviso n.º 6/2007.

(93) $1.6.6. = 1.1. + 1.2. + 1.3. + 1.6.1. + 1.6.2. + 1.6.3. + 1.6.4. + 1.6.5.$

(94) Dedução efectuada nos termos do n.º 5, do artigo 100.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras. Não devem ser considerados os valores já deduzidos nas linha 1.3.3. a 1.3.5. e, caso existam excedentes em relação aos limites dos n.ºs 1 e 3 do referido artigo, o montante a considerar é o que corresponde ao mais elevado desses excedentes.

(95) $1.6.8. = 1.6.6. + 1.6.7.$



- (96) Dedução efectuada nos termos da Instrução n.º 120/96.
- (97) $1.7. = 1.7.1. + 1.7.2. + \dots + 1.7.5. + 1.7.6.$
- (98) Compreende os ganhos líquidos decorrentes da valorização dos elementos da carteira de negociação após as deduções a que se refere a alínea i), do n.º 2, do número 19.º-A do Aviso n.º 12/92, desde que não tenham sido incluídos no cálculo dos fundos próprios de base ou dos fundos próprios complementares.
- (99) Corresponde ao valor dos requisitos de fundos próprios a que se refere a alínea a), do n.º 6, do número 19.º-A do Aviso n.º 12/92 antes de serem imputados aos fundos próprios.
- (100) $1.7.4. = \text{Mínimo entre } 0 \text{ e limite de elegibilidade dos empréstimos subordinados de curto prazo} - \text{rubrica } 1.7.3.$ Em que, se $1.5. + 1.6. < 0$ então o limite de elegibilidade dos empréstimos subordinados de curto prazo $= [(1.4. + 1.5. + 1.6.) - (1.4. + 1.5. + 1.6.) \times 1.7.3.a. / 1a.] \times 200\%$; caso contrário o limite de elegibilidade dos empréstimos subordinados de curto prazo $= (1.4. - 1.4. \times 1.7.3.a. / 1a.) \times 200\%$
- (101) $1.7.6. = (- 1) \times \text{Máximo entre } [1.7.1. + 1.7.2. + 1.7.3. + 1.7.4. + 1.7.5. - 1.3. \text{ do modelo RF01}] \text{ e } 0.$
- (102) Compreende outras correcções de valor que não tenham natureza de imparidade, incluindo as “provisões” específicas e genéricas previstas no Aviso n.º 3/95, quando aplicáveis.
- (103) Corresponde ao valor do capital social mínimo a que se refere o n.º 1, do artigo 95.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.
- (104) $1.8.4. = 1.1. + 1.2. - 1.2.1.5. + 1.3. - 1.3.2. + 1.6.$



Instituição:	Base:	Ano:	Mês:
--------------	-------	------	------

NÃO EXISTEM VALORES A REPORTAR PARA ESTE MODELO

Valores em Euros

RUBRICAS	
1. Requisitos de fundos próprios (1)	
1.a. Dos quais: Empresas de investimento abrangidas pelo n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 103/2007	
1.1. Requisitos de fundos próprios para risco de crédito, risco de crédito de contraparte e transacções incompletas (2)	
1.1.1. Método Padrão (3)	
1.1.1.1. Classes de risco no Método Padrão excluindo posições de titularização (4)	
1.1.1.1.1. Administrações centrais ou bancos centrais	
1.1.1.1.2. Administrações regionais ou autoridades locais	
1.1.1.1.3. Organismos administrativos e empresas sem fins lucrativos	
1.1.1.1.4. Bancos multilaterais de desenvolvimento	
1.1.1.1.5. Organizações internacionais	
1.1.1.1.6. Instituições	
1.1.1.1.7. Empresas	
1.1.1.1.8. Carteira de retalho	
1.1.1.1.9. Posições com garantia de bens imóveis	
1.1.1.1.10. Elementos vencidos	
1.1.1.1.11. Obrigações hipotecárias ou obrigações sobre o sector público	
1.1.1.1.12. Posições em risco sobre organismos de investimento colectivo (OIC)	
1.1.1.1.13. Outros elementos	
1.1.1.2. Posições de titularização no Método Padrão (5)	
1.1.1.3. (-) Provisões para risco gerais de crédito (6)	
1.1.2. Método das Notações internas (7)	
1.1.2.1. Método das Notações Internas quando não são utilizadas estimativas próprias de LGD e/ou de factores de conversão (8)	
1.1.2.1.1. Administrações centrais ou bancos centrais	
1.1.2.1.2. Instituições	
1.1.2.1.3. Empresas	
1.1.2.2. Método das Notações Internas quando são utilizadas as estimativas próprias de LGD e/ou de factores de conversão (9)	
1.1.2.2.1. Administrações centrais ou bancos centrais	
1.1.2.2.2. Instituições	
1.1.2.2.3. Empresas	
1.1.2.2.4. Carteira de retalho	
1.1.2.3. Posições sobre acções no Método das Notações Internas (10)	
1.1.2.4. Posições de titularização no Método das Notações Internas (11)	
1.1.2.5. Outras posições que não sejam obrigações de crédito	
1.1.3. Risco de crédito (Aviso n.º 1/93) - derrogação transitória do método padrão (12)	
1.1.4. Transacções incompletas e risco de crédito de contraparte (carteira de negociação) - derrogação transitória (13)	
1.2. Risco de liquidação (14)	
1.3. Requisitos de fundos próprios para riscos de posição, riscos cambiais e riscos de mercadorias (15)	
1.3.1. Riscos de posição, riscos cambiais e riscos de mercadorias - Método Padrão (16)	
1.3.1.1. Instrumentos de dívida (17)	
1.3.1.2. Títulos de capital (18)	
1.3.1.3. Riscos cambiais (19)	
1.3.1.4. Risco de mercadorias (20)	
1.3.2. Riscos de posição, riscos cambiais e riscos de mercadorias - Método dos Modelos Internos (21)	
1.4. Requisitos de fundos próprios para risco operacional (22)	
1.4.1. Método do Indicador Básico (23)	
1.4.2. Método Padrão (24)	
1.4.3. Métodos de Medição Avançada (25)	
1.4.4. (-) Redução dos requisitos de fundos próprios para risco operacional - derrogação transitória do método padrão (26)	
1.5. Requisitos de fundos próprios - Despesas gerais fixas (27)	
1.6. Grandes riscos - Carteira de negociação (28)	
1.7. Requisitos transitórios de fundos próprios ou outros requisitos de fundos próprios (29)	
1.7.1. Acréscimo ao limiar mínimo global de requisitos de fundos próprios (30)	
1.7.2. Outros requisitos de fundos próprios	
2. Por memória:	
2.1. Excesso (+) / Insuficiência (-) de fundos próprios, antes de requisitos transitórios de fundos próprios ou outros requisitos de fundos próprios (31)	
2.1.a. Rácio de Solvabilidade (%), antes de requisitos transitórios de fundos próprios e outros requisitos de fundos próprios (32)	
2.2. Excesso (+) / Insuficiência (-) de fundos próprios (33)	
2.2.a. Rácio de Solvabilidade (%) (34)	



Modelo RF01

(1) $1. = 1.1. + 1.2. + 1.3. + 1.4. + 1.5. + 1.6. + 1.7.$

(2) $1.1. = 1.1.1. + 1.1.2. + 1.1.3.$

(3) $1.1.1. = 1.1.1.1. + 1.1.1.2. + 1.1.1.3.$

(4) $1.1.1.1. = 1.1.1.1.1. + 1.1.1.1.2. + \dots + 1.1.1.1.12. + 1.1.1.1.13.$

O valor compreendido em cada uma das subrubricas da rubrica 1.1.1.1. corresponde ao total da coluna 22 do Modelo RC MP01 relativo à classe de risco respectiva.

(5) Corresponde ao total da coluna 34 do Modelo TIT MP01.

(6) Parte não elegível como elemento positivo dos fundos próprios nos termos número 9.^o-A, do n.º 3.^o do Aviso n.º 12/92.

(7) $1.1.2. = 1.1.2.1. + 1.1.2.2. + 1.1.2.3. + 1.1.2.4. + 1.1.2.5.$

(8) $1.1.2.1. = 1.1.2.1.1. + 1.1.2.1.2. + 1.1.2.1.3.$

O valor compreendido em cada uma das subrubricas da rubrica 1.1.2.1. corresponde ao total da coluna 24 do Modelo RC IRB01 relativo à classe de risco respectiva, nos casos em que não são utilizadas estimativas próprias de LGD e/ou factores de conversão.

(9) $1.1.2.2. = 1.1.2.2.1. + 1.1.2.2.2. + 1.1.2.2.3. + 1.1.2.2.4.$

O valor compreendido em cada uma das subrubricas da rubrica 1.1.2.2. corresponde ao total da coluna 24 do Modelo RC IRB01 relativo à classe de risco respectiva, nos casos em que são utilizadas estimativas próprias de LGD e/ou factores de conversão.

(10) Corresponde ao total da coluna 11 do Modelo RC IRB02.

(11) Corresponde ao total da coluna 40 do Modelo TIT IRB01.

(12) Corresponde ao total da rubrica 4. da Parte IV do Modelo RS01 – apenas aplicável às instituições que se prevaleçam da faculdade concedida no n.º 1 do artigo 33.^o do Decreto-Lei n.º 104/2007.

(13) Corresponde ao total da rubrica 97. do Modelo RC01 – apenas aplicável às instituições que se prevaleçam da faculdade concedida no n.º 1 do artigo 23.^o do Decreto-Lei n.º 103/2007.

(14) Corresponde ao total da coluna 3 do Modelo RL01.

(15) $1.3. = 1.3.1. + 1.3.2.$

(16) $1.3.1. = 1.3.1.1. + 1.3.1.2. + 1.3.1.3. + 1.3.1.4.$

(17) Corresponde ao total da coluna 9 do Modelo ID04.

(18) Corresponde ao total da coluna 7 do Modelo TC01.

(19) Corresponde ao total da coluna 11 do Modelo RX02.

(20) Corresponde ao total da coluna 8 do Modelo ME04.

(21) Corresponde ao total da coluna 4 do Modelo MRC MI01.



- (22) $1.4. = 1.4.1. + 1.4.2. + 1.4.3. + 1.4.4.$
- (23) Corresponde ao valor da rubrica 1. na coluna 4 do Modelo ROP01.
- (24) Corresponde ao valor da rubrica 2. na coluna 4 do Modelo ROP01.
- (25) Corresponde ao valor da rubrica 5. na coluna 4 do Modelo ROP01.
- (26) Corresponde à redução prevista no n.º 4, do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 104/2007.
- (27) Corresponde, quando aplicável, a um quarto das despesas gerais fixas do ano anterior, conforme previsto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, podendo este valor ser objecto de ajustamento, por determinação do Banco de Portugal, nos casos em que ocorra uma alteração significativa na actividade da empresa de investimento desde o ano anterior. No caso das instituições que ainda não tenham completado um ano de actividade deve-se inscrever nesta rubrica um quarto das despesas gerais fixas previstas no plano previsional para o primeiro ano de actividade, salvo se se tiver verificado uma divergência significativa em relação às previsões, caso em que o plano previsional deve ser ajustado.
- (28) Valor inscrito em 30 da Parte II do Modelo GR01.
- (29) $1.6. = 1.6.1. + 1.6.2.$
- (30) Apenas aplicável às instituições autorizadas a utilizar o método IRB ou autorizadas a utilizar o método AMA. O montante a inscrever nesta rubrica corresponde ao somatório das diferenças, quando positivas, entre os limiares mínimos de requisitos de fundos próprios previstos no artigo 32.º do Decreto Lei n.º 104/2007 e os valores dos requisitos de fundos próprios que a instituição tenha determinado de acordo com o método IRB ou de acordo com o método AMA.
- (31) $2.1. = \text{Rubrica 1. do Modelo FP01} - (1. - 1.6.)$
- (32) $2.1.a. = [\text{Rubrica 1. do Modelo FP01} / (1. - 1.6.)] \times 8\%$
- (33) $2.2. = \text{Rubrica 1. do Modelo FP01} - 1.$
- (34) $2.2.a. = (\text{Rubrica 1. do Modelo FP01} / 1.) \times 8\%$



FUNDOS PRÓPRIOS EXIGIDOS PELO AVISO Nº 1/93
PARTE I
PONDERAÇÃO DO ACTIVO

MODELO RS01-I

Banco de Portugal
EUROSISTEMA
Departamento de Supervisão Bancária

Instituição: _____ Base: _____ Ano: _____ Mês: _____

NÃO EXISTEM VALORES A REPORTAR PARA ESTE MAPA

Valores em Euros

	ADMINISTRAÇÕES CENTRAIS OU BANCOS CENTRAIS DE PAÍSES DA ZONA A E C. EUROPEIAS	ADMINISTRAÇÕES CENTRAIS OU BANCOS CENTRAIS DE PAÍSES DA ZONA B		AUTORIDADES REGIONAIS E LOCAIS		BEI E BANCOS MULTILATERAIS DE DESENVOLVIMENTO	INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO				OUTRAS ENTIDADES		TOTAL
		EM MOEDA DO (GARANTE E) MUTUÁRIO	OUTRAS MOEDAS	PAÍSES DA ZONA A	PAÍSES DA ZONA B		PAÍSES DA ZONA A		PAÍSES DA ZONA B		EMPR. HIPOTECÁRIOS CONTR. LOC. FINANCEIRA E TÍTULOS GARANTIDOS POR CRE. HIPOTECÁRIOS	OUTROS	
							PRÓPRIA INSTITUIÇÃO	OUTRAS	PRAZO RESIDUAL <= 1ANO	PRAZO RESIDUAL >1ANO			
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13
1. Activos sem garantia expressa e juridicamente vinculativa													
1.1. Dep. à ordem em Bancos Centrais													
1.2. Disponibilidades em Inst. Crédito													
1.3. Aplicações em Inst. Crédito													
1.4. Crédito (1)													
1.5. Títulos (2)													
1.6. Devedores e outras aplicações (3)													
1.7. Provetos a receber													
2. Activos com garantia expressa e juridicamente vinculativa													
2.1. Aplicações em Inst. Crédito													
2.2. Crédito (1)													
2.3. Títulos (2)													
2.4. Devedores e outras aplicações (3)													
2.5. Provetos a receber													
3. Activos caucionados por títulos (4) ou por depósitos (5)													
3.1. Aplicações em Inst. Crédito													
3.2. Crédito (1)													
3.3. Títulos (2)													
3.4. Devedores e outras aplicações (3)													
3.5. Provetos a receber													
4. Caixa e elementos equivalentes (6)													
5. Valores a cobrança													
6. Participações financeiras (7)													
7. Imobilizações corpóreas/activos fixos tangíveis (8)													
8. Imobilizações corpóreas em curso													
9. Activos por impostos sobre o rendimento (9)													
10. Outros elementos do activo (10)													
11. Soma (11)													
12. Coeficientes de ponderação	0%	0%	100%	20%	100%	20%	0%	20%	20%	100%	50%	100%	
13. Valor ponderado (11.x12.)													
													14. TOTAL (12)



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

FUNDOS PRÓPRIOS EXIGIDOS PELO AVISO Nº 1/93
 PARTE II
 PONDERAÇÃO DOS ELEMENTOS EXTRAPATRIMONIAIS

MODELO RS01-II

Banco de Portugal
 EUROSISTEMA
 Departamento de Supervisão Bancária

Instituição: _____ Base: _____ Ano: _____ Mês: _____

NÃO EXISTEM VALORES A REPORTAR PARA ESTE MAPA

Valores em Euros

ELEMENTOS EXTRAPATRIMONIAIS TENDO POR CONTRAPARTE, OU COM GARANTIA EXPRESSA DE, OU CAUCIONADOS POR TÍTULOS NEGOCIÁVEIS REPRESENTATIVOS DE RESPONSABILIDADES EMITIDOS POR (13), OU POR DEPÓSITOS JUNTO DE INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO DA ZONA A (14);	ADMINISTRAÇÕES CENTRAIS OU BANCOS CENTRAIS DE PAÍSES DA ZONA B			AUTORIDADES REGIONAIS E LOCAIS		BEI E BANCOS MULTILATERAIS DE DESENVOLVIMENTO	INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO				OUTRAS ENTIDADES	TOTAL
	ADMINISTRAÇÕES CENTRAIS OU BANCOS CENTRAIS DE PAÍSES DA ZONA A E C. EUROPEIAS	EM MOEDA DO (GARANTE E) MUTUÁRIO	OUTRAS MOEDAS	PAÍSES DA ZONA A	PAÍSES DA ZONA B		PAÍSES DA ZONA A		PAÍSES DA ZONA B			
							PRÓPRIA INSTITUIÇÃO	OUTRAS	PRAZO RESIDUAL <= 1 ANO	PRAZO RESIDUAL > 1 ANO		
	1	2	3	4	5		6	7	8	9		
1. RISCO ELEVADO (15)												
Garantias, avales, acetes e endossos												
Transacções com recurso												
Cartas de crédito irrevogáveis stand-by												
Compra de activos a prazo fixo (16)												
Contratos a prazo de depósitos												
Valores a realizar												
Compromissos para com o F.G. de Depósitos e para com o S.J.I. (17)												
Outras operações de risco elevado												
2.1. Soma (18)												
1.2. Coeficiente de ponderação	0%	0%	100%	20%	100%	20%	0%	20%	20%	100%	100%	
1.3. VALOR PONDERADO (1.1.x1.2.)												
2. RISCO MÉDIO (19)												
Créditos documentários												
Garant. sem carácter de subst. de crédito												
Cartas de crédito irrevogáveis stand-by												
Linhas de crédito não utilizadas												
Venda de activos com opção de recompra (16)												
NIF, RUF e similares (20)												
Resp. pensões reforma e sobreav. n/ cobertas (21)												
Outras operações de risco médio												
Cauções e garantias c/ carácter de substituição de crédito (22)												
2.1. Soma (23)												
2.2. Coeficiente de ponderação	0%	0%	50%	10%	50%	10%	0%	10%	10%	50%	50%	
2.3. VALOR PONDERADO (2.1.x2.2.)												
3. RISCO MÉDIO / BAIXO (24)												
Créditos documentários												
Outras operações de risco médio/baixo												
3.1. Soma (25)												
3.2. Coeficiente de ponderação	0%	0%	20%	4%	20%	4%	0%	4%	4%	20%	20%	
3.3. VALOR PONDERADO (3.1.x3.2.)												
4. RISCO BAIXO (26)												
Linhas de crédito não utilizadas												
Outras operações de risco baixo												
4.1. Soma (27)												
4.2. Coeficiente de ponderação	0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%	
5. TOTAL PONDERADO (28)												

6. TOTAL (29)



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

MODELO RS04-III.1

Banco de Portugal
EUROSISTEMA
Departamento de Supervisão Bancária

FUNDOS PRÓPRIOS EXIGIDOS PELO AVISO Nº 1/93
PARTE III - A1
PONDERAÇÃO DOS ELEMENTOS EXTRAPATRIMONIAIS RELATIVOS
A OPERAÇÕES SOBRE TAXAS DE JURO (30)
(MÉTODO: AVALIAÇÃO AO PREÇO DE MERCADO)

Instituição: _____ Base: _____ Ano: _____ Mês: _____

NÃO EXISTEM VALORES A REPORTAR PARA ESTE MAPA

Valores em Euros

ELEM. EXTRAPATRIMONIAIS RELATIVOS A TX. DE JURO E TX. DE CÂMBIO TENDO POR CONTRAPARTE, OU COM GARANTIA EXPRESSA DE, OU CAUÇIONADOS POR TÍTULOS NEGOCIÁVEIS REPRESENTATIVOS DE RESPONSABILIDADES EMITIDOS POR (13), OU POR DEPÓSITOS JUNTO DE INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO DA ZONA A (14):	ADMINISTRAÇÕES CENTRAIS OU BANCOS CENTRAIS DE PAÍSES DA ZONA B			AUTORIDADES REGIONAIS E LOCAIS		BEI E BANCOS MULTILATERAIS DE DESENVOLVIMENTO	INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO				OUTRAS ENTIDADES	TOTAL
	ADMINISTRAÇÕES CENTRAIS OU BANCOS CENTRAIS DE PAÍSES DA ZONA A E C. EUROPEIAS	ADMINISTRAÇÕES CENTRAIS OU BANCOS CENTRAIS DE PAÍSES DA ZONA B		PAÍSES DA ZONA A	PAÍSES DA ZONA B		PAÍSES DA ZONA A		PAÍSES DA ZONA B			
		EM MOEDA DO (GARANTE E) MUTUÁRIO	OUTRAS MOEDAS				PRÓPRIA INSTITUIÇÃO	OUTRAS	PRAZO RESIDUAL <= 1ANO	PRAZO RESIDUAL >1ANO		
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
1. COEFICIENTE DE PONDERAÇÃO DA CONTRAPARTE	0%	0%	50%	20%	50%	20%	0%	20%	20%	50%	50%	
CONTRATOS SEM COMPENSAÇÃO												
CONTRATOS COM PRAZO RESIDUAL INFERIOR OU IGUAL A 1 ANO												
2. CUSTO DE SUBSTITUIÇÃO DOS CONTRATOS COM VALOR POSITIVO												
3. SUBTOTAL PONDERADO (2.x1)												
CONTRATOS COM PRAZO RESIDUAL SUPERIOR A 1 ANO E INFERIOR OU IGUAL A 5 ANOS												
4. CUSTO DE SUBSTITUIÇÃO DOS CONTRATOS COM VALOR POSITIVO												
5. MONTANTE TEÓRICO DOS CONTRATOS COM PRAZO RESIDUAL SUPERIOR A 1 ANO E INFERIOR OU IGUAL A 5 ANOS												
6. COEFICIENTE DE PONDERAÇÃO DOS CONTRATOS	0,5%	0,5%	0,5%	0,5%	0,5%	0,5%	0,5%	0,5%	0,5%	0,5%	0,5%	
7. RISCO DE CRÉDITO POTENCIAL FUTURO (6.x5)												
8. SUBTOTAL PONDERADO (4.+7.)x1												
CONTRATOS COM PRAZO RESIDUAL SUPERIOR A 5 ANOS												
9. CUSTO DE SUBSTITUIÇÃO DOS CONTRATOS COM VALOR POSITIVO												
10. MONTANTE TEÓRICO DOS CONTRATOS COM PRAZO RESIDUAL SUPERIOR A 5 ANOS												
11. COEFICIENTE DE PONDERAÇÃO DOS CONTRATOS	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	
12. RISCO DE CRÉDITO POTENCIAL FUTURO (11.x10.)												
13. SUBTOTAL PONDERADO (9.+12.)x1												
CONTRATOS COM COMPENSAÇÃO												
14. CUSTO DE SUBSTITUIÇÃO DOS CONTRATOS C/ COMPENSAÇÃO C/ VALOR POSITIVO (31)												
15. RISCO DE CRÉDITO POTENCIAL FUTURO REDUZIDO (32)												
16. SUBTOTAL PONDERADO (14.+15.)x1												
17. TOTAL PONDERADO (3.+8.+13.+16.)												

18. TOTAL (33)

Data da notificação ao Banco de Portugal:

a) do método a que se refere a parte final do ponto 6.3. da parte I do Anexo ao Aviso n.º 1/93

b) da identificação das contrapartes e dos tipos de operações abrangidas pelos contratos de compensação (ponto 6.6. da parte I do Anexo ao Aviso n.º 1/93)

____/____/____

____/____/____



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

Banco de Portugal
EUROSISTEMA
Departamento de Supervisão Bancária

MODELO RS01-III.2

FUNDOS PRÓPRIOS EXIGIDOS PELO AVISO Nº 1/93
PARTE III - A2
PONDERAÇÃO DOS ELEMENTOS EXTRAPATRIMONIAIS RELATIVOS
A CONTRATOS SOBRE TAXAS DE CÂMBIO E OURO (34)
(MÉTODO: AVALIAÇÃO AO PREÇO DE MERCADO)

Instituição:

Base:

Ano:

Mês:

NÃO EXISTEM VALORES A REPORTAR PARA ESTE MAPA

Valores em Euros

ELEM. EXTRAPATRIMONIAIS RELATIVOS A TX DE JURO E TX. DE CÂMBIO TENDO POR CONTRAPARTE, OU COM GARANTIA EXPRESSA DE, OU CAUCIONADOS POR TÍTULOS NEGOCIÁVEIS REPRESENTATIVOS DE RESPONSABILIDADES EMITIDOS POR (13), OU POR DEPÓSITOS JUNTO DE INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO DA ZONA A (14):	ADMINISTRAÇÕES CENTRAIS OU BANCOS CENTRAIS DE PAÍSES DA ZONA B		AUTORIDADES REGIONAIS E LOCAIS		BEI E BANCOS MULTILATERAIS DE DESENVOLVIMENTO	INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO				OUTRAS ENTIDADES	TOTAL	
	EM MOEDA DO (GARANTE E) MUTUÁRIO	OUTRAS MOEDAS	PAÍSES DA ZONA A	PAÍSES DA ZONA B		PAÍSES DA ZONA A		PAÍSES DA ZONA B				
						PRÓPRIA INSTITUIÇÃO	OUTRAS	PRAZO RESIDUAL <= 1ANO	PRAZO RESIDUAL >1ANO			
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
1. COEFICIENTE DE PONDERAÇÃO DA CONTRAPARTE	0%	0%	50%	20%	50%	20%	0%	20%	20%	50%	50%	
CONTRATOS SEM COMPENSAÇÃO												
2. CUSTO DE SUBSTITUIÇÃO DOS CONTRATOS COM VALOR POSITIVO												
3. MONTANTE TEÓRICO DOS CONTRATOS COM PRAZO RESIDUAL INFERIOR OU IGUAL A 1 ANO												
4. COEFICIENTE DE PONDERAÇÃO DOS CONTRATOS	1%	1%	1%	1%	1%	1%	1%	1%	1%	1%	1%	
5. RISCO DE CRÉDITO POTENCIAL FUTURO (4.x3.)												
6. SUBTOTAL PONDERADO (5.+2.)x1.												
CONTRATOS COM PRAZO RESIDUAL SUPERIOR A 1 ANO E INFERIOR OU IGUAL A 5 ANOS												
7. CUSTO DE SUBSTITUIÇÃO DOS CONTRATOS COM VALOR POSITIVO												
8. MONTANTE TEÓRICO DOS CONTRATOS COM PRAZO RESIDUAL SUPERIOR A 1 ANO E INFERIOR OU IGUAL A 5 ANOS												
9. COEFICIENTE DE PONDERAÇÃO DOS CONTRATOS	5%	5%	5%	5%	5%	5%	5%	5%	5%	5%	5%	
10. RISCO DE CRÉDITO POTENCIAL FUTURO (9.x8.)												
11. SUBTOTAL PONDERADO (10.+7.)x1.												
CONTRATOS COM PRAZO RESIDUAL SUPERIOR A 5 ANOS												
12. CUSTO DE SUBSTITUIÇÃO DOS CONTRATOS COM VALOR POSITIVO												
13. MONTANTE TEÓRICO DOS CONTRATOS COM PRAZO RESIDUAL SUPERIOR A 5 ANOS												
14. COEFICIENTE DE PONDERAÇÃO DOS CONTRATOS	7,5%	7,5%	7,5%	7,5%	7,5%	7,5%	7,5%	7,5%	7,5%	7,5%	7,5%	
15. RISCO DE CRÉDITO POTENCIAL FUTURO (14.x13.)												
16. SUBTOTAL PONDERADO (15.+12.)x1.												
CONTRATOS COM COMPENSAÇÃO												
17. CUSTO DE SUBSTITUIÇÃO DOS CONTRATOS C/ COMPENSAÇÃO C/ VALOR POSITIVO (31)												
18. RISCO DE CRÉDITO POTENCIAL FUTURO REDUZIDO (32)												
19. SUBTOTAL PONDERADO (18.+17.)x1.												
20. TOTAL PONDERADO (6.+11.+16.+19.)												
												21. TOTAL (35)

Data da notificação ao Banco de Portugal:

a) do método a que se refere a parte final do ponto 6.3. da parte I do Anexo ao Aviso n.º 1/93

b) da identificação das contrapartes e dos tipos de operações abrangidas pelos contratos de compensação (ponto 6.6. da parte I do Anexo ao Aviso n.º 1/93)

____/____/____

____/____/____



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

Banco de Portugal
EUROSISTEMA
Departamento de Supervisão Bancária

FUNDOS PRÓPRIOS EXIGIDOS PELO AVISO Nº 1/93
PARTE III - A3
PONDERAÇÃO DOS ELEMENTOS EXTRAPATRIMONIAIS RELATIVOS
A CONTRATOS SOBRE TÍTULOS DE CAPITAL (36)
(MÉTODO: AVALIAÇÃO AO PREÇO DE MERCADO)

MODELO RS04-III.3

Instituição:

Base:

Ano:

Mês:

NÃO EXISTEM VALORES A REPORTAR PARA ESTE MAPA

Valores em Euros

ELEM. EXTRAPATRIMONIAIS RELATIVOS A TX. DE JURO E TX. DE CÂMBIO TENDO POR CONTRAPARTE, OU COM GARANTIA EXPRESSA DE, OU CAUÇIONADOS POR TÍTULOS NEGOCIÁVEIS REPRESENTATIVOS DE RESPONSABILIDADES EMITIDOS POR (13), OU POR DEPÓSITOS JUNTO DE INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO DA ZONA A (14):	ADMINISTRAÇÕES CENTRAIS OU BANCOS CENTRAIS DE PAÍSES DA ZONA A E C. EUROPEIAS		ADMINISTRAÇÕES CENTRAIS OU BANCOS CENTRAIS DE PAÍSES DA ZONA B		AUTORIDADES REGIONAIS E LOCAIS		BEI E BANCOS MULTILATERAIS DE DESENVOLVIMENTO	INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO				OUTRAS ENTIDADES	TOTAL		
	EM MOEDA DO (GARANTE E) MUTUÁRIO	OUTRAS MOEDAS	PAÍSES DA ZONA A	PAÍSES DA ZONA B	PAÍSES DA ZONA A			PAÍSES DA ZONA B		PRÓPRIA INSTITUIÇÃO	OUTRAS			PRAZO RESIDUAL <= 1 ANO	PRAZO RESIDUAL >1 ANO
					1	2		3	4						
	0%	0%	50%	20%	50%	20%		0%	20%	20%	50%			50%	
1. COEFICIENTE DE PONDERAÇÃO DA CONTRAPARTE															
CONTRATOS SEM COMPENSAÇÃO															
2. CUSTO DE SUBSTITUIÇÃO DOS CONTRATOS COM VALOR POSITIVO															
3. MONTANTE TEÓRICO DOS CONTRATOS COM PRAZO RESIDUAL INFERIOR OU IGUAL A 1 ANO															
4. COEFICIENTE DE PONDERAÇÃO DOS CONTRATOS	6%	6%	6%	6%	6%	6%	6%	6%	6%	6%	6%	6%			
5. RISCO DE CRÉDITO POTENCIAL FUTURO (4.x3)															
6. SUBTOTAL PONDERADO (5.+2.)x1.															
CONTRATOS COM PRAZO RESIDUAL SUPERIOR A 1 ANO E INFERIOR OU IGUAL A 5 ANOS															
7. CUSTO DE SUBSTITUIÇÃO DOS CONTRATOS COM VALOR POSITIVO															
8. MONTANTE TEÓRICO DOS CONTRATOS COM PRAZO RESIDUAL SUPERIOR A 1 ANO E INFERIOR OU IGUAL A 5 ANOS															
9. COEFICIENTE DE PONDERAÇÃO DOS CONTRATOS	8%	8%	8%	8%	8%	8%	8%	8%	8%	8%	8%	8%			
10. RISCO DE CRÉDITO POTENCIAL FUTURO (9.x8)															
11. SUBTOTAL PONDERADO (10.+7.)x1.															
CONTRATOS COM PRAZO RESIDUAL SUPERIOR A 5 ANOS															
12. CUSTO DE SUBSTITUIÇÃO DOS CONTRATOS COM VALOR POSITIVO															
13. MONTANTE TEÓRICO DOS CONTRATOS COM PRAZO RESIDUAL SUPERIOR A 5 ANOS															
14. COEFICIENTE DE PONDERAÇÃO DOS CONTRATOS	10%	10%	10%	10%	10%	10%	10%	10%	10%	10%	10%	10%			
15. RISCO DE CRÉDITO POTENCIAL FUTURO (14.x13)															
16. SUBTOTAL PONDERADO (15.+12.)x1.															
CONTRATOS COM COMPENSAÇÃO															
17. CUSTO DE SUBSTITUIÇÃO DOS CONTRATOS C/ COMPENSAÇÃO C/ VALOR POSITIVO (31)															
18. RISCO DE CRÉDITO POTENCIAL FUTURO REDUZIDO (32)															
19. SUBTOTAL PONDERADO (18.+17.)x1.															
20. TOTAL PONDERADO (6.+11.+16.+19.)															
													21. TOTAL (37)		

Data da notificação ao Banco de Portugal:

a) do método a que se refere a parte final do ponto 6.3. da parte I do Anexo ao Aviso n.º 1/93

b) da identificação das contrapartes e dos tipos de operações abrangidas pelos contratos de compensação (ponto 6.6. da parte I do Anexo ao Aviso n.º 1/93)

____/____/____

____/____/____



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

Banco de Portugal
EUROSISTEMA
Departamento de Supervisão Bancária

MODELO RS01-III.4

FUNDOS PRÓPRIOS EXIGIDOS PELO AVISO Nº 1/93
PARTE III - A4
PONDERAÇÃO DOS ELEMENTOS EXTRAPATRIMONIAIS RELATIVOS
A CONTRATOS SOBRE METAIS PRECIOSOS COM EXCEÇÃO DO OURO (38)
(MÉTODO: AVALIAÇÃO AO PREÇO DE MERCADO)

Instituição: _____ Base: _____ Ano: _____ Mês: _____

NÃO EXISTEM VALORES A REPORTAR PARA ESTE MAPA

Valores em Euros

ELEM. EXTRAPATRIMONIAIS RELATIVOS A TX.DE JURO E TX. DE CÂMBIO TENDO POR CONTRAPARTE, OU COM GARANTIA EXPRESSA DE, OU CAUCIONADOS POR TÍTULOS NEGOCIÁVEIS REPRESENTATIVOS DE RESPONSABILIDADES: EMITIDOS POR (13), OU POR DEPÓSITOS JUNTO DE INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO DA ZONA A (14):	ADMINISTRAÇÕES CENTRAIS OU BANCOS CENTRAIS DE PAÍSES DA ZONA B		AUTORIDADES REGIONAIS E LOCAIS		BEI E BANCOS MULTILATERAIS DE DESENVOLVIMENTO	INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO				OUTRAS ENTIDADES	TOTAL	
	ADMINISTRAÇÕES CENTRAIS OU BANCOS CENTRAIS DE PAÍSES DA ZONA A E C. EUROPEIAS	EM MOEDA DO (GARANTE E) MUTUÁRIO	OUTRAS MOEDAS	PAÍSES DA ZONA A		PAÍSES DA ZONA B	PAÍSES DA ZONA A		PAÍSES DA ZONA B			
							PRÓPRIA INSTITUIÇÃO	OUTRAS	PRAZO RESIDUAL <= 1ANO			PRAZO RESIDUAL >1ANO
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
1. COEFICIENTE DE PONDERAÇÃO DA CONTRAPARTE	0%	0%	50%	20%	50%	20%	0%	20%	20%	50%	50%	
CONTRATOS SEM COMPENSAÇÃO												
2. CUSTO DE SUBSTITUIÇÃO DOS CONTRATOS COM VALOR POSITIVO												
3. MONTANTE TEÓRICO DOS CONTRATOS COM PRAZO RESIDUAL INFERIOR OU IGUAL A 1 ANO												
4. COEFICIENTE DE PONDERAÇÃO DOS CONTRATOS	7%	7%	7%	7%	7%	7%	7%	7%	7%	7%	7%	
5. RISCO DE CRÉDITO POTENCIAL FUTURO (4.x3.)												
6. SUBTOTAL PONDERADO (5.+2.)x1.												
CONTRATOS COM PRAZO RESIDUAL SUPERIOR A 1 ANO E INFERIOR OU IGUAL A 5 ANOS												
7. CUSTO DE SUBSTITUIÇÃO DOS CONTRATOS COM VALOR POSITIVO												
8. MONTANTE TEÓRICO DOS CONTRATOS COM PRAZO RESIDUAL SUPERIOR A 1 ANO E INFERIOR OU IGUAL A 5 ANOS												
9. COEFICIENTE DE PONDERAÇÃO DOS CONTRATOS	7%	7%	7%	7%	7%	7%	7%	7%	7%	7%	7%	
10. RISCO DE CRÉDITO POTENCIAL FUTURO (9.x8.)												
11. SUBTOTAL PONDERADO (10.+7.)x1.												
CONTRATOS COM PRAZO RESIDUAL SUPERIOR A 5 ANOS												
12. CUSTO DE SUBSTITUIÇÃO DOS CONTRATOS COM VALOR POSITIVO												
13. MONTANTE TEÓRICO DOS CONTRATOS COM PRAZO RESIDUAL SUPERIOR A 5 ANOS												
14. COEFICIENTE DE PONDERAÇÃO DOS CONTRATOS	8%	8%	8%	8%	8%	8%	8%	8%	8%	8%	8%	
15. RISCO DE CRÉDITO POTENCIAL FUTURO (14.x13.)												
16. SUBTOTAL PONDERADO (15.+12.)x1.												
CONTRATOS COM COMPENSAÇÃO												
17. CUSTO DE SUBSTITUIÇÃO DOS CONTRATOS C/ COMPENSAÇÃO C/ VALOR POSITIVO (31)												
18. RISCO DE CRÉDITO POTENCIAL FUTURO REDUZIDO (32)												
19. SUBTOTAL PONDERADO (18.+17.)x1.												
20. TOTAL PONDERADO (6.+11.+16.+19.)												
												21. TOTAL (39)

Data da notificação ao Banco de Portugal:

a) do método a que se refere a parte final do ponto 6.3. da parte I do Anexo ao Aviso n.º 1/93

b) da identificação das contrapartes e dos tipos de operações abrangidas pelos contratos de compensação (ponto 6.6. da parte I do Anexo ao Aviso n.º 1/93)

____/____/____

____/____/____



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

Banco de Portugal
EUROSISTEMA
Departamento de Supervisão Bancária

MODELO RS01-III.5

FUNDOS PRÓPRIOS EXIGIDOS PELO AVISO Nº 1/93
PARTE III - A5
PONDERAÇÃO DOS ELEMENTOS EXTRAPATRIMONIAIS RELATIVOS
A CONTRATOS SOBRE MERCADORIAS QUE NÃO SEJAM METAIS PRECIOSOS (40)
(MÉTODO: AVALIAÇÃO AO PREÇO DE MERCADO)

Instituição:

Base:

Ano:

Mês:

NÃO EXISTEM VALORES A REPORTAR PARA ESTE MAPA

Valores em Euros

ELEM. EXTRAPATRIMONIAIS RELATIVOS A TX DE JURO E TX. DE CÂMBIO TENDO POR CONTRAPARTE, OU COM GARANTIA EXPRESSA DE, OU CAUÇIONADOS POR TÍTULOS NEGOCIÁVEIS REPRESENTATIVOS DE RESPONSABILIDADES EMITIDOS POR (13), OU POR DEPÓSITOS JUNTO DE INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO DA ZONA A (14):	ADMINISTRAÇÕES CENTRAIS OU BANCOS CENTRAIS DE PAÍSES DA ZONA A E C. EUROPEIAS		ADMINISTRAÇÕES CENTRAIS OU BANCOS CENTRAIS DE PAÍSES DA ZONA B		AUTORIDADES REGIONAIS E LOCAIS		BEI E BANCOS MULTILATERAIS DE DESENVOLVIMENTO	INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO				OUTRAS ENTIDADES	TOTAL		
	EM MOEDA DO (GARANTE E) MUTUÁRIO	OUTRAS MOEDAS	PAÍSES DA ZONA A	PAÍSES DA ZONA B	PAÍSES DA ZONA A			PAÍSES DA ZONA B		PRÓPRIA INSTITUIÇÃO	OUTRAS			PRAZO RESIDUAL <= 1ANO	PRAZO RESIDUAL >1ANO
					1	2		3	4						
1. COEFICIENTE DE PONDERAÇÃO DA CONTRAPARTE	0%	0%	50%	20%	50%	20%	20%	0%	20%	20%	50%	50%			
CONTRATOS SEM COMPENSAÇÃO															
2. CUSTO DE SUBSTITUIÇÃO DOS CONTRATOS COM VALOR POSITIVO															
3. MONTANTE TEÓRICO DOS CONTRATOS COM PRAZO RESIDUAL INFERIOR OU IGUAL A 1 ANO															
4. COEFICIENTE DE PONDERAÇÃO DOS CONTRATOS	10%	10%	10%	10%	10%	10%	10%	10%	10%	10%	10%	10%			
5. RISCO DE CRÉDITO POTENCIAL FUTURO (4.x3.)															
6. SUBTOTAL PONDERADO (5.+2.)x1.															
CONTRATOS COM PRAZO RESIDUAL SUPERIOR A 1 ANO E INFERIOR OU IGUAL A 5 ANOS															
7. CUSTO DE SUBSTITUIÇÃO DOS CONTRATOS COM VALOR POSITIVO															
8. MONTANTE TEÓRICO DOS CONTRATOS COM PRAZO RESIDUAL SUPERIOR A 1 ANO E INFERIOR OU IGUAL A 5 ANOS															
9. COEFICIENTE DE PONDERAÇÃO DOS CONTRATOS	12%	12%	12%	12%	12%	12%	12%	12%	12%	12%	12%	12%			
10. RISCO DE CRÉDITO POTENCIAL FUTURO (9.x8.)															
11. SUBTOTAL PONDERADO (10.+7.)x1.															
CONTRATOS COM PRAZO RESIDUAL SUPERIOR A 5 ANOS															
12. CUSTO DE SUBSTITUIÇÃO DOS CONTRATOS COM VALOR POSITIVO															
13. MONTANTE TEÓRICO DOS CONTRATOS COM PRAZO RESIDUAL SUPERIOR A 5 ANOS															
14. COEFICIENTE DE PONDERAÇÃO DOS CONTRATOS	15%	15%	15%	15%	15%	15%	15%	15%	15%	15%	15%	15%			
15. RISCO DE CRÉDITO POTENCIAL FUTURO (14.x13.)															
16. SUBTOTAL PONDERADO (15.+12.)x1.															
CONTRATOS COM COMPENSAÇÃO															
17. CUSTO DE SUBSTITUIÇÃO DOS CONTRATOS C/ COMPENSAÇÃO C/ VALOR POSITIVO (31)															
18. RISCO DE CRÉDITO POTENCIAL FUTURO REDUZIDO (32)															
19. SUBTOTAL PONDERADO (18.+17.)x1.															
20. TOTAL PONDERADO (6.+11.+16.+19.)															
													21. TOTAL (41)		

Data da notificação ao Banco de Portugal:

a) do método a que se refere a parte final do ponto 6.3. da parte I do Anexo ao Aviso n.º 1/93

b) da identificação das contrapartes e dos tipos de operações abrangidas pelos contratos de compensação (ponto 6.6. da parte I do Anexo ao Aviso n.º 1/93)

///

///



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

Banco de Portugal

EUROSISTEMA

Departamento de Supervisão Bancária

MODELO RS01-IIIB

FUNDOS PRÓPRIOS EXIGIDOS PELO AVISO Nº 1/93
 PARTE III - B
 PONDERAÇÃO DOS ELEMENTOS EXTRAPATRIMONIAIS RELATIVOS
 A CONTRATOS SOBRE TAXAS DE JURO E TAXAS DE CÂMBIO E OURO
 (MÉTODO: AVALIAÇÃO EM FUNÇÃO DO RISCO INICIAL)

Instituição:

Base:

Ano:

Mês:

NÃO EXITEM VALORES A REPORTAR PARA ESTE MAPA

Valores em Euros

ELEM. EXTRAPATRIMONIAIS RELATIVOS A TX.DE JURO E TX. DE CÂMBIO TENDO POR CONTRAPARTE, OU COM GARANTIA EXPRESSA DE, OU CAUCIONADOS POR TÍTULOS NEGOCIÁVEIS REPRESENTATIVOS DE RESPONSABILIDADES EMITIDOS POR (13), OU POR DEPÓSITOS JUNTO DE INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO DA ZONA A (14):	ADMINISTRAÇÕES CENTRAIS OU BANCOS CENTRAIS DE PAÍSES DA ZONA B		AUTORIDADES REGIONAIS E LOCAIS		BEI E BANCOS MULTILATERAIS DE DESENVOLVIMENTO	INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO				OUTRAS ENTIDADES	TOTAL	
	ADMINISTRAÇÕES CENTRAIS OU BANCOS CENTRAIS DE PAÍSES DA ZONA A E C. EUROPEIAS	EM MOEDA DO (GARANTE E) MUTUÁRIO	OUTRAS MOEDAS	PAÍSES DA ZONA A		PAÍSES DA ZONA B	PAÍSES DA ZONA A		PAÍSES DA ZONA B			
							PRÓPRIA INSTITUIÇÃO	OUTRAS	PRAZO RESIDUAL <= 1 ANO			PRAZO RESIDUAL > 1 ANO
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
TAXAS DE JURO (30)												
1. Com vencimento inicial inferior ou igual a 1 ano												
2. Coeficiente de ponderação	0%	0%	0,25%	0,1%	0,25%	0,1%	0%	0,1%	0,1%	0,25%	0,25%	
3. VALOR PONDERADO (1x2)												
4. Com vencimento inicial superior a 1 ano e inferior ou igual a 2 anos												
5. Coeficiente de ponderação	0%	0%	0,5%	0,2%	0,5%	0,2%	0%	0,2%	0,2%	0,5%	0,5%	
6. VALOR PONDERADO (4x5)												
7. Com vencimento inicial superior a 2 anos												
8. Coeficiente de ponderação (40)	0%	0%					0%					
9. VALOR PONDERADO (7x8)												
TAXAS DE CÂMBIO E OURO (34)												
10. Com vencimento inicial inferior ou igual a 1 ano												
11. Coeficiente de ponderação	0%	0%	1%	0,4%	1%	0,4%	0%	0,4%	0,4%	1%	1%	
12. VALOR PONDERADO (10x11)												
13. Com vencimento inicial superior a 1 ano e inferior ou igual a 2 anos												
14. Coeficiente de ponderação	0%	0%	2,5%	1%	2,5%	1%	0%	1%	1%	2,5%	2,5%	
15. VALOR PONDERADO (13x14)												
16. Com vencimento inicial superior a 2 anos												
17. Coeficiente de ponderação (42)	0%	0%					0%					
18. VALOR PONDERADO (16x17)												
19. TOTAL PONDERADO (43)												
											20. TOTAL (44)	



PARTE IV - REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS
EXIGIDOS PELO AVISO Nº 1/93

Instituição: _____ Base: _____ Ano: _____ Mês: _____

NÃO EXISTEM VALORES A REPORTAR PARA ESTE MAPA

Valores em Euros

1. ACTIVOS E ELEMENTOS EXTRAPATRIMONIAIS PONDERADOS (1.1.+1.2.+1.3.+1.4.-1.5.)	
1.1. PARTE I (45)	
1.2. PARTE II (46)	
1.3. PARTE III-A (47)	
1.4. PARTE III-B (48)	
1.5. PROVISÕES PARA RISCOS GERAIS DE CRÉDITO (49)	
2. REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS RELATIVOS A OPERAÇÕES DE TITULARIZAÇÃO (2.1. + 2.2. + 2.3. + 2.4.) (50)	
2.1. OPERAÇÕES EM QUE EXISTE UMA CESSÃO EFECTIVA E COMPLETA (2.1.1.+2.1.2.)	
2.1.1. REQUISITOS APLICÁVEIS À PARCELA DE EMISSÃO COM MAIOR GRAU DE SUBORDINAÇÃO (51)	
2.1.2. REQUISITOS APLICÁVEIS ÀS RESTANTES PARCELAS (52)	
	TAXA MÉDIA PONDERADA (53):
2.2. OPERAÇÕES EM QUE NÃO EXISTE UMA CESSÃO EFECTIVA E COMPLETA (2.2.1.+2.2.2.)	
2.2.1. REQUISITOS APLICÁVEIS À PARCELA DE EMISSÃO COM MAIOR GRAU DE SUBORDINAÇÃO (2.2.1.1.+2.2.1.2.) (54)	
2.2.1.1. OPERAÇÕES EM QUE OS REQUISITOS APLICÁVEIS À PARCELA DE MAIOR GRAU DE SUBORDINAÇÃO SÃO SUPERIORES AOS REQUISITOS CORRESPONDENTES AOS ACTIVOS CEDIDOS, CASO NÃO TIVESSE OCORRIDO A CESSÃO	
2.2.1.1.1. REQUISITOS CORRESPONDENTES À PARCELA DE MAIOR GRAU DE SUBORDINAÇÃO (55)	
2.2.1.1.2. REQUISITOS CORRESPONDENTES AOS ACTIVOS CEDIDOS (56)	
2.2.1.2. OPERAÇÕES EM QUE OS REQUISITOS APLICÁVEIS À PARCELA DE MAIOR GRAU DE SUBORDINAÇÃO NÃO SÃO SUPERIORES AOS REQUISITOS CORRESPONDENTES AOS ACTIVOS CEDIDOS, CASO NÃO TIVESSE OCORRIDO A CESSÃO	
2.2.1.2.1. REQUISITOS CORRESPONDENTES À PARCELA DE MAIOR GRAU DE SUBORDINAÇÃO (55)	
2.2.1.2.2. REQUISITOS CORRESPONDENTES AOS ACTIVOS CEDIDOS (56)	
2.2.2. REQUISITOS APLICÁVEIS ÀS RESTANTES PARCELAS (57)	
	TAXA MÉDIA PONDERADA (58):
2.3. REQUISITOS APLICÁVEIS A TÍTULOS DETIDOS POR ENTIDADES NÃO CEDENTES (59)	
	TAXA MÉDIA PONDERADA (60):
2.4. REQUISITOS ADICIONAIS APURADOS DE ACORDO COM O REGIME TRANSITÓRIO (61)	
3. REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS ANTES DA APLICAÇÃO DO REGIME TRANSITÓRIO (3.1. + 3.2.)	
3.1. REQUISITOS RELATIVOS AOS ELEMENTOS DO PONTO 1 (1. x 8%)	
3.2. REQUISITOS RELATIVOS AOS ELEMENTOS DO PONTO 2	
4. REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS APÓS A APLICAÇÃO DO REGIME TRANSITÓRIO (3. - 4.1.)	
4.1. Regime previsto no n.º 10º do Aviso n.º2/2005 - impacto na transição ainda por reconhecer	



Modelo RS01

O presente modelo deve ser preenchido unicamente pelas instituições que se prevaleçam da faculdade concedida no n.º 1, do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 104/2007.

Neste modelo apenas são incluídos os valores relativos aos instrumentos não pertencentes à carteira de negociação, isto é, a totalidade dos riscos não abrangidos pelo Aviso n.º 7/96.

O valor a inscrever nas rubricas do mapa deverá corresponder ao âmbito descrito nas disposições aplicáveis do Aviso n.º 1/93.

Salvo disposição em contrário, os montantes devem ser inscritos pelo respectivo valor líquido de inscrição no balanço contabilístico, líquidos de “provisões específicas” e de amortizações.

Relativamente às instituições que calculem os respectivos requisitos de fundos próprios tendo por referência contas que sejam preparadas de acordo com a Instrução n.º 4/96, entende-se por valor contabilístico dos títulos de investimento e dos títulos a vencimento emitidos a valor descontado, a soma do custo de aquisição com o diferencial, correspondente ao tempo decorrido após a aquisição, entre o valor de reembolso e aquele custo.

Em relação à Parte I e a fim de evitar a sobreposição de registos, dever-se-á, em primeiro lugar, separar as operações por tipo de rubrica, designadamente, quanto à sua posição face à existência de garantias, funcionando as subrubricas (... , aplicações em instituições de crédito, crédito, títulos, ...) apenas para uma divisão secundária.

Quanto aos valores a inscrever na coluna 2 da Parte I:

Consideram-se os elementos do activo representativos de crédito, quando expressos e financiados na moeda nacional do mutuário, e os elementos do activo que gozem de garantia expressa e juridicamente vinculativa das Entidades referidas, desde que expressos e financiados na moeda nacional comum ao garante e ao mutuário.

O financiamento acima mencionado refere-se à origem/obtenção dos fundos que suporta essas operações. Desta forma, as aplicações que podem inscrever-se nesta coluna - com ponderação de 0% - são apenas aquelas cujo financiamento se efectuou na moeda nacional do mutuário. Se para efectuar estas operações a Instituição recorreu a financiamentos noutras moedas, então essas aplicações deverão inscrever-se na coluna 3 - com ponderação de 100%.

Os valores a inscrever na coluna 11 da Parte I são apenas os respeitantes às operações que se encontrem nas condições previstas na alínea c), do ponto 2, da Parte I do Anexo ao Aviso n.º 1/93 (empréstimos garantidos por hipoteca sobre imóveis destinados a habitação do mutuário, operações de locação financeira imobiliária, títulos garantidos por créditos hipotecários e empréstimos integralmente garantidos por hipotecas sobre imóveis polivalentes destinados a escritórios ou comércio) e até ao montante de elegível aí previsto.

Aos riscos sobre empresas de investimento, sobre empresas de investimento reconhecidas de países terceiros e sobre câmaras de compensação e bolsas reconhecidas é atribuída a ponderação prevista para as instituições de crédito.

Às igrejas e comunidades religiosas que assumam a forma de pessoa colectiva de direito público e que disponham do direito de lançar impostos é atribuída a ponderação prevista para as autoridades regionais ou locais.

No preenchimento das Partes III – A1 a A5 e III – B, para efeitos da determinação do valor ponderado das operações extrapatrimoniais, não são abrangidos os contratos previstos nas alíneas a), b) e c) do n.º 3.2, da Parte I do Anexo ao Aviso n.º 1/93. O montante teórico dos contratos a inscrever nos referidos modelos, para efeitos da determinação do risco potencial futuro, devem incluir todos os contratos elegíveis e não apenas os que tenham valor positivo.

O âmbito das notas constantes do modelo é o seguinte:



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

(1) Inclui o crédito interno, o crédito ao exterior e o crédito vencido. As operações relacionadas com contratos de factoring devem ser inscritas nesta rubrica pelo valor dos créditos tomados sem recurso e dos adiantamentos correspondentes aos créditos com recurso. A parte não utilizada dos limites contratados para os adiantamentos aos aderentes deve ser incluída, consoante os casos, nas subrubricas adequadas das rubricas a que se referem as notas (1719) ou (2426).

(2) Com excepção dos valores que façam parte das deduções aos fundos próprios, de acordo com o Aviso n.º 12/92.

Os títulos representativos de valores elegíveis para os fundos próprios do emitente e não deduzidos aos fundos próprios, são inscritos na coluna "Outras Entidades - Outros", e não de acordo com a entidade. A fracção não realizada do capital subscrito do Fundo Europeu de Investimentos, deve ser inscrito na coluna "BEI e Bancos Multilaterais de Desenvolvimento".

(3) Os valores de Devedores por Capital Subscrito não são considerados para o cômputo dos activos sujeitos a ponderação.

(4) Os activos caucionados por títulos, que não sejam os previstos no n.º IV da alínea a), e no n.º III da alínea b), ambos do n.º 2, da Parte I do Anexo ao Aviso n.º 1/93, devem inscrever-se na coluna respeitante à contraparte.

(5) Refere-se aos depósitos compreendidos no n.º IV da alínea a) e no n.º III da alínea b), ambos do n.º 2, da Parte I do Anexo ao Aviso n.º 1/93.

(6) Inclui caixa, ouro, outros metais preciosos, numismática e medalhística, disponibilidades sobre o tesouro público e outras disponibilidades.

(7) Com excepção dos valores que façam parte das deduções aos fundos próprios, de acordo com o Aviso n.º 12/92.

No que se refere às instituições que calculem os respectivos requisitos de fundos próprios tendo por referência contas que sejam preparadas de acordo com as NCA ou com as NIC, o montante a inscrever corresponde, designadamente, ao valor dos investimentos em filiais, associadas e empreendimentos conjuntos. As instituições que preparem as contas de acordo com a Instrução n.º 4/96 devem considerar o valor das imobilizações financeiras.

(8) No que respeita às instituições que calculem os respectivos requisitos de fundos próprios tendo por referência contas que sejam preparadas de acordo com as NCA ou com as NIC, estes elementos correspondem ao valor das propriedades de investimento e outros activos fixos tangíveis, devendo deduzir-se ao valor de balanço o montante de eventuais ganhos não realizados, na parcela que não for elegível para os fundos próprios.

(9) Esta rubrica aplica-se às instituições que calculem os respectivos requisitos de fundos próprios tendo por referência contas que sejam preparadas de acordo com as NCA ou com as NIC, devendo inscrever-se o valor de balanço, deduzido da parcela que não for elegível para os fundos próprios.

(10) Outros elementos do Activo que não estejam incluídos nas rubricas anteriores.

(11) Soma dos valores inscritos na respectiva coluna.

(12) Total dos valores inscritos na linha 13. .

(13) Os elementos extrapatrimoniais caucionados por títulos, que não sejam os previstos no n.º IV da alínea a), e no n.º III da alínea b), ambos do n.º 2, da Parte I do Anexo ao Aviso n.º 1/93, devem inscrever-se na coluna respeitante à contraparte.

(14) Os elementos extrapatrimoniais caucionados por depósitos junto de Instituições de Crédito da Zona B devem inscrever-se na coluna respeitante à contraparte.



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

- (15) Operações de risco elevado referidas na Parte II do Anexo ao Aviso n.º 1/93.
- (16) De acordo com o ponto 3.1, do n.º 2, da Parte I do Anexo ao Aviso n.º 1/93, estas operações devem inscrever-se na coluna respeitante à ponderação do activo em causa e não de acordo com a contraparte na transacção, excepto quando os activos em causa sejam elegíveis para constituírem fundos próprios da própria instituição, caso em que deverão ser inscritos na coluna respeitante à contraparte. Inclui, designadamente, os compromissos de subscrição indirecta de títulos.
- (17) Compromisso de pagamento ao Fundo de Garantia de Depósitos, da parte dos montantes das contribuições anuais que não tiverem sido pagas em numerário, e compromisso irrevogável para com o Sistema de Indemnização aos Investidores. O saldo relativo ao compromisso de pagamento ao Fundo de Garantia de Depósitos deverá ser inscrito na respectiva célula ponderado por um factor de 1250%. Todavia, o saldo existente à data de 31.12.2001 poderá ser ponderado por um factor mínimo de 625% até 31.12.2003, devendo atingir nesta data 1250%.
- (18) Soma de 1. RISCO ELEVADO.
- (19) Operações de risco médio referidas na Parte II do Anexo ao Aviso n.º 1/93.
- (20) Inclui, ainda, as operações de tomada firme de títulos (com garantia de colocação).
- (21) Diferença entre o total das responsabilidades por pensões de reforma e sobrevivência e o valor acumulado das mesmas responsabilidades que se encontram cobertas por provisões, fundo de pensões e contratos de seguro.
- (22) Cauções ou garantias com carácter de substitutos de crédito previstas no ponto 3.1.1., da Parte I do Anexo ao Aviso n.º 1/93.
- (23) Soma de 2. RISCO MÉDIO.
- (24) Operações de risco médio/baixo referidas na Parte II do Anexo ao Aviso n.º 1/93.
- (25) Soma de 3. RISCO MÉDIO/BAIXO.
- (26) Operações de risco baixo referidas na Parte II do Anexo ao Aviso n.º 1/93.
- (27) Soma de 4. RISCO BAIXO.
- (28) Soma em coluna dos valores ponderados inscritos nas linhas 1.3., 2.3. e 3.3. .
- (29) Total dos valores inscritos na linha 5.
- (30) Nos elementos extrapatrimoniais relativos a taxas de juro, incluem-se os seguintes contratos:
- “Swaps” de taxas de juro (na mesma moeda);
 - “Swaps” de taxas de juro variáveis de natureza diferente (“Swaps” de base);
 - Contratos a prazo relativos a taxas de juro - FRA;
 - Futuros sobre taxas de juro;
 - Opções adquiridas sobre taxas de juro;
 - Outros contratos de natureza idêntica.
- (31) Contratos a que se refere o n.º 6, da Parte I do Anexo ao Aviso n.º 1/93. As instituições apenas poderão proceder à compensação de contratos, prevista no n.º 6.1., após terem prestado ao Banco de Portugal a informação prevista no n.º 6.6. .
- (32) Risco de crédito potencial futuro sobre contratos com compensação, calculado nos termos dos pontos 6.3 e seguintes da Parte I do Anexo ao Aviso n.º 1/93. Para estes efeitos, considera-se que o custo de substituição bruto de todos os contratos corresponde à soma dos custos de substituição positivos de todos os contratos



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

celebrados com uma dada contraparte (cálculo individualizado) ou numa base bilateral com todas as contrapartes (cálculo agregado).

- (33) Total dos valores inscritos na linha 17. .
- (34) Nos elementos extrapatrimoniais relativos a taxas de câmbio e ouro, incluem-se os seguintes contratos:
- “Swaps” de taxas de juro (em moedas diferentes);
 - Contratos a prazo sobre moedas;
 - Futuros sobre moedas;
 - Opções adquiridas sobre moedas;
 - Outros contratos de natureza idêntica;
 - Contratos sobre ouro, de natureza idêntica aos anteriores.
- (35) Total dos valores inscritos na linha 20. .
- (36) Contratos de natureza idêntica aos referidos nas notas (30) e (34) relativos a outros elementos de referência ou índices relacionados com títulos de capital.
- (37) Total dos valores inscritos na linha 20. .
- (38) Contratos de natureza idêntica aos referidos nas notas (30) e (34) relativos a outros elementos de referência ou índices relacionados com metais preciosos, com exceção do ouro.
- (39) Total dos valores inscritos na linha 20. .
- (40) Contratos de natureza idêntica aos referidos nas notas (30) e (34) relativos a outros elementos de referência ou índices relacionados com mercadorias que não sejam metais preciosos.
- (41) Total dos valores inscritos na linha 20. .
- (42) Refere-se ao coeficiente médio a atribuir ao período excedente a dois anos.
A% deve ser calculado para cada coluna segundo a fórmula:
$$A = \{S [(Ni-2) \times Vi]\} / S Vi,$$

em que:
Ni é o número inicial de anos da operação i;
Vi é o respectivo valor.
Note-se que, o resultado final da fórmula está expresso em percentagem, tal como os outros valores apresentados.
- (43) Soma em coluna dos subtotais ponderados inscritos em 3., 6., 9., 12., 15. e 18. .
- (44) Total dos valores inscritos na linha 19. .
- (45) Valor inscrito na rubrica 13., da Parte I do presente modelo.
- (46) Valor inscrito na rubrica 6., da Parte II do presente modelo.
- (47) Soma do valor inscrito na rubrica 18., da Parte III A1, com os valores inscritos nas rubricas 21. das Partes III A2, A3, A4 e A5 do presente modelo.
- (48) Valor inscrito na rubrica 20., da Parte III B do presente modelo.
- (49) Parte não elegível como elemento positivo dos fundos próprios nos termos número 9.º-A, do n.º 3.º do Aviso n.º 12/92.
- (50) Requisitos de fundos próprios a que se encontram sujeitas as instituições cedentes de activos, ou outras instituições que intervenham em operações de titularização, quando detenham no seu património títulos



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

emitidos no âmbito destas operações. Estes títulos não devem ser incluídos nas anteriores partes deste modelo.

- (51) Requisitos a que se refere a alínea a), do número 8.1, da Parte I do Anexo ao Aviso n.º 1/93. Os requisitos de fundos próprios correspondem a 8% do valor resultante da multiplicação do valor dos títulos pelo coeficiente de ponderação de 1250%.
- (52) Requisitos a que se refere a alínea b), do número 8.1, da Parte I do Anexo ao Aviso n.º 1/93. Os requisitos de fundos próprios correspondem a 8% do valor resultante da multiplicação do valor dos títulos pelo coeficiente de ponderação de 50%, salvo se houver indicação de outro coeficiente pelo Banco de Portugal.
- (53) Taxa média resultante da ponderação dos coeficientes pelo montante dos títulos. Os coeficientes de ponderação e os montantes dos títulos são os referidos na nota anterior.
- (54) Requisitos a que se refere a alínea a), do número 8.2, da Parte I do Anexo ao Aviso n.º 1/93.
- (55) Os requisitos de fundos próprios correspondem a 8% do valor resultante da multiplicação do valor dos títulos pelo coeficiente de ponderação de 1250%.
- (56) Requisitos de fundos próprios a que a instituição estaria sujeita caso mantivesse no seu património os activos cedidos.
- (57) Requisitos a que se refere a alínea b), do número 8.2, da Parte I do Anexo ao Aviso n.º 1/93. Os requisitos de fundos próprios correspondem a 8% do valor resultante da multiplicação do valor dos títulos pelo coeficiente de ponderação a atribuir pelo Banco de Portugal.
- (58) Taxa média resultante da ponderação dos coeficientes pelo montante dos títulos. Os coeficientes de ponderação e os montantes dos títulos são os referidos na nota anterior.
- (59) Requisitos a que se refere o número 9, da Parte I do Anexo ao Aviso n.º 1/93. Os requisitos de fundos próprios correspondem a 8% do valor resultante da multiplicação do valor dos títulos pelo coeficiente de ponderação de 50%, salvo se houver indicação de outro coeficiente pelo Banco de Portugal.
- (60) Taxa média resultante da ponderação dos coeficientes pelo montante dos títulos. Os coeficientes de ponderação e os montantes dos títulos são os referidos na nota anterior.
- (61) Requisitos a que se refere o número 1, do n.º 9.º do Aviso n.º 10/2001.



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS EXIGIDOS PELOS AVISOS N.º 5/2007 e N.º 8/2007
RISCO DE CRÉDITO, RISCO DE CRÉDITO DE CONTRAPARTE E TRANSAÇÕES INCOMPLETAS
MÉTODO PADRÃO

MODELO RC MP01
Parte I

Banco de Portugal
EUROSISTEMA
Departamento de Supervisão Bancária

Instituição: _____ Classe de Risco: _____ Base: _____ Ano: _____ Mês: _____

NÃO EXISTEM VALORES A REPORTAR PARA ESTE MODELO

Valores em euros

	Posição em risco original (7)		Correcções de valor e provisões associadas à posição em risco original (8) (-)	Posição em risco original líquida de correcções de valor e provisões (4=1+3)	Técnicas de redução do risco de crédito com efeito de substituição na posição em risco original líquida (9)				Efeito de substituição na posição em risco (14)		Posição em risco líquida, após efeito de substituição (11=4+9+10)	
	Da qual: resultante de risco de crédito de contraparte	1			2	Protecção pessoal de crédito: valor da protecção totalmente ajustado (G _{aj})		Protecção real de crédito		Total: saídas (-)		Total: entradas (+)
						Garantias (10)	Derivados de crédito (11)	Método simples: Cauções Financeiras (12)	Outras formas de protecção real de crédito (13)			
		1	2	3	4=1+3	5	6	7	8	9	10	11=4+9+10
Total das posições em risco												
1. Decomposição das posições em risco por tipo:												
1.1 Elementos do activo												
1.2 Elementos extrapatrimoniais												
1.3 Operações de recompra, concessão/obtenção de empréstimos de valores mobiliários ou de mercadorias, operações de liquidação longa e operações de empréstimo com imposição de margem (1)												
1.3.1 Método de avaliação ao preço de mercado												
1.3.2 Método do risco inicial												
1.3.3 Método padrão												
1.3.4 Método do modelo interno												
1.3.5 Anexo VI do Aviso n.º 5/2007												
1.4 Instrumentos Derivados (2)												
1.4.1 Método de avaliação ao preço de mercado												
1.4.2 Método do risco inicial												
1.4.3 Método padrão												
1.4.4 Método do modelo interno												
1.5 Compensação contratual multiproducto (3)												
2. Decomposição das posições em risco por ponderador de risco:												
2.1 0%												
2.2 10%												
2.3 20%												
2.4 35%												
2.5 50%												
Das quais: garantidas por bens imóveis polivalentes destinados a escritórios ou comércio (4)												
2.6 75%												
2.7 100%												
Das quais: elementos vencidos (4)												
Das quais: sem avaliação de crédito por ECAI elegível												
Das quais: garantidas por bens imóveis (4)												
2.8 150%												
Das quais: elementos vencidos (4)												
2.9 200% (5)												
2.10 Outros ponderadores de risco (6)												



REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS EXIGIDOS PELOS AVISOS N.º 5/2007 e N.º 8/2007
RISCO DE CRÉDITO, RISCO DE CRÉDITO DE CONTRAPARTE E TRANSACÇÕES INCOMPLETAS
MÉTODO PADRÃO

Instituição: _____ Classe de Risco: _____ Base: _____ Ano: _____ Mês: _____

NÃO EXISTEM VALORES A REPORTAR PARA ESTE MAPA

Valores em euros

	Técnicas de redução do risco de crédito com efeito no montante da posição em risco: protecção real de crédito - método integral sobre cauções financeiras (15)			Valor da posição em risco totalmente ajustado (E*) (19)	Decomposição do valor da posição em risco totalmente ajustado de elementos extrapatrimoniais por factores de conversão (20)				Posição em risco $20=15-16-0,6 \times 17-0,5 \times 18$	Montante da posição ponderada pelo risco	Requisitos de fundos próprios
	Ajustamento de volatilidade ao valor da posição em risco (16)	Caução financeira: valor ajustado pela volatilidade e por qualquer desfazamento entre prazos de vencimento (C _{VM}) (17)			0%	20%	50%	100%			
		Ajustamentos de volatilidade e prazos de vencimento (18)									
	12	13	14	15=11+12+13	16	17	18	19	20=15-16-0,6x17-0,5x18	21	22
Total das posições em risco											
1. Decomposição das posições em risco por tipo:											
1.1 Elementos do activo											
1.2 Elementos extrapatrimoniais											
1.3 Operações de recompra, concessão/obtenção de empréstimos de valores mobiliários ou de mercadorias, operações de liquidação longa e operações de empréstimo com imposição de margem (1)											
1.3.1 Método de avaliação ao preço de mercado											
1.3.2 Método do risco inicial											
1.3.3 Método padrão											
1.3.4 Método do modelo interno											
1.3.5 Anexo VI do Aviso n.º 5/2007											
1.4 Instrumentos Derivados (2)											
1.4.1 Método de avaliação ao preço de mercado											
1.4.2 Método do risco inicial											
1.4.3 Método padrão											
1.4.4 Método do modelo interno											
1.5 Compensação contratual multiproducto (3)											
2. Decomposição das posições em risco por ponderador de risco:											
2.1 0%											
2.2 10%											
2.3 20%											
2.4 35%											
2.5 50%											
Das quais: garantidas por bens imóveis poivalentes destinados a escritórios ou comércio (4)											
2.6 75%											
2.7 100%											
Das quais: elementos vencidos (4)											
Das quais: sem avaliação de crédito por ECAI elegível											
Das quais: garantidas por bens imóveis (4)											
2.8 150%											
Das quais: elementos vencidos (4)											
2.9 200% (5)											
2.10 Outros ponderadores de risco (6)											



Modelo RC MP01

O presente modelo aplica-se ao reporte de informação relativa à determinação dos requisitos de fundos próprios, calculados de acordo com o método Padrão, para:

- risco de crédito relativamente a todas as actividades, de acordo com o disposto na alínea a), do n.º 1, do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 104/2007, incluindo o risco de crédito de contraparte dos instrumentos derivados, operações de recompra, concessão ou contracção de empréstimos de valores mobiliários ou de mercadorias, operações de liquidação longa e operações de concessão de empréstimos com imposição de margem;
- risco de crédito de contraparte da carteira de negociação, de acordo com o disposto na alínea a), do n.º 1, do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 103/2007 e no número 4.º do Aviso n.º 8/2007;
- transacções incompletas tratadas como posição em risco, a que se refere a Secção II, da Parte 1, do Anexo IV do Aviso n.º 8/2007.

Deve ser reportado um modelo com os requisitos de fundos próprios calculados de acordo com o método Padrão por cada uma das seguintes classes de risco:

- a) Administrações centrais ou bancos centrais;
- b) Administrações regionais ou autoridades locais;
- c) Organismos administrativos e empresas sem fins lucrativos;
- d) Bancos multilaterais de desenvolvimento;
- e) Organizações internacionais;
- f) Instituições;
- g) Empresas (incluindo posições de curto prazo sobre empresas);
- h) Carteira de retalho;
- i) Com garantia de bens imóveis;
- j) Elementos vencidos;
- l) Obrigações hipotecárias ou obrigações sobre o sector público;
- m) Organismos de investimento colectivo (OIC);
- n) Outros elementos.

A informação sobre o cálculo dos requisitos de fundos próprios é desagregada em linha, em primeiro lugar, por tipo de exposição e, em segundo lugar, por ponderador de risco.

- (1) O valor das posições em risco de operações de recompra, concessão ou contracção de empréstimos de valores mobiliários ou de mercadorias, operações de liquidação longa e operações de empréstimos com imposição de margem deve ser também inscrito na linha correspondente ao método utilizado para a sua determinação de acordo com o disposto no ponto 4, da Parte 1, do Anexo III do Aviso n.º 5/2007.
- (2) O valor da posição em risco de um instrumento derivado incluído na lista do Anexo II do Aviso n.º 5/2007 deve ser também inscrito na linha correspondente ao método utilizado para a sua determinação de acordo com o disposto no ponto 3, da Parte 1, do Anexo III do Aviso n.º 5/2007.
- (3) Inscreve-se nesta linha o valor das posições em risco que, em resultado da existência de acordos de compensação contratual multiproducto, não são possíveis de afectar a outro tipo de exposição, nomeadamente a “Derivados” ou “Operações de recompra, concessão ou contracção de empréstimos de valores mobiliários ou de mercadorias, operações de liquidação longa e operações de concessão de empréstimos com imposição de margem”.
- (4) Quando o modelo em utilização respeite às classes de risco em que estas linhas são aplicáveis, o valor a inscrever corresponde ao valor inscrito na linha do ponderador de risco a que estão afectas.
- (5) Este ponderador de risco é aplicável à classe de risco “Organismos de investimento colectivo (OIC)” no que respeita ao tratamento previsto nas alíneas ii), dos pontos 30 e 32, da Parte 1, do Anexo IV do Aviso n.º 5/2007, cujas posições devem ser reportadas neste modelo.



- (6) Esta linha poderá ser aplicável, entre outras situações, ao reporte de informação relativa a posições em risco sobre Organismos de investimento colectivo (OIC) enquadráveis nos pontos 52 e 55, da Parte 2, do Anexo III do Aviso n.º 5/2007.
- (7) Os montantes a inscrever nesta coluna correspondem ao valor das posições em risco, tal como previsto no Anexo III do Aviso n.º 5/2007 e, quando aplicável, antes de correcções de valor e provisões, resultante:
- de elementos do activo;
 - de elementos extrapatrimoniais, incluídos na lista do Anexo I do Aviso n.º 5/2007, os quais devem ser inscritos sem a aplicação das percentagens a que se refere o ponto 2, da Parte 1, do Anexo III daquele Aviso;
 - de instrumentos derivados, incluídos na lista do Anexo II do Aviso n.º 5/2007, conforme o disposto no ponto 3, da Parte 1, do Anexo III do mesmo Aviso;
 - de operações de recompra, concessão ou contracção de empréstimos de valores mobiliários ou de mercadorias, operações de liquidação longa e operações de concessão de empréstimos com imposição de margem, conforme o disposto nos pontos 4 e 7, da Parte 1 do Aviso n.º 5/2007.
 - das operações constantes do ponto 1, da Parte 2, do Anexo IV do Aviso n.º 8/2007, de acordo com o disposto na Parte 2 daquele Anexo;
 - transacções incompletas tratadas como posição em risco, a que se refere a Secção II, da Parte 1, do Anexo IV do Aviso n.º 8/2007.
- (8) Para efeitos desta Instrução, entendem-se por correcções de valor e provisões dos elementos sujeitos à determinação de requisitos de fundos próprios os ajustamentos contabilísticos que contêm para a determinação do valor de balanço dos mesmos e que sejam elemento negativo dos fundos próprios nos termos do Aviso n.º 12/92, designadamente, as provisões a que alude o Aviso n.º 3/95 ou, quando tal decorra do normativo contabilístico aplicável, o valor da imparidade associada àqueles elementos.
- (9) Colunas utilizadas para o reporte de informação relativa ao reconhecimento da redução do risco de crédito, nos termos dos artigos 21.º a 23.º do Decreto-Lei n.º 104/2007 e do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007, que têm um efeito de substituição no valor da posição em risco, isto é, às técnicas de redução do risco que conduzem à aplicação, parcial ou total à posição em risco, do coeficiente de ponderação do prestador da protecção (isto é, à determinação de uma posição em risco sobre o prestador da protecção, à qual é aplicada uma ponderação de acordo com o método Padrão).
- (10) Deve ser reportada a informação sobre o reconhecimento da redução do risco de crédito proveniente de protecção pessoal de crédito prevista nos pontos 20 a 22, da Parte 1, do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007.

O valor a inscrever corresponde ao valor da protecção (montante que o prestador da protecção se comprometeu a pagar em caso de incumprimento ou não pagamento por parte do mutuário ou em caso de ocorrência de outros acontecimentos de crédito definidos) determinado nos termos da Parte 3 e da Parte 4, do Anexo VI daquele Aviso: valor da protecção totalmente ajustado (G_A), em concreto, de eventuais desfasamentos em matéria de moedas e prazos de vencimento.

- (11) A informação a reportar nesta coluna respeita ao reconhecimento da redução do risco de crédito decorrente dos instrumentos a que aludem os pontos 25 e 26, da Parte 1, do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007.

O valor da protecção pessoal de crédito a inscrever é determinado nos termos da Parte 3 e da Parte 4, do Anexo VI daquele Aviso, atendendo, em especial, ao disposto no ponto 82, da Parte 3 do Anexo VI.

Excluem-se as aplicações em títulos de dívida indexados a crédito (*credit linked notes*) emitidos pela instituição de crédito mutuante, as quais, de acordo com o ponto 2, da Parte 3, do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007, podem ser tratadas como cauções em numerário e, portanto, reportadas na coluna 7.



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

- (12) Coluna utilizada para o reporte de informação relativa ao reconhecimento da redução do risco de crédito proveniente de protecção real de crédito prevista nos pontos 6 a 10 (cauções elegíveis para o método Padrão), da Parte 1, do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007. Em concreto, esta coluna deve ser utilizada quando a instituição aplicar o Método Simples sobre Cauções Financeiras.

Deve ser inscrito o valor da protecção nos termos da Parte 3, do Anexo VI daquele Aviso.

De acordo com o disposto no ponto 3 (compensação entre elementos patrimoniais), da Parte 3, do Anexo VI, os empréstimos concedidos à instituição de crédito mutuante e os depósitos efectuados junto da mesma instituição e que sejam objecto de compensação devem ser considerados cauções em numerário e, deste modo, reportados nesta coluna.

- (13) Nesta coluna deve ser reportada informação sobre o reconhecimento da redução do risco de crédito proveniente de outras técnicas de protecção real de crédito estabelecida nos pontos 17 a 19, da Parte 1, do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007, cujo valor a inscrever corresponde ao estabelecido nos pontos 77 a 80, da Parte 3 do mesmo Anexo.

- (14) Na coluna 9 (“Saídas”) deve inscrever-se o valor das posições em risco que são deduzidas à classe de risco ou, se aplicável, ao ponderador de risco do devedor original e, conseqüentemente, transferidos para a classe de risco ou para o ponderador de risco do prestador da protecção ou, se aplicável, para o grau ou categoria de devedor daquele prestador de protecção.

Estes montantes serão inscritos na coluna 10 (“Entradas”) da classe de risco ou do ponderador de risco do prestador de protecção ou, se aplicável, na coluna 8 (“Entradas”) do modelo RC IRB01 no grau ou categoria de devedor daquele prestador de protecção.

As “saídas” e “entradas” dentro de uma mesma classe de risco ou, se aplicável, de um mesmo ponderador de risco devem ser, igualmente, reportadas.

- (15) Nas colunas 12 a 14 é reportada a informação relativa ao reconhecimento da redução do risco de crédito, nos termos dos artigos 21.º a 23.º do Decreto-Lei n.º 104/2007 e do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007, que têm um efeito no montante da posição em risco.

Em concreto, estas colunas são utilizadas para o reporte de informação relativa ao reconhecimento da redução do risco de crédito proveniente de protecção real de crédito prevista nos pontos 6 a 11 (cauções elegíveis para o método Padrão), da Parte 1, do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007, nomeadamente quando uma instituição aplicar o método Integral sobre Cauções Financeiras.

Deve ser inscrito o valor da protecção nos termos da Parte 3, do Anexo VI daquele Aviso.

- (16) Deve ser inscrito o montante do ajustamento de volatilidade adequado ao risco, previsto no ponto 33, da Parte 3, do Anexo VI do Aviso, o qual é determinado de acordo com o disposto nos parágrafos aplicáveis subsequentes.

Sendo:

E : valor da posição em risco, se esta não se encontrasse caucionada;

E_{VA} : valor da posição em risco ajustado pela volatilidade;

H_E : ajustamento de volatilidade adequado à posição em risco;

em que:

$$E_{VA} = E \times (1 + H_E);$$

o montante a reportar corresponde a:

$$E_{VA} - E = E \times H_E$$



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

- (17) Deve ser reportado o valor da caução ajustado pela volatilidade e por quaisquer desfasamentos entre prazos de vencimento (C_{VAM}), valor determinado nos termos da Parte 3 e da Parte 4, do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007.

Devem ser também incluídos nesta coluna os valores respeitantes às cauções elegíveis reconhecidas como tal ao abrigo do disposto na alínea d), do ponto 3, da Parte 2, do Anexo IV do Aviso n.º 8/2007.

- (18) Nesta coluna deve ser reportado o montante conjunto dos ajustamentos de volatilidade e de desfasamento entre prazos de vencimento:

$$C_{VAM} - C = C \times \left[(1 - H_C - H_{FX}) \times \left(\frac{t - t^*}{T - t^*} \right) - 1 \right]$$

Sendo que:

$C_{VA} - C = -C \times (H_C + H_{FX})$ - corresponde ao ajustamento de volatilidade;

$C_{VAM} - C_{VA} = C \times (1 - H_C - H_{FX}) \times \left[\left(\frac{t - t^*}{T - t^*} \right) - 1 \right]$ - corresponde ao ajustamento de desfasamento entre prazos de vencimento.

- (19) $E^* = \max\{0; (11 + 12 + 13)\}$

- (20) Decomposição do valor da posição em risco totalmente ajustado (E^*) relativo aos elementos extrapatrimoniais pelas percentagens previstas no ponto 2, da Parte 1, do Anexo III do Aviso n.º 5/2007.



REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS EXIGIDOS PELOS AVISOS N.º 5/2007 e N.º 8/2007
RISCO DE CRÉDITO, RISCO DE CRÉDITO DE CONTRAPARTE E TRANSACÇÕES INCOMPLETAS
MÉTODO DAS NOTAÇÕES INTERNAS

Instituição: _____ Classe de Risco: _____ Base: _____ Ano: _____ Mês: _____

Estimativas próprias de LGD e/ou factores de conversão: Sim / Não

	Sistema de Notação Interna (5)	Posição em risco original (6)		Técnicas de redução do risco de crédito com efeito de substituição na posição em risco (7)					Posição em risco original, após efeito de substituição		Valor da posição em risco	
				Protecção pessoal de crédito		Outras formas de protecção real de crédito	Efeito de substituição na posição em risco		Da qual: elementos extrapatrimoniais	Da qual: elementos extrapatrimoniais		
				Garantias (8)	Derivados de crédito		Total: saídas (-)	Total: entradas (+)				
	PD atribuída ao grau ou categoria (notação) de devedores (%)		Da qual: resultante de risco de crédito de contraparte									
	1	2	3	4	5	6	7	8	9=2+7+8	10	11	12
<i>Valores em euros</i>												
Total das posições em risco												
1. Decomposição das posições em risco por tipo:												
1.1 Elementos do activo												
1.2 Elementos extrapatrimoniais												
1.3 Operações de recompra, concessão/obtenção de empréstimos de valores mobiliários ou de mercadorias, operações de empréstimo com imposição de margens e operações de liquidação longa												
1.4 Instrumentos Derivados												
1.5 Compensação contratual entre produtos												
2. Posições em risco atribuídas ao grau ou categoria (notação) de devedores												
Decomposição das posições em risco por grau ou categoria (notação) de devedores:												
Grau ou categoria (notação): (1)												
	1											
	2											
	3											
3. Empréstimos especializados: (2)												
Decomposição das posições em risco relativas a empréstimos especializados por ponderador de risco:												
3.1 0%												
3.2 50%												
3.3 70%												
Das quais: posições na categoria 1												
3.4 90%												
3.5 115%												
3.6 250%												
4. Posições em risco relativas a operações incompletas às quais se apliquem coeficientes de ponderação de risco (3)												
5. Risco de diluição dos montantes a receber (4)												



REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS EXIGIDOS PELOS AVISOS N.º 5/2007 e N.º 8/2007
RISCO DE CRÉDITO, RISCO DE CRÉDITO DE CONTRAPARTE E TRANSAÇÕES INCOMPLETAS
MÉTODO DAS NOTAÇÕES INTERNAS

Instituição: _____ Classe de Risco: _____ Base: _____ Ano: 2008 Mês: Novembro

Estimativas próprias de LGD e/ou factores de conversão: Sim / Não

Valores em euros

	Técnicas de redução do risco de crédito com efeito na estimativa de LGD (excluindo a cobertura de risco de crédito reconhecida no caso de incumprimento tanto do prestador da protecção como do devedor - double default)							Cobertura de risco de crédito reconhecida no caso de Double Default	LGD (média ponderada pelo valor da posição em risco) (%)	Prazo de vencimento (média ponderada pelo valor da posição em risco) (dias)	Montante da posição ponderada pelo risco	Requisitos de fundos próprios	Por memória		
	Utilização de estimativas próprias de LGD: Protecção pessoal de crédito			Protecção real de crédito									Protecção pessoal de crédito	Montante das perdas esperadas	Correcções de valor e provisões
	Garantias	Derivados de crédito	Utiliz. estimativas próprias de LGD: outras formas de protecção real de crédito	Cauções elegíveis	Outras cauções elegíveis										
	13	14	15	16	Bens imóveis	Outras cauções de natureza real	Valores a receber	20	21	22	23	24	25	26	
Total das posições em risco															
1. Decomposição das posições em risco por tipo:															
1.1 Elementos do activo															
1.2 Elementos extrapatrimoniais															
1.3 Operações de recompra, concessão/obtenção de empréstimos de valores mobiliários ou de mercadorias, operações de empréstimo com imposição de margens e operações de liquidação longa															
1.4 Instrumentos Derivados															
1.5 Compensação contratual entre produtos															
2. Posições em risco atribuídas ao grau ou categoria (notação) de devedores															
Decomposição das posições em risco por grau ou categoria (notação) de devedores:															
Grau ou categoria (notação): (1)															
1															
2															
3															
3. Empréstimos especializados: (2)															
Decomposição das posições em risco relativas a empréstimos especializados por ponderador de risco:															
3.1 0%															
3.2 50%															
3.3 70%															
Das quais: posições na categoria 1															
3.4 90%															
3.5 115%															
3.6 250%															
4. Posições em risco relativas a operações incompletas às quais se apliquem coeficientes de ponderação de risco (3)															
5. Risco de diluição dos montantes a receber (4)															



Modelo RC IRB01

O presente modelo aplica-se ao reporte de informação relativa à determinação dos requisitos de fundos próprios, calculados de acordo com o método das Notações Internas (Método IRB), para:

- risco de crédito e risco de redução dos montantes a receber relativamente a todas as actividades, de acordo com o disposto na alínea a), do n.º 1, do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 104/2007, incluindo o risco de crédito [de contraparte] dos instrumentos derivados, operações de recompra, concessão ou contracção de empréstimos de valores mobiliários ou de mercadorias, operações de liquidação longa e operações de concessão de empréstimos com imposição de margem;
- risco de crédito de contraparte da carteira de negociação, de acordo com o disposto na alínea a), do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 103/2007 e no número 4.º do Aviso n.º 8/2007;
- transacções incompletas tratadas como posição em risco, a que se refere a Secção II, da Parte 1, do Anexo IV do Aviso n.º 8/2007.

Deve ser reportado um modelo com os requisitos de fundos próprios calculados de acordo com o método IRB por cada uma das seguintes classes de risco e correspondentes desdobramentos:

- a) Administrações centrais ou bancos centrais;
- b) Instituições;
- c) Empresas;
 - c.1) das quais: Empréstimos especializados;
Corresponde às posições em risco sobre empresas enquadradas no n.º 7, do artigo 16.º, do Decreto-Lei n.º 104/2007;
 - c.2) das quais: PME;
Corresponde às posições em risco sobre empresas enquadradas no ponto 5, da Parte 1, do Anexo IV do Aviso n.º 5/2007.
- d) Carteira de retalho;
 - d.1) das quais: Posições garantidas por hipoteca sobre bens imóveis (*retail secured by real estate collateral*);
Corresponde às posições em risco enquadradas no ponto 12, da Parte 1, do Anexo IV do Aviso n.º 5/2007.
 - d.2) das quais: Posições em risco renováveis (*qualifying revolving retail exposures*);
Corresponde às posições em risco enquadradas no ponto 13, da Parte 1, do Anexo IV do Aviso n.º 5/2007.
 - d.3) das quais: Outras posições;
 - d.4) das quais: PME;
- e) Outras posições que não sejam obrigações de crédito.

A informação sobre o cálculo dos requisitos de fundos próprios é desagregada em linha, em primeiro lugar, por tipo de exposição e, em segundo lugar, conforme aplicável, por grau ou categoria de devedor e por ponderador de risco.

- (1) Nas partes I e II deste modelo, ordenar do mais baixo para o mais alto de acordo com a PD atribuída ao grau ou categoria de devedor.
- (2) Esta parte do modelo é aplicável no âmbito da classe de risco empresas e desdobramento empresas - empréstimos especializados. Tal como estabelecido no n.º 7, do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 104/2007 e no ponto 6, da Parte 1, do Anexo IV do Aviso n.º 5/2007, as instituições devem reportar neste quadro as informações que respeitam às posições em risco relativas a empréstimos especializados às quais se aplique o tratamento previsto naquele ponto 6.

No reporte relativo ao total dos requisitos de fundos próprios calculados de acordo com o método IRB, esta parte do modelo estará, quando aplicável, disponível para preenchimento.

- (3) A parte 1.3 deste modelo respeita ao reporte de informação referente a transacções incompletas tratadas como risco, a que se refere a Secção II, da Parte 1, do Anexo IV do Aviso n.º 8/2007, relativamente às quais se aplique o tratamento estabelecido nos pontos 9 e 10, da Parte 1 daquele Anexo.



- (4) Esta parte do modelo deve ser utilizada para o reporte de informação relativa ao risco de redução dos montantes a receber sobre empresas e sobre a carteira de retalho a que alude o ponto 33, da Parte 1, do Anexo IV do Aviso n.º 5/2007.
- (5) Coluna aplicável à inscrição de informação sobre os sistemas de notação, nomeadamente escalas de notação e grau ou categoria de devedores, utilizados pelas instituições, nos termos das disposições relativas a 'Sistemas de notação' e a 'Quantificação dos riscos' constantes da Parte 4, do Anexo IV do Aviso n.º 5/2007.

No desdobramento da linha 1.1 deste modelo, devem ser reportados os graus ou categorias de devedores que constituem o sistema de notação, bem como a PD associada a cada grau.

As PD são estimadas em conformidade com as Partes 2 e 4, do Anexo IV do Aviso n.º 5/2007. Em concreto, as PD a reportar devem ser calculadas atendendo aos requisitos definidos nos pontos 59 a 72, da Parte 4, daquele Anexo IV. A PD de devedores em situação de incumprimento deve ser de 100%, conforme o disposto nos pontos 4 e 18, da Parte 2 do mesmo Anexo.

Nas linhas 1, 1.1 e 1.4, esta coluna reporta a PD média ponderada atribuível às posições englobadas nessas linhas.

- (6) As posições em risco originais a inscrever nesta coluna correspondem aos montantes decorrentes do disposto na Parte 3, do Anexo IV do Aviso n.º 5/2007, ressalvados os seguintes aspectos:
 - a) o montante das posições em risco, em concreto das posições decorrentes de elementos extrapatrimoniais, corresponde ao montante antes da aplicação dos factores de conversão estabelecidos nos pontos 9 a 11;
 - b) não é aplicável o disposto no ponto 3, dado que o efeito da compensação entre elementos patrimoniais é reportado separadamente no âmbito da protecção real de crédito.
- (7) Colunas utilizadas para o reporte de informação relativa ao reconhecimento da redução do risco de crédito, nos termos dos artigos 21.º a 23.º do Decreto-Lei n.º 104/2007 e do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007, que têm um efeito de substituição na posição em risco.
- (8) Nesta coluna deve ser reportada informação sobre o reconhecimento da redução do risco de crédito proveniente de protecção pessoal de crédito prevista nos pontos 20 a 22, da Parte 1, do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007.

Quando não sejam utilizadas estimativas próprias de LGD deve ser inscrito o valor da protecção (montante que o prestador da protecção se comprometeu a pagar em caso de incumprimento ou não pagamento por parte do mutuário ou em caso de ocorrência de outros acontecimentos de crédito definidos) determinado nos termos da Parte 3 e da Parte 4, do Anexo VI daquele Aviso. O montante a inscrever corresponde ao valor da protecção totalmente ajustado (G_A), em concreto, de eventuais desfasamentos em matéria de moedas e prazos de vencimento.

De acordo com o disposto no ponto 90, da Parte 3, do Anexo VI, do Aviso n.º 5/2007, relativamente à parte coberta da posição em risco (com base no valor ajustado da protecção de crédito), a PD aplicável pode ser a PD do prestador da protecção ou uma PD intermédia entre a do mutuário e a do garante, caso não se considere que é garantida uma substituição total.

Quando sejam utilizadas estimativas próprias de LGD, a protecção pessoal de crédito pode ser reconhecida através de um ajustamento da PD, sendo aplicáveis os pontos 96 a 102, da Parte 4, do Anexo IV do Aviso n.º 5/2007, devendo-se reportar nesta coluna o valor nominal das garantias que não produzem ajustamentos nas estimativas de LGD, mas na afectação das posições aos graus ou categorias de devedores.

- (9) Esta coluna respeita ao reporte de informação sobre o reconhecimento da redução do risco de crédito decorrente dos instrumentos a que aludem os pontos 25 e 26, da Parte 1, do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007.

Quando não sejam utilizadas estimativas próprias de LGD, o valor da protecção de crédito a inscrever corresponde ao montante determinado nos termos da Parte 3 e da Parte 4, do Anexo VI daquele Aviso, atendendo, em especial, ao disposto no ponto 82, da Parte 3 do Anexo VI.



De acordo com o disposto no ponto 90, da Parte 3, do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007, relativamente à parte coberta da posição em risco (com base no valor ajustado da protecção de crédito), a PD aplicável pode ser a PD do prestador da protecção ou uma PD intermédia entre a do mutuário e a do garante, caso não se considere que é garantida uma substituição total.

Quando sejam utilizadas estimativas próprias de LGD, a protecção pessoal de crédito pode ser reconhecida através de um ajustamento da PD, sendo aplicáveis os parágrafos 96 a 104, da Parte 4, do Anexo IV do Aviso n.º 5/2007, devendo-se reportar nesta coluna o valor nominal da protecção que não produz ajustamentos nas estimativas de LGD mas na afectação das posições aos graus ou categorias de devedores.

- (10) Quando não sejam utilizadas estimativas próprias de LGD, nesta coluna deve ser reportada informação sobre o reconhecimento da redução do risco de crédito proveniente de outras técnicas de protecção real de crédito previstas nos pontos 17 a 19, da Parte 1, do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007, cujo valor a inscrever corresponde ao estabelecido nos pontos 77 a 80, da Parte 3 do mesmo Anexo.

Quando sejam utilizadas estimativas próprias de LGD, o efeito deste tipo de protecção é reportado nesta coluna quando não produz ajustamentos nas estimativas de LGD mas na afectação das posições aos graus ou categorias de devedores.

- (11) Na coluna 7 (“Saídas”) deve inscrever-se o montante das posições em risco que são deduzidas à classe de risco ou, se aplicável, ao grau ou categoria do devedor original e, conseqüentemente, transferidas para a classe de risco ou para o grau ou categoria do prestador da protecção ou, se aplicável, para o ponderador de risco daquele prestador de protecção.

Na coluna 8 (“Entradas”) deve inscrever-se o montante das posições em risco que são adicionadas à classe de risco ou a cada grau ou categoria de devedor, por via da transferência de outra classe de risco ou em resultado da alteração do grau ou categoria relevante, atendendo ao prestador de protecção.

Os montantes a que se refere o primeiro parágrafo desta nota podem, se aplicável, ser inscritos na coluna 10 do modelo RC MP 01 na classe e ponderador de risco daquele prestador de protecção.

As “saídas” e “entradas” dentro de uma mesma classe de risco ou, se aplicável, de um mesmo grau ou categoria de devedor ou de um mesmo ponderador de risco devem ser, igualmente, reportadas.

- (12) O valor das posições em risco a inscrever nesta coluna (EAD), após reconhecimento da redução do risco de crédito com efeito de substituição no valor da posição em risco e após, quando aplicável, factores de conversão, corresponde ao disposto na Parte 3, do Anexo IV do Aviso n.º 5/2007.
- (13) Nesta coluna deve ser reportada informação sobre o reconhecimento da redução do risco de crédito proveniente de protecção pessoal de crédito prevista nos pontos 20 a 22, da Parte 1, do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007, quando sejam utilizadas estimativas próprias de LGD e a protecção pessoal de crédito produza ajustamentos nas estimativas de LGD nos termos dos pontos 96 a 102, da Parte 4, do Anexo IV do Aviso n.º 5/2007. Deve ser reportado nesta coluna o valor nominal da protecção.
- (14) Esta coluna respeita ao reporte de informação sobre o reconhecimento da redução do risco de crédito decorrente dos instrumentos a que aludem os pontos 25 e 26, da Parte 1, do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007, quando sejam utilizadas estimativas próprias de LGD e a protecção pessoal de crédito produza ajustamentos nas estimativas de LGD nos termos dos pontos 96 a 104, da Parte 4, do Anexo IV do Aviso n.º 5/2007. Deve ser reportado nesta coluna o valor nominal da protecção.
- (15) Quando não sejam utilizadas estimativas próprias de LGD, nesta coluna deve ser reportada informação sobre o reconhecimento da redução do risco de crédito proveniente de outras técnicas de protecção real de crédito previstas nos pontos 17 a 19, da Parte 1, do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007, quando sejam utilizadas estimativas próprias de LGD e a protecção produza ajustamentos nas estimativas de LGD. Deve ser reportado o valor nominal da protecção.



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

- (16) Nesta coluna deve ser reportada informação sobre o reconhecimento da redução do risco de crédito proveniente de protecção real de crédito prevista nos pontos 6 a 11, da Parte 1, do Anexo VI, do Aviso n.º 5/2007. As previstas nos pontos 12 a 16 são reportadas nas colunas 17 a 19 deste modelo.

Quando não sejam utilizadas estimativas próprias de LGD, nesta coluna deve ser reportada o valor da caução ajustado pela volatilidade e por quaisquer desfasamentos entre prazos de vencimento (C_{VAM}), valor determinado nos termos da Parte 3 e da Parte 4, do Anexo VI daquele Aviso.

Devem ser também incluídos nesta coluna os valores respeitantes às cauções elegíveis reconhecidas como tal ao abrigo do disposto no ponto 3.5, da Parte 2, do Anexo IV do Aviso n.º 8/2007.

Quando sejam utilizadas estimativas próprias de LGD, reportar o valor de mercado das cauções que têm efeito sobre as estimativas daquele parâmetro.

De acordo com o disposto no ponto 3 (compensação entre elementos patrimoniais), da Parte 3, do Anexo VI, os empréstimos concedidos à instituição de crédito mutuante e os depósitos efectuados junto da mesma instituição e que sejam objecto de compensação devem ser considerados cauções em numerário, portanto, reportados nesta coluna.

São, igualmente, reportados nesta coluna, as aplicações em títulos de dívida indexados a crédito (*credit linked notes*) emitidos pela instituição de crédito mutuante, as quais, de acordo com o ponto 2, da Parte 3, do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007, podem ser tratadas como cauções em numerário.

- (17) Inclui-se nesta coluna a informação relativa às cauções elegíveis para o método IRB previstas nos pontos 12, 13 e 16, da Parte 1, do Anexo VI, do Aviso n.º 5/2007.

Quando não sejam utilizadas estimativas próprias de LGD, o montante a reportar corresponde ao valor que resulta da aplicação dos pontos 63 a 66, da Parte 3, do Anexo VI do mesmo Aviso.

Quando sejam utilizadas estimativas próprias de LGD, reportar o valor de mercado das cauções que têm efeito sobre as estimativas daquele parâmetro.

- (18) Inclui-se nesta coluna a informação relativa às cauções elegíveis para o método IRB previstas no ponto 15, da Parte 1, do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007.

Quando não sejam utilizadas estimativas próprias de LGD, o montante a reportar corresponde ao valor que resulta do ponto 68, da Parte 3, do Anexo VI do mesmo Aviso.

Quando sejam utilizadas estimativas próprias de LGD, reportar o valor de mercado das cauções que têm efeito sobre as estimativas daquele parâmetro.

- (19) Inclui-se nesta coluna a informação relativa às cauções elegíveis para o método IRB previstas no ponto 14, da Parte 1, do Anexo VI, do Aviso n.º 5/2007.

Quando não sejam utilizadas estimativas próprias de LGD, o montante a reportar corresponde ao valor que resulta do ponto 67, da Parte 3, do Anexo VI do mesmo Aviso.

Quando sejam utilizadas estimativas próprias de LGD, reportar o valor de mercado das cauções que têm efeito sobre as estimativas daquele parâmetro.

- (20) Esta coluna respeita ao reconhecimento da protecção de crédito estabelecida nos pontos 23 e 21, das Partes 1 e 2, respectivamente, do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007. Os montantes das posições ponderadas pelo risco que observem os requisitos previstos naqueles parágrafos, podem ser calculados ajustados de acordo com o previsto no ponto 4, da Parte 1, do Anexo IV do mesmo Aviso.

Deve ser inscrito nesta coluna o valor nominal das garantias ou dos instrumentos derivados de crédito elegíveis para este tratamento.



Banco de Portugal
EUROSISTEMA

- (21) Reporte da LGD média ponderada pelo valor das posições em risco ajustada de todos os efeitos decorrentes, nomeadamente, do reconhecimento do efeito das técnicas de mitigação de risco.
- (22) Determinada atendendo ao disposto na Parte 2, do Anexo IV do Aviso n.º 5/2007.
- (23) No que respeita às posições sobre empresas, instituições e administrações centrais e bancos centrais, determinado de acordo com o disposto nos pontos 3 a 9, da Parte 1, do Anexo IV do Aviso n.º 5/2007. Quanto às posições sobre a carteira de retalho, nos termos dos pontos 10 a 17, da Parte 1 do mesmo Anexo.
- (24) Montante das perdas esperadas, determinadas de acordo com o disposto nos pontos 34 a 36 e 40 a 42, da Parte 1, do Anexo IV do Aviso n.º 5/2007.



REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS EXIGIDOS PELO AVISO N.º 5/2007
RISCO DE CRÉDITO - ACÇÕES
MÉTODO DAS NOTAÇÕES INTERNAS

MODELO RC IRB02

Banco de Portugal
EUROSISTEMA
Departamento de Supervisão Bancária

Instituição: _____ Base: _____ Ano: _____ Mês: _____

NÃO EXISTEM VALORES A REPORTAR PARA ESTE MODELO

Valores em euros

	Sistema de Notação Interna (2)	Posição em risco original (3)	Técnicas de redução do risco de crédito com efeito de substituição na posição em risco (4)				Posição em risco, após efeito de substituição (8)	Valor da posição em risco (9)	LGD (média ponderada pelo valor da posição em risco) (10) (%)	Montante da posição ponderada pelo risco (11)	Requisitos de fundos próprios	Por memória
	PD atribuída ao grau ou categoria (notação) de devedores (%)		Protecção pessoal de crédito		Efeito de substituição na posição em risco (7)							Montante das perdas esperadas (12)
			Garantias (5)	Derivados de crédito (6)	Total: saídas (-)	Total: entradas (+)						
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Total das posições em risco												
1. Método da ponderação simples												
Decomposição das posições em risco por ponderador de risco:												
1.1 190%												
1.2 290%												
1.3 370%												
2. Método PD/LGD												
Decomposição das posições em risco por grau ou categoria (notação) de devedores:												
Grau ou categoria (notação): (1)												
1												
2												
3												
				Adicionar		Apagar						
3. Método baseado nos Modelos Internos												



Modelo RC IRB02

O presente modelo aplica-se ao reporte de informação relativa à determinação dos requisitos de fundos próprios, calculados de acordo com o método das Notações Internas (método IRB), para as exposições enquadradas na classe de risco prevista na alínea e), do n.º 1, do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 104/2007.

O modelo compreende o reporte de informação relativa ao cálculo do montante das posições ponderadas pelo risco de acordo com os diferentes métodos previstos na Parte 1, do Anexo IV do Aviso n.º 5/2007:

- (i) Método da ponderação simples, conforme o disposto nos pontos 20 a 22, da Parte 1 do mesmo Anexo;
- (ii) Método baseado na probabilidade de incumprimento e perda dado o incumprimento (método PD/LGD), previsto nos pontos 23 a 25, da Parte 1 daquele Anexo;
- (iii) Método baseado nos modelos internos, estabelecido nos pontos 26 e 27, da Parte 1 do referido Anexo IV.

- (1) Ordenar do mais baixo para o mais alto de acordo com a PD atribuída ao grau ou categoria de devedor.
- (2) Coluna aplicável, apenas, no método PD/LGD, na qual é inscrita informação sobre os sistemas de notação, nomeadamente escalas de notação e grau ou categoria de devedores, utilizados pelas instituições, nos termos das disposições relativas a 'Sistemas de notação' e a 'Quantificação dos riscos' constantes da Parte 4, do Anexo IV do Aviso n.º 5/2007.

Quanto a este método, devem ser reportados os graus ou categorias de devedores que constituem o sistema de notação, bem como a PD associada a cada grau.

As PD são determinadas de acordo com o disposto no ponto 24, da Parte 2, do Anexo IV do Aviso n.º 5/2007.

Na linha totalizadora do método PD/LGD, esta coluna reporta a PD média ponderada atribuível às exposições sujeitas a este método

- (3) Montante das posições em risco tal como decorre do ponto 12, da Parte 3, do Anexo IV do Aviso n.º 5/2007. Quando a posição em risco assuma a natureza de um elemento extrapatrimonial, o valor a inscrever não incorpora o efeito decorrente da aplicação de factores de conversão. Para as posições às quais se aplique o método da ponderação simples, considerar, ainda, o disposto no ponto 21, da Parte 1 daquele Anexo.
- (4) Colunas para o reporte de informação relativa ao reconhecimento da redução do risco de crédito, nos termos dos artigos 21.º a 23.º do Decreto-Lei n.º 104/2007 e do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007, que têm um efeito de substituição na posição em risco.
- (5) Nesta coluna é reportada informação sobre o reconhecimento da redução do risco de crédito proveniente de protecção pessoal de crédito prevista nos pontos 20 a 22, da Parte 1, do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007.

O valor a inscrever corresponde ao valor da protecção (montante que o prestador da protecção se comprometeu a pagar em caso de incumprimento ou não pagamento por parte do mutuário ou em caso de ocorrência de outros acontecimentos de crédito definidos) determinado nos termos da Parte 3 e da Parte 4, do Anexo VI daquele Aviso: valor da protecção totalmente ajustado (G_A), em concreto, de eventuais desfasamentos em matéria de moedas e prazos de vencimento.

Quando seja utilizado o método PD/LGD, deve atender-se, em concreto, ao disposto no ponto 25, da Parte 1, do Anexo IV do mesmo Aviso. Adicionalmente, de acordo com o ponto 90, da Parte 3, do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007, relativamente à parte coberta da posição em risco (com base no valor ajustado da protecção de crédito), a PD aplicável pode ser a PD do prestador da protecção ou uma PD intermédia entre a do mutuário e a do garante, caso não se considere que é garantida uma substituição total.

- (6) Esta coluna respeita ao reporte de informação sobre o reconhecimento da redução do risco de crédito decorrente dos instrumentos a que aludem os pontos 25 e 26, da Parte 1, do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007.

O valor da protecção de crédito a inscrever corresponde ao montante determinado nos termos da Parte 3 e da Parte 4, do Anexo VI daquele Aviso, atendendo, em especial, ao disposto no ponto 82, da Parte 3 do Anexo VI.



De acordo com o disposto no ponto 90, da Parte 3, do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007, relativamente à parte coberta da posição em risco (com base no valor ajustado da protecção de crédito), a PD aplicável pode ser a PD do prestador da protecção ou uma PD intermédia entre a do mutuário e a do garante, caso não se considere que é garantida uma substituição total.

- (7) Na coluna 5 (“Saídas”) deve inscrever-se o valor das posições em risco que são deduzidas à classe de risco ou, se aplicável, ao grau ou categoria do devedor original e, conseqüentemente, transferidos para a classe de risco ou para o grau ou categoria de devedor onde se enquadra o prestador da protecção ou, se aplicável, para o ponderador de risco daquele prestador de protecção.

Estes montantes serão inscritos na coluna 6 (“Entradas”) da classe de risco ou do grau ou categoria do prestador de protecção ou, na coluna 8 (“Entradas”) do modelo RC IRB01 no grau ou categoria de devedor daquele prestador de protecção ou, se aplicável, na coluna 10 (“Entradas”) do modelo RC MP01 na classe e ponderador de risco do prestador de protecção.

As “saídas” e “entradas” dentro desta classe de risco ou, se aplicável, de um mesmo grau ou categoria de devedor ou de um mesmo ponderador de risco devem ser, igualmente, reportadas.

- (8) Montante das posições em risco, após reconhecimento da redução do risco de crédito com efeito de substituição no valor da posição em risco original, antes, quando aplicável, de factores de conversão: $7 = 2 + 5 + 6$.
- (9) Valor das posições em risco (EAD), após reconhecimento da redução do risco de crédito com efeito de substituição no valor da posição em risco original e, quando aplicável, factores de conversão.
- (10) LGD média por grau ou categoria de devedor, atendendo ao disposto nos pontos 25 e 26, da Parte 2, do Anexo IV do Aviso n.º 5/2007.
- (11) Montante determinado conforme o disposto nos pontos 20, 23 a 25 ou 26, todos da Parte 1, do Anexo IV do Aviso n.º 5/2007, consoante seja utilizado, respectivamente, o Método da Ponderação Simples, o Método PD/LGD ou o Método baseado nos modelos internos.
- (12) Montante das perdas esperadas, determinadas de acordo com o disposto nos pontos 37 a 39, da Parte 1, do Anexo IV do Aviso n.º 5/2007.



REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS EXIGIDOS PELO AVISO N.º 7/2007
RISCO DE CRÉDITO - OPERAÇÕES DE TITULARIZAÇÃO
MÉTODO PADRÃO

MODELO TIT MP#1 parte 1

Instituição: _____ Base: _____ Ano: _____ Mês: _____

NÃO EXISTEM VALORES A REPORTAR PARA ESTE MODELO

Tipo de titularização: (tradicional / sintética) _____

	Montante total das posições em risco (5)	Titularização sintética: cobertura do risco de crédito das posições em risco (6)			Posições de titularização		Técnicas de redução do risco de crédito com efeito de substituição na posição de titularização líquida (12)				Posição de titularização líquida, após efeito de substituição, antes de aplicação de factores de conversão (13)	Valor da posição de titularização totalmente ajustada (E*) (17)	Decomposição do valor da posição totalmente ajustada (E*) de elementos intraprimaveraes por factores de conversão (18)					
		Protecção real de crédito (C _{CR}) (-) (7)	Protecção pessoal de crédito: valor da protecção ajustado (P*) (8)	Montante nominal da cobertura do risco de crédito retida ou readquirida (9)	Posição antes da aplicação de factores de conversão (10)	Correcções de valor e provisões (-) (11)	Posição líquida de correcções de valor e provisões (7+5+6)	Protecção pessoal de crédito: valor da protecção totalmente ajustado (O _A) (13)	Protecção real de crédito (14)	Efeito da substituição na posição de titularização (15)								
										Total saídas (-)			Total entradas (+)	0%	> 0% e ≤ 20%	> 20% e ≤ 50%	> 50% e ≤ 100%	
	1	2	3	4	5	6	7+5+6	8	9	10	11	12=7+10+11	13	14=12+13	15	16	17	18
Totais de posições de titularização																		
1. Instituição cedente: total das posições																		
1.1 Posições relevadas no activo																		
1.1.1 Grau de subordinação reduzido (grau hierárquico mais elevado) (3)																		
1.1.2 Grau de subordinação intermédio (perdas de 2º grau) (1)																		
1.1.3 Grau de subordinação elevado (perdas de 1º grau) (2)																		
1.2 Posições extraprimaveraes e instrumentos derivados (4)																		
1.3 Classificação de amortização antecipada																		
2. Investidor: total das posições																		
2.1 Posições relevadas no activo																		
2.1.1 Grau de subordinação reduzido (grau hierárquico mais elevado)																		
2.1.2 Grau de subordinação intermédio (perdas de 2º grau)																		
2.1.3 Grau de subordinação elevado (perdas de 1º grau)																		
2.2 Posições extraprimaveraes e instrumentos derivados																		
3. Instituição patrocinadora: total das posições																		
3.1 Posições relevadas no activo																		
3.2 Posições extraprimaveraes e instrumentos derivados																		



REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS EXIGIDOS PELO AVISO N.º 7/2007
RISCO DE CRÉDITO - OPERAÇÕES DE TITULARIZAÇÃO
MÉTODO PADRÃO

MODELO TIT MP01 - parte II

Instituição: _____ Base: _____ Ano: _____ Mês: _____

Tipo de titularização: (tradicional / sintética)

	Valor da posição de titularização		Decomposição do valor da posição sujeita a ponderação por ponderador de risco								Método que obtém a ponderação de risco a partir das posições em risco (20)	Montante da posição ponderada pelo risco (21)	Ajustamentos ao montante da posição ponderada pelo risco devido a desfazimentos de prazos de vencimento (22)	Requisitos de fundos próprios totais (antes de requisito máximo de fundos próprios - «CAP») (32)	Por memória: Requisitos de fundos próprios correspondente às saídas das posições de titularização para outras classes de risco (33)	Requisitos de fundos próprios (após requisito máximo de fundos próprios - «CAP») (34)
	Deduzida aos fundos próprios (19) ()	Sujeita a ponderação de risco (20)	Posição objecto de notação (Graus de qualidade do crédito 1 a 4)				1250%		Do qual: posições de perdas de 2º grau ou superior num programa ABCP (29)							
			20%	50%	100%	350%	Posição objecto de notação (26)	Posição não objecto de notação (27)								
	19	20	21=19+20	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34
Total de posições de titularização																
1. Instituição cedente: total das posições																
1.1 Posições relevadas no activo																
1.1.1 Grau de subordinação reduzido (grau hierárquico mais elevado) (3)																
1.1.2 Grau de subordinação intermédio (perdas de 2º grau) (1)																
1.1.3 Grau de subordinação elevado (perdas de 1º grau) (2)																
1.2 Posições extrapatrimoniais e instrumentos derivados (4)																
1.3 Cláusula de amortização antecipada																
2. Investidor: total das posições																
2.1 Posições relevadas no activo																
2.1.1 Grau de subordinação reduzido (grau hierárquico mais elevado)																
2.1.2 Grau de subordinação intermédio (perdas de 2º grau)																
2.1.3 Grau de subordinação elevado (perdas de 1º grau)																
2.2 Posições extrapatrimoniais e instrumentos derivados																
3. Instituição patrocinadora: total das posições																
3.1 Posições relevadas no activo																
3.2 Posições extrapatrimoniais e instrumentos derivados																



Modelo TIT MP01

O presente modelo aplica-se ao reporte de informação relativa à determinação dos requisitos de fundos próprios, calculados de acordo com o método Padrão, para as posições em risco enquadradas na classe de risco prevista na alínea n), n.º 1, do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 104/2007.

Deve ser reportado um modelo com os requisitos de fundos próprios calculados de acordo com o método Padrão por cada um dos dois tipos de operações de titularização: tradicional ou sintética.

Para efeitos do presente modelo, por “posição em risco” e “posição de titularização” assumem-se as definidas no número 2.º do Aviso n.º 7/2007.

- (1) As tranches a considerar nesta alínea são as identificadas no segundo período, da alínea (ii), do ponto 3 da Instrução n.º 13/2007.
- (2) As tranches a considerar nesta alínea são as identificadas no segundo período, da alínea (i), do ponto 3 da Instrução n.º 13/2007.
- (3) As tranches a considerar nesta alínea são as que não têm nem grau de subordinação intermédio, nem grau de subordinação elevado.
- (4) Devem ser incluídas quaisquer posições extrapatrimoniais perante uma operação de titularização. Relativamente às facilidades de liquidez e às linhas de crédito, as instituições devem incluir os montantes não utilizados.
- (5) As instituições cedentes devem inscrever o montante das posições em risco, à data de referência do reporte, subjacentes a uma operação de titularização. No caso de operações de titularização de posições em risco renováveis com cláusula de amortização antecipada, as instituições cedentes devem especificar o montante correspondente ao “interesse dos investidores”, tal como descrito no ponto 13, do Anexo III do Aviso n.º 7/2007.
- (6) Colunas utilizadas para o reporte de informação sobre operações de titularização sintética. Deve ser reportado o montante da cobertura de risco de crédito das posições em risco, como se não existisse desfasamento entre prazos de vencimento das posições em risco e da cobertura do risco de crédito.
- (7) Reporte de informação sobre a protecção real de crédito prevista nos pontos 6 a 11, da Parte 1, do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007. Deve ser inscrito o valor da protecção nos termos da Parte 3, do Anexo VI daquele Aviso, nomeadamente o valor da caução ajustado pela volatilidade (C_{VA}).
- (8) Reporte de informação sobre a protecção pessoal de crédito prevista nos pontos 20 a 22, da Parte 1, do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007. Deve ser inscrito o valor da protecção determinado nos termos da Parte 3, do Anexo VI daquele Aviso, nomeadamente o valor da protecção ajustado para qualquer risco cambial (G^*).
- (9) No apuramento do montante nominal da cobertura do risco de crédito retida ou readquirida não deve ser considerado o efeito dos ajustamentos de volatilidade regulamentares.
- (10) O montante a inscrever corresponde ao valor das posições de titularização. No caso das posições previstas na alínea a), do n.º 1 do número 10.º do Aviso n.º 7/2007, deve ser inscrito o valor antes de correcções de valor e provisões. Quanto às posições previstas no n.º 2, do número 10.º do mesmo Aviso, devem ser inscritos os montantes antes da aplicação de factores de conversão. As posições de titularização com origem num instrumento derivado incluído na lista do Anexo II do Aviso n.º 5/2007, são inscritas de acordo com o disposto no n.º 3, do número 10.º do Aviso n.º 7/2007. No caso de instituições cedentes em operações de titularização sintética, o valor a reportar corresponde à soma das colunas (1) a (4).
- (11) Para efeitos desta Instrução, entendem-se por correcções de valor e provisões dos elementos sujeitos à determinação de requisitos de fundos próprios, as provisões a que alude o Aviso n.º 3/95 ou, quando tal decorra do normativo contabilístico aplicável, o valor da imparidade associada àqueles elementos.



(12) Colunas utilizadas para o reporte de informação relativa ao reconhecimento da redução do risco de crédito, nos termos dos artigos 21.º a 23.º do Decreto-Lei n.º 104/2007 e do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007, que têm um efeito de substituição no valor da posição de titularização, isto é, às modalidades/técnicas de redução do risco que conduzem à aplicação, parcial ou total à posição de titularização, do coeficiente de ponderação do prestador da protecção.

(13) Deve ser reportada a informação sobre o reconhecimento da redução do risco de crédito proveniente de protecção pessoal de crédito prevista nos pontos 20, 22, 25 e 26, da Parte 1, do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007.

No caso de garantias, o valor a inscrever corresponde ao valor da protecção determinado nos termos da Parte 3 e da Parte 4, do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007: valor da protecção totalmente ajustado (G_A), em concreto, de eventuais desfasamentos em matéria de moedas e prazos de vencimento.

No caso de derivados de crédito, o valor da protecção pessoal de crédito a inscrever é determinado nos termos da Parte 3 e da Parte 4, do Anexo VI daquele Aviso, atendendo, em especial, ao disposto no ponto 82, da Parte 3 do Anexo VI.

(14) Coluna utilizada para o reporte de informação relativa ao reconhecimento da redução do risco de crédito proveniente de protecção real de crédito prevista nos pontos 6 a 11 e 17 a 19, da Parte 1, do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007.

No que se refere às técnicas de redução de risco previstas nos pontos 6 a 10, deve ser inscrito o valor da protecção nos termos dos pontos 24 a 29, da Parte 3, do Anexo VI daquele Aviso.

De acordo com o disposto no ponto 3 (compensação entre elementos patrimoniais), da Parte 3, do Anexo VI, os empréstimos concedidos à instituição de crédito mutuante e os depósitos efectuados junto da mesma instituição e que sejam objecto de compensação devem ser considerados cauções em numerário e, deste modo, reportados nesta coluna.

No que respeita às técnicas de redução de risco previstas nos pontos 17 a 19, da Parte 1, do Anexo VI, o valor a inscrever corresponde ao estabelecido nos pontos 77 a 80, da Parte 3 do mesmo Anexo.

(15) Na coluna 10 (“Saídas”) deve inscrever-se o valor das posições de titularização que são deduzidas a esta classe de risco e, conseqüentemente, transferidos para a classe de risco e para o ponderador de risco do prestador da protecção ou, se aplicável, para o grau ou categoria de devedor daquele prestador de protecção.

Estes montantes serão inscritos na coluna 10 (“Entradas”) do modelo RC MP01 na classe de risco ou no ponderador de risco do prestador de protecção ou, se aplicável, na coluna 8 (“Entradas”) do modelo RC IRB01 no grau ou categoria de devedor daquele prestador de protecção.

(16) Nesta coluna é reportada a informação relativa ao reconhecimento da redução do risco de crédito, nos termos dos artigos 21.º a 23.º do Decreto-Lei n.º 104/2007 e do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007, que têm um efeito no montante da posição em risco, em concreto informação relativa ao reconhecimento da redução do risco de crédito proveniente de protecção real de crédito prevista nos pontos 6 a 11, da Parte 1, do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007, quando uma instituição aplicar o Método Integral sobre Cauções Financeiras.

Deve ser reportado o valor da caução ajustado pela volatilidade e por quaisquer desfasamentos entre prazos de vencimento (C_{VAM}), valor determinado nos termos da Parte 3 e da Parte 4, do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007.

(17) $E^* = \max \{0; (12+13)\}$

(18) Decomposição do valor da posição de titularização totalmente ajustada (E^*), relativa aos elementos extrapatrimoniais, pelas percentagens previstas no n.º 2, do número 10.º do Aviso n.º 7/2007.

(19) Valor a reportar quando a instituição utilizar a prerrogativa estabelecida no ponto 25, do Anexo III do Aviso n.º 7/2007.



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

- (20) Valor a reportar quando a instituição obtém o ponderador de risco a aplicar às posições de titularização não objecto de notação a partir das posições em risco subjacentes. Corresponde aos métodos previstos nos pontos 4, 5, 6 e 7, do Anexo III do Aviso n.º 7/2007.
- (21) O montante da posição ponderada pelo risco não deve ter em conta os limites estabelecidos nos pontos 3 e 18, do Anexo III do Aviso n.º 7/2007 e deve excluir os montantes ponderados pelo risco que correspondam a posições redistribuídas, através da coluna de saídas, para outra classe de risco e, consequentemente, mapa de reporte. O valor a reportar no caso de operações de titularização sintéticas com desfasamentos de prazos de vencimento não deve ter em conta esse desfasamento.
- (22) Ajustamentos decorrentes de desfasamento entre prazos de vencimento das posições em risco e da cobertura do risco de crédito em operações de titularização sintéticas [RW*-RW(SP)], tal como definidos no ponto 4, do Anexo I, do Aviso n.º 7/2007, excepto no caso de posições sujeitas a ponderações de risco de 1250%, em que o montante a reportar é nulo. RW(SP) deve incluir os montantes ponderados pelo risco reportados na coluna 30 e os montantes ponderados pelo risco que correspondam a posições redistribuídas, através da coluna de saídas, para outra classe de risco e, consequentemente, para outro mapa de reporte.



REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS EXIGIDOS PELO AVISO DO BANCO DE PORTUGAL N.º 7/2007
RISCO DE CRÉDITO - OPERAÇÕES DE TITULARIZAÇÃO
MÉTODO DAS NOTAÇÕES INTERNAS

MODELO TIT RB61 - parte I

Instituição: _____ Base: _____ Ano: _____ Mês: _____

NÃO EXISTEM VALORES A REPORTAR PARA ESTE MODELO

Tipo de titularização (tradicional / sintética) _____

Montante total das posições em risco (5)	Titularização sintética: cobertura do risco de crédito das posições em risco (6)			Posições de titularização	Técnicas de redução do risco de crédito com efeito de substituição na posição de titularização (11)				Posição de titularização, após efeito de substituição, antes da aplicação de factores	Técnicas de redução do risco de crédito com efeito no montante da posição: protecção real de crédito - método integral sobre cláusulas financeiras - Caução financeira: valor ajustado pela volatilidade e por qualquer desfasamento entre prazos de vencimento (Cvam) (-) (15)	Valor da posição de titularização totalmente ajustada (E*) (16)	Decomposição do valor da posição totalmente ajustada (E*) de elementos empresariais por factores de conversão (17)				Valor da posição de titularização		
	Protecção real de crédito (C _{cc}) (-) (7)	Protecção pessoal de crédito ajustada (O*) (8)	Montante nominal da cobertura do risco de crédito retida ou requisada (9)		Protecção pessoal de crédito: valor da protecção totalmente ajustado (O _a) (12)	Protecção real de crédito (13)	Efeito da substituição na posição de titularização (14)					0	> 0% e < 20%	> 20% e < 50%	> 50% e < 100%	Deduzida aos fundos próprios (18)	Súmula a ponderação de risco (19=17+18)	
							Total de saídas (-)	Total de entradas (+)										Total saídas (-)
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19=17+18
Total de posições de titularização																		
1. Instituição cedente: total das posições																		
1.1 Posições relevadas no activo																		
1.1.1 Grau de subordinação reduzido (grau hierárquico mais elevado) (3)																		
1.1.2 Grau de subordinação intermédio (perdas de 2º grau) (1)																		
1.1.3 Grau de subordinação elevado (perdas de 1º grau) (2)																		
1.2 Posições extrapatrimoniais e instrumentos derivados (4)																		
1.3 Cláusula de amortização antecipada																		
2. Investidor: total das posições																		
2.1 Posições relevadas no activo																		
2.1.1 Grau de subordinação reduzido (grau hierárquico mais elevado)																		
2.1.2 Grau de subordinação intermédio (perdas de 2º grau)																		
2.1.3 Grau de subordinação elevado (perdas de 1º grau)																		
2.2 Posições extrapatrimoniais e instrumentos derivados																		
3. Instituição patrocinadora: total das posições																		
3.1 Posições relevadas no activo																		
3.2 Posições extrapatrimoniais e instrumentos derivados																		



REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS EXIGIDOS PELO AVISO DO BANCO DE PORTUGAL N.º 7/2007
RISCO DE CRÉDITO - OPERAÇÕES DE TITULARIZAÇÃO
MÉTODO DAS NOTAÇÕES INTERNAS

MODELO ITI 0009 - parte II

Instituição: _____ Base: _____ Ano: _____ Mês: _____

Tipo de titularização: (tradicional / sintética) _____

	Decomposição do valor da posição em risco sujeita a ponderação por ponderador de risco																			Líquida em euros		
	Método baseado em Notações (Ponderadores de risco em função dos graus de qualidade do crédito)										1250%		Método de Fórmula Regulamentar		Método de Avaliação Interna		Redução do montante da posição ponderada pelo risco devido a correcções de valor e provisões (-) (22)	Montante da posição ponderada pelo risco (23)	Ajustamentos ao montante da posição ponderada pelo risco devido a descontamentos de prazos de vencimento (+/-) (24)	Requisitos de fundos próprios totais (antes de requisito máximo de fundos próprios «CAP») (25)	Por memória: Requisitos de fundos próprios correspondentes às saldas das posições de titularização para outros casos de risco (26)	Requisitos de fundos próprios (após requisito máximo de fundos próprios «CAP») (27)
	Posições com avaliações creditícias de curto prazo e com outras avaliações creditícias (19)										Posição objecto de notação	Posição não objecto de notação	Ponderador de risco externo (%)	Facilitador de liquidez não objecto de notação interna (21)	Ponderador de risco médio (%)							
	6%	10%	12%	16%	20%	36%	60%	76%	100%	260%	426%	600%										
20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40		
Totais das posições de titularização																						
1. Instituição emitente: total das posições																						
1.1 Posições relevadas no activo																						
1.1.1 Grau de subordinação reduzido (grau hierárquico mais elevado) (3)																						
1.1.2 Grau de subordinação intermédio (perdas de 2º grau) (1)																						
1.1.3 Grau de subordinação elevado (perdas de 1º grau) (2)																						
1.2 Posições extrapatrimoniais e instrumentos derivados (4)																						
1.3 Cláusula de amortização antecipada																						
2. Emissor: total das posições																						
2.1 Posições relevadas no activo																						
2.1.1 Grau de subordinação reduzido (grau hierárquico mais elevado)																						
2.1.2 Grau de subordinação intermédio (perdas de 2º grau)																						
2.1.3 Grau de subordinação elevado (perdas de 1º grau)																						
2.2 Posições extrapatrimoniais e instrumentos derivados																						
3. Instituição patrocinadora: total das posições																						
3.1 Posições relevadas no activo																						
3.2 Posições extrapatrimoniais e instrumentos derivados																						



Modelo TIT IRB01

O presente modelo aplica-se ao reporte de informação relativa à determinação dos requisitos de fundos próprios, calculados de acordo com o método das Notações Internas (IRB), para as posições em risco enquadradas na classe de risco prevista na alínea f), n.º 1, do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 104/2007.

Contempla os diferentes métodos previstos na Parte 1, do Anexo IV do Aviso do n.º 7/2007 para o cálculo do montante das posições ponderadas pelo risco:

- (iv) Método de avaliação interna, de acordo com os pontos 7 e 8;
- (v) Método baseado em notações, conforme o disposto nos pontos 10 a 15;
- (vi) Método da fórmula regulamentar, previsto nos pontos 16 a 19.

Deve ser reportado um modelo com os requisitos de fundos próprios calculados de acordo com o método IRB por cada um dos dois tipos de operações de titularização: tradicional ou sintética.

Para efeitos do presente modelo, por “posições em risco” e “posições de titularização” assumem-se as definidas no número 2.º do Aviso n.º 7/2007.

- (1) As tranches a considerar nesta alínea são as identificadas no segundo período, da alínea (ii), do ponto 3 da Instrução n.º 13/2007.
- (2) As tranches a considerar nesta alínea são as identificadas no segundo período, da alínea (i), do ponto 3 da Instrução n.º 13/2007.
- (3) As tranches a considerar nesta alínea são as que não têm nem grau de subordinação intermédio, nem grau de subordinação elevado.
- (4) Devem ser incluídas quaisquer posições extrapatrimoniais perante uma operação de titularização. Relativamente às facilidades de liquidez e às linhas de crédito, as instituições devem incluir os montantes não utilizados.
- (5) As instituições cedentes devem inscrever o montante das posições em risco, à data de referência do reporte, subjacentes a uma operação de titularização. No caso de operações de titularização de posições em risco renováveis com cláusula de amortização antecipada, as instituições cedentes devem especificar o montante correspondente ao “interesse dos investidores”, ao abrigo do ponto 33, do Anexo IV do Aviso n.º 7/2007.
- (6) Colunas utilizadas para o reporte de informação sobre operações de titularização sintética. Deve ser reportado o montante da cobertura de risco de crédito das posições em risco, como se não existisse desfasamento entre prazos de vencimento das posições em risco e da cobertura do risco de crédito.
- (7) Reporte de informação sobre a protecção real de crédito prevista nos pontos 6 a 11, da Parte 1, do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007. Deve ser inscrito o valor da protecção nos termos da Parte 3, do Anexo VI daquele Aviso, nomeadamente o valor da caução ajustado pela volatilidade (C_{VA}).
- (8) Reporte de informação sobre a protecção pessoal de crédito prevista nos pontos 20 a 22, da Parte 1, do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007. Deve ser inscrito o valor da protecção determinado nos termos da Parte 3, do Anexo VI daquele Aviso, nomeadamente o valor da protecção ajustado para qualquer risco cambial (G^*).
- (9) No apuramento do montante nominal da cobertura do risco de crédito retida ou readquirida não deve ser considerado o efeito dos ajustamentos de volatilidade regulamentares.
- (10) O montante a inscrever corresponde ao valor das posições de titularização. De acordo com a alínea b), do número 1, do número 10.º do Aviso n.º 7/2007, o valor de uma posição de titularização reconhecida no balanço



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

deve ser calculado antes de ajustamentos de valor. No caso de instituições cedentes em operações de titularização sintética, o valor a reportar corresponde à soma das colunas (1) a (4).

(11) Colunas utilizadas para o reporte de informação relativa ao reconhecimento da redução do risco de crédito, nos termos dos artigos 21.º a 23.º do Decreto-Lei n.º 104/2007 e do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007, que têm um efeito de substituição no valor da posição de titularização, isto é, às modalidades/técnicas de redução do risco que conduzem à aplicação, parcial ou total à posição de titularização, do coeficiente de ponderação do prestador da protecção.

(12) Deve ser reportada a informação sobre o reconhecimento da redução do risco de crédito proveniente de protecção pessoal de crédito prevista nos pontos 20, 22, 25 e 26, da Parte 1, do Anexo VI do Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2007.

No caso de garantias, o valor a inscrever corresponde ao valor da protecção determinado nos termos da Parte 3 e da Parte 4, do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007: valor da protecção totalmente ajustado (G_A), em concreto, de eventuais desfasamentos em matéria de moedas e prazos de vencimento.

No caso de derivados de crédito, o valor da protecção pessoal de crédito a inscrever é determinado nos termos da Parte 3 e da Parte 4, do Anexo VI do mesmo Aviso, atendendo, em especial, ao disposto no ponto 82, da Parte 3 do Anexo VI.

(13) Coluna utilizada para o reporte de informação relativa ao reconhecimento da redução do risco de crédito proveniente de protecção real de crédito prevista nos pontos 6 a 10 e 17 a 19, da Parte 1, do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007.

No que se refere às técnicas de redução de risco previstas nos pontos 6 a 10, deve ser inscrito o valor da protecção nos termos dos pontos 24 a 29, da Parte 3, do Anexo VI daquele Aviso.

De acordo com o disposto no ponto 3 (compensação entre elementos patrimoniais), da Parte 3, do Anexo VI, os empréstimos concedidos à instituição de crédito mutuante e os depósitos efectuados junto da mesma instituição e que sejam objecto de compensação devem ser considerados cauções em numerário e, deste modo, reportados nesta coluna.

No que respeita às técnicas de redução de risco previstas nos pontos 17 a 19, da Parte 1, do Anexo VI, o valor a inscrever corresponde ao estabelecido nos pontos 77 a 80, da Parte 3 do mesmo Anexo.

(14) Na coluna 8 (“Saídas”) deve inscrever-se o valor das posições de titularização que são deduzidas a esta classe de risco e, conseqüentemente, transferidos para a classe de risco e para o ponderador de risco do prestador da protecção ou, se aplicável, para o grau ou categoria de devedor daquele prestador de protecção.

Estes montantes serão inscritos na coluna 10 (“Entradas”) do modelo RC MP01 na classe de risco ou no ponderador de risco do prestador de protecção ou, se aplicável, na coluna 8 (“Entradas”) do modelo RC IRB01 no grau ou categoria de devedor daquele prestador de protecção.

(15) Nesta coluna é reportada informação relativa ao reconhecimento da redução do risco de crédito, nos termos dos artigos 21.º a 23.º do Decreto-Lei n.º 104/2007 e do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007, em concreto informação sobre o reconhecimento da redução do risco de crédito proveniente de protecção real de crédito prevista nos pontos 6 a 11, da Parte 1, do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007, quando uma instituição aplicar o Método Integral sobre Cauções Financeiras.

Deve ser reportado o valor da caução ajustado pela volatilidade e por quaisquer desfasamentos entre prazos de vencimento (C_{VAM}), valor determinado nos termos da Parte 3 e da Parte 4, do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007.

(16) $E^* = \max \{0; (12+13)\}$

(17) Decomposição do valor da posição de titularização totalmente ajustada (E^*), relativa aos elementos extrapatrimoniais, pelas percentagens previstas no n.º 2, do número 10.º do Aviso n.º 7/2007.



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

- (18) Valor a reportar quando a instituição utilizar a prerrogativa estabelecida no ponto 38, do Anexo IV do Aviso n.º 7/2007.
- (19) Afectação dos ponderadores de risco em função dos graus de qualidade do crédito constantes do Quadro 1 e do Quadro 2, do ponto 10, do Anexo IV do Aviso n.º 7/2007, excluindo o grau de qualidade de crédito 4 do Quadro 1 e o grau inferior a 11 do Quadro 2.
- (20) De acordo com ponto 27, do Anexo IV, do Aviso n.º 7/2007, deve ser indicado o “ponderador de risco efectivo” ponderado pelos montantes das posições reportadas, o qual, aquando do cálculo dos montantes de posições ponderadas pelo risco de posições de titularização através do método da Fórmula Regulamentar, deve ser determinado dividindo o montante da posição ponderada pelo risco pelo valor da posição e, em seguida, multiplicando o resultado por 100.
- (21) A preencher quando não for possível calcular o KIRB, caso em que, numa base excepcional e sob autorização do Banco de Portugal, as instituições podem calcular temporariamente os montantes de posições ponderadas pelo risco nos termos do ponto 23, do Anexo IV do Aviso n.º 7/2007.
- (22) De acordo com os pontos 36 e 37, do Anexo IV do Aviso n.º 7/2007.
- (23) O montante da posição ponderada pelo risco não deve ter em conta o limite estabelecido no ponto 9, do Anexo IV do Aviso n.º 7/2007 e deve excluir os montantes ponderados pelo risco que correspondam a posições redistribuídas, através da coluna de saídas, para outra classe de risco e, consequentemente, mapa de reporte. O valor a reportar no caso de operações de titularização sintéticas com desfasamentos de prazos de vencimento não deve ter em conta esse desfasamento.
- (24) Ajustamentos decorrentes de desfasamento entre prazos de vencimento das posições em risco e da cobertura do risco de crédito em operações de titularização sintéticas [$RW^* - RW(SP)$], tal como definidos no ponto 4, do Anexo I, do Aviso n.º 7/2007, excepto no caso de posições sujeitas a ponderações de risco de 1250%, em que o montante a reportar é nulo. $RW(SP)$ deve incluir os montantes ponderados pelo risco reportados na coluna 36 e os montantes ponderados pelo risco que correspondam a posições redistribuídas, através da coluna de saídas, para outra classe de risco e, consequentemente, para outro mapa de reporte.



Instituição:	Base:	Ano:	Mês:
--------------	-------	------	------

NÃO EXISTEM VALORES A REPORTAR PARA ESTE MODELO

Valores em euros

	Exposição a diferença de preço - operações por liquidar (2)	Coefficiente de ponderação (%)	Requisitos de fundos próprios
	1	2	3 = 1 x 2
1. Total das transacções por liquidar			
1.1 Transacções por liquidar - até 4 dias (3)		8	
1.2 Transacções por liquidar - entre 5 a 15 dias		8	
1.3 Transacções por liquidar - entre 16 a 30 dias		50	
1.4 Transacções por liquidar - entre 31 e 45 dias		75	
1.5 Transacções por liquidar - 46 dias ou mais		100	



Modelo RL01

- (1) Não inclui as vendas com acordo de recompra, as compras com acordo de revenda e as operações de concessão e de obtenção de empréstimo de valores mobiliários ou mercadorias (ponto 2, Secção I, Parte 1, do Anexo IV do Aviso n.º 8/2007).
- (2) Os valores a considerar são as diferenças entre o preço de liquidação acordado e o valor de mercado dos instrumentos, se essas diferenças puderem envolver perdas para a instituição (pontos 3 e 5, Secção I, Parte I, do Anexo IV do Aviso n.º 8/2007).
- (3) Período entre a data em que a transacção é efectuada e o final do 4.º dia útil após a data acordada para a liquidação. Os valores a inscrever na linha 1.1 devem ser inscritos já multiplicados pela ponderação de risco aplicável à contraparte (ponto 3, Secção I, Parte 1, do Anexo IV do Aviso n.º 8/2007).

O requisito a calcular para este prazo não se aplica às transacções efectuadas, por conta própria, em bolsas reconhecidas que disponham de um sistema de compensação e liquidação que garanta a realização das operações, nem às transacções efectuadas nessas bolsas, salvo se, neste caso, a diferença apurada puder envolver uma perda em caso de eventual incumprimento do cliente por conta do qual a operação é efectuada.



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

RISCO DE CONTRAPARTE

(Secção B do Anexo VI ao Aviso nº 7/96)

MODELO RC01

Parte I

Banco de Portugal
EUROSISTEMA
Departamento de Supervisão Bancária

Instituição: Base: Ano: Mês:

NÃO EXISTEM VALORES A REPORTAR PARA ESTE MODELO

Valores em Euros

Table A) TRANSAÇÕES INCOMPLETAS with columns for 0%, 20%, 100%, and TOTAL. Rows include coefficients, titles, and weighted values.

Table B) "REPOS", "REPOS" INVERSOS E EMPRÉSTIMOS TÍTULOS OU DE MERCADORIAS with columns for 0%, 20%, 100%, and TOTAL. Rows include coefficients, sales, and weighted values.

Table C) INST. DERIVADOS DO MERCADO DE BALCÃO with columns for 0%, 20%, 50%, and TOTAL. Rows include derivatives, interest rate contracts, and currency contracts.



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

RISCO DE CONTRAPARTE

(Secção B do Anexo VI ao Aviso n.º 7/96)

MODELO RCM1

Parte II

Banco de Portugal
EUROSISTEMA
Departamento de Supervisão Bancária

Instituição: _____ Base: _____ Ano: _____ Mês: _____

Valores em Euros

C) INST. DERIVADOS DO MERCADO DE BALCÃO (Continuação)	0%	20%	50%	
52. Coeficiente de ponderação da contraparte (9)	0%	20%	50%	
C.4.) Contratos sobre metais preciosos com excepção do ouro (15)				
53. Custo de substituição dos contratos sem compensação com valor positivo				
54. Custo de substituição dos contratos com compensação com valor positivo (11)				
55. Montante teórico dos contratos com prazo residual inferior ou igual a 1 ano				
56. Coeficiente de ponderação dos contratos	7%	7%	7%	
57. Risco de crédito potencial futuro (55.x56.)				
58. Montante teórico dos contratos com prazo residual superior a 1 ano e inferior ou igual a 5 anos				
59. Coeficiente de ponderação dos contratos	7%	7%	7%	
60. Risco de crédito potencial futuro (58.x59.)				
61. Montante teórico dos contratos com prazo residual superior a 5 anos				
62. Coeficiente de ponderação dos contratos	8%	8%	8%	
63. Risco de crédito potencial futuro (61.x62.)				
64. Risco de crédito potencial futuro reduzido (12)				
65. Subtotal ponderado [(53.+54.+57.+60.+63.+64.)x52.]				
C.5.) Contratos sobre mercadorias que não sejam metais preciosos (16)				
66. Custo de substituição dos contratos sem compensação com valor positivo				
67. Custo de substituição dos contratos com compensação com valor positivo (11)				
68. Montante teórico dos contratos com prazo residual inferior ou igual a 1 ano				
69. Coeficiente de ponderação dos contratos	10%	10%	10%	
70. Risco de crédito potencial futuro (68.x69.)				
71. Montante teórico dos contratos com prazo residual superior a 1 ano e inferior ou igual a 5 anos				
72. Coeficiente de ponderação dos contratos	12%	12%	12%	
73. Risco de crédito potencial futuro (71.x72.)				
74. Montante teórico dos contratos com prazo residual superior a 5 anos				
75. Coeficiente de ponderação dos contratos	15%	15%	15%	
76. Risco de crédito potencial futuro (74.x75.)				
77. Risco de crédito potencial futuro reduzido (12)				
78. Subtotal ponderado [(66.+67.+70.+73.+76.+77.)x52.]				
C.6.) Derivados de crédito (17)				
79. Custo de substituição dos contratos sem compensação com valor positivo				
80. Custo de substituição dos contratos com compensação com valor positivo (11)				
81. Montante teórico dos contratos - obrigação de referência considerada um elemento elegível (18)				
82. Coeficiente de ponderação dos contratos	5%	5%	5%	
83. Risco de crédito potencial futuro (81.x82.)				
84. Montante teórico dos contratos - obrigação de referência não considerada um elemento elegível (19)				
85. Coeficiente de ponderação dos contratos	10%	10%	10%	
86. Risco de crédito potencial futuro (84.x85.)				
87. Risco de crédito potencial futuro reduzido (12)				
88. Subtotal ponderado [(79.+80.+83.+86.+87.)x52.]				
89. Total ponderado de instrumentos derivados (25.+38.+51.+65.+78.+88.)				
90. REQUISITOS DE F. PRÓPRIOS (8% x 79. Total)				

D) TRANSACÇÕES A PRAZO DE TÍTULOS OU DE MERCADORIAS	0%	20%	100%	TOTAL
Coeficiente de ponderação da contraparte (1)	0%	20%	100%	TOTAL
91. Custo de substituição dos contratos (20)				
92. Valor ponderado (91.x52.)				
93. REQUISITOS DE F. PRÓPRIOS (8% x 92. Total)				

E) OUTROS	0%	20%	100%	TOTAL
Coeficiente de ponderação da contraparte (1)	0%	20%	100%	TOTAL
94. Créditos (21)				
95. Valor ponderado (94.x1.)				
96. REQUISITOS DE F. PRÓPRIOS (8% x 95. Total)				

97. TOTAL DOS REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS PARA RISCO DE CONTRAPARTE (7.+14.+90.+93.+96.)				
--	--	--	--	--

Data da notificação ao Banco de Portugal:

a) do método a que se refere a parte final do ponto 6.3. da parte I do Anexo ao Aviso n.º 1/93

____/____/____

b) da identificação das contrapartes e dos tipos de operações abrangidas pelos contratos de compensação (ponto 6.5. da parte I do Anexo ao Aviso n.º 1/93)

____/____/____



Modelo RC01

No preenchimento da parte C) do modelo não são abrangidos os contratos indicados nas alíneas a), b) e c) do ponto 3.2., da Parte 1, do Aviso n.º 1/93. Os montante teórico a considerar para efeitos da determinação do risco potencial futuro deve abranger todos os contratos e não apenas os que apresentem um valor positivo.

- (1) Os coeficientes de ponderação de risco de crédito da contraparte são os definidos no n.º 2, da Parte I, do Anexo ao Aviso n.º 1/93 (rácio de solvabilidade). Às empresas de investimento, empresas de investimento reconhecidas de países terceiros, câmaras de compensação reconhecidas e bolsas de valores reconhecidas é atribuída a ponderação das instituições de crédito.
- (2) Títulos ou mercadorias pagos antes de terem sido recebidos [alínea a), do n.º 6 do Anexo VI].
- (3) Títulos ou mercadorias entregues antes de ter sido recebido o respectivo pagamento [alínea a), do n.º 6 do Anexo VI].
- (4) Transações internacionais depois de decorrido, pelo menos, um dia sobre a efectivação do pagamento ou da entrega referidos nos anteriores números (2) e (3) [alínea b), do n.º 6 do Anexo VI].
- (5) Somatório das diferenças, quando positivas, entre o valor de mercado dos títulos ou das mercadorias e o montante obtido pela instituição [alínea a), do n.º 8 do Anexo VI].
- (6) Somatório das diferenças, quando positivas, entre o valor de mercado dos títulos ou das mercadorias e o valor de mercado da caução [alínea a), do n.º 8 do Anexo VI].
- (7) Somatório das diferenças, quando positivas, entre o montante entregue pela instituição e o valor de mercado dos títulos ou das mercadorias recebidos [alínea b), do n.º 8 do Anexo VI].
- (8) Somatório das diferenças, quando positivas, entre o valor de mercado da caução e o valor de mercado dos títulos ou das mercadorias recebidos [alínea b), do n.º 8 do Anexo VI].
- (9) Os coeficientes de ponderação de risco de crédito da contraparte são os definidos no n.º 2, da Parte I, do Anexo ao Aviso n.º 1/93 (rácio de solvabilidade), com excepção do coeficiente de ponderação de 100% aí previsto, que deve ser substituído por um coeficiente de ponderação de 50%. Às empresas de investimento, empresas de investimento reconhecidas de países terceiros, câmaras de compensação reconhecidas e bolsas de valores reconhecidas é atribuída a ponderação das instituições de crédito.
- (10) Nos elementos extrapatrimoniais relativos a taxas de juro, incluem-se os seguintes contratos:
 - “Swaps” de taxas de juro (na mesma moeda);
 - “Swaps” de taxas de juro variáveis de natureza diferente (“Swaps” de base);
 - Contratos a prazo relativos a taxas de juro - FRA;
 - Futuros sobre taxas de juro;
 - Opções adquiridas sobre taxas de juro;
 - Outros contratos de natureza idêntica.

Nas linhas 16 e 17 devem ser incluídos os custos de substituição de todos os contratos relativos a operações sobre taxas de juro, independentemente do seu prazo residual.

- (11) Contratos a que se refere o n.º 6, da parte I, do Anexo ao Aviso n.º 1/93. As instituições apenas poderão proceder à compensação de contratos, prevista no n.º 6.1, após terem prestado ao Banco de Portugal a informação prevista no n.º 6.6.
- (12) Risco de crédito potencial futuro sobre contratos com compensação, calculado nos termos dos pontos 6.3 e seguintes da parte I do Anexo ao Aviso n.º 1/93. Para estes efeitos, considera-se que o custo de substituição bruto de todos os contratos corresponde à soma dos custos de substituição positivos de todos os contratos celebrados com uma dada contraparte (cálculo individualizado) ou numa base bilateral com todas as contrapartes (cálculo agregado).



(13) Nos elementos extrapatrimoniais relativos a taxas de câmbio e ouro, incluem-se os seguintes contratos:

- “Swaps” de taxas de juro (em moedas diferentes);
- Contratos a prazo sobre moedas;
- Futuros sobre moedas;
- Opções adquiridas sobre moedas;
- Outros contratos de natureza idêntica;
- Contratos sobre ouro, de natureza idêntica aos anteriores.

Nas linhas 26 e 27 devem ser incluídos os custos de substituição de todos os contratos relativos a operações sobre taxas de câmbio, independentemente do seu prazo residual.

(14) Contratos de natureza idêntica aos referidos nas notas (10) e (13) relativos a outros elementos de referência ou índices relacionados com títulos de capital.

Nas linhas 39 e 40 devem ser incluídos os custos de substituição de todos os contratos relativos a operações sobre títulos de capital, independentemente do seu prazo residual.

(15) Contratos de natureza idêntica aos referidos nas notas (10) e (13) relativos a outros elementos de referência ou índices relacionados com metais preciosos com exceção do ouro.

Nas linhas 53 e 54 devem ser incluídos os custos de substituição de todos os contratos relativos a operações sobre metais preciosos com exceção do ouro, independentemente do seu prazo residual.

(16) Contratos de natureza idêntica aos referidos nas notas (10) e (13) relativos a outros elementos de referência ou índices relacionados com mercadorias que não sejam metais preciosos.

Nas linhas 66 e 67 devem ser incluídos os custos de substituição de todos os contratos relativos a operações sobre mercadorias que não sejam metais preciosos, independentemente do seu prazo residual.

(17) Contratos indicados nos pontos 3.1 e 3.2, da Parte 2, do Anexo IV do Aviso n.º 8/2007, em resultado do disposto no n.º 1, do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 103/2007 em conjugação com o número 12.º daquele Aviso.

(18) Contratos indicados no primeiro travessão, do ponto 3.2, da Parte 2, do Anexo IV do Aviso n.º 8/2007.

(19) Contratos indicados no segundo travessão, do ponto 3.2, da Parte 2, do Anexo IV do Aviso n.º 8/2007.

(20) Totalidade dos custos de substituição, quando positivos, das transacções a prazo de títulos ou de mercadorias [n.º 14 do Anexo VI].

(21) Inclui os créditos relativos a taxas, comissões, juros, dividendos e margens em futuros ou opções negociados em bolsa directamente relacionados com elementos incluídos na carteira de negociação, e que não tenham sido integrados nas operações abrangidas pelo Anexo V ou pelo Anexo VI.



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS PARA COBERTURA DE RISCO OPERACIONAL EXIGIDOS PELO AVISO N.º 9/2007 (1)

MODELO ROP01

Banco de Portugal

EUROSISTEMA

Departamento de Supervisão Bancária

Instituição:	Base:	Ano:	Mês:
--------------	-------	------	------

NÃO EXISTEM VALORES A REPORTAR PARA ESTE MODELO

Valores em euros

Actividades	Indicador relevante (6)			Requisitos de fundos próprios	Dos quais : resultantes de mecanismo de afectação entre entidades do grupo (8)	Por memória : Informação a reportar no âmbito do método de Medição Avançada, se aplicável				
	Ano n-2	Ano n-1	Ano n (7)			Requisitos de fundos próprios antes de reduções associadas a perdas esperadas e a mecanismos de transferência de risco	(-) Redução de requisitos de fundos próprios: perdas esperadas consideradas no quadro das práticas internas (9)	(-) Redução de requisitos de fundos próprios: mecanismos de transferência de risco (10)	Redução dos requisitos de fundos próprios: excesso face aos limites regulamentares (11)	
	1	2	3			4	5	6=4-7-8	7	8
1. Total das actividades sujeitas ao método do Indicador Básico (2)										
2. Total das actividades sujeitas ao método Standard (3)										
2.1 Financiamento das empresas										
2.2 Negociação e vendas (4)										
2.3 Intermediação relativa à carteira de retalho										
2.4 Banca comercial										
2.5 Banca de retalho										
2.6 Pagamento e liquidação										
2.7 Serviços de agência										
2.8 Gestão de activos										
3. Total das actividades sujeitas ao método de Medição Avançada (5)										



Modelo ROP01

- (1) Quando, de acordo com o disposto no número 10.º do Aviso n.º 9/2007 e nos termos definidos no Anexo II do mesmo Aviso, as instituições utilizem uma combinação dos métodos previstos no n.º 1, do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 104/2007, em concreto, uma combinação do método de Medição Avançada com outros métodos, a indicação da parte das actividades abrangidas pelo método de Medição Avançada, traduzida na percentagem do indicador relevante sujeito a este método, é feita nas colunas 1 a 3 do presente modelo.
- (2) Nesta linha deve ser reportada a informação sobre os requisitos de fundos próprios para cobertura do risco operacional determinados de acordo com o método do Indicador Básico, em conformidade com os parâmetros estabelecidos na Parte 1, do Anexo I do Aviso n.º 9/2007.
- (3) Nesta parte do modelo é reportada a informação sobre os requisitos de fundos próprios para risco operacional determinados de acordo com o método *Standard*, nos termos previstos na Parte 2, do Anexo I do Aviso n.º 9/2007.
- (4) De acordo com o disposto no artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 104/2007, até 31 de Dezembro de 2012 as instituições de crédito que utilizem o método *Standard* podem aplicar uma percentagem de 15% a este segmento de actividade, desde que o respectivo indicador relevante represente, pelo menos, 50% do somatório dos indicadores relevantes de todos os segmentos de actividade.
- (5) Nesta linha é inscrita a informação sobre os requisitos de fundos próprios para cobertura do risco operacional determinados de acordo com o método de Medição Avançada, tendo por base o estabelecido na Parte 3, do Anexo I do Aviso n.º 9/2007.
- (6) As instituições que estejam sujeitas a um enquadramento contabilístico diferente do que se encontra estabelecido na Directiva n.º 86/635/CE, devem calcular o indicador relevante com base nos dados que melhor reflectam a definição constante nos pontos 2 a 5, da Parte 1, do Anexo I do Aviso n.º 9/2007.

Sem prejuízo dos ajustamentos que se revelem necessários para dar cumprimento ao disposto no ponto 5, da Parte 1, do Anexo I do Aviso n.º 9/2007, para as instituições abrangidas pelo artigo 4.º do Regulamento n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Julho, ou pelo âmbito de previsão do Aviso n.º 1/2005, o indicador relevante corresponde, em termos gerais e tendo por referência a Instrução n.º 23/2004, ao seguinte:

Rubricas	Descrição
79	(+) Juros e rendimentos similares
66	(-) Juros e encargos similares
82 - 821	(+) Rendimentos de instrumentos de capital
80 + 81	(+) Comissões recebidas
67 + 68	(-) Comissões pagas
[83 - (831 + 833)] - [69 - (691 + 693)]	(+) Resultados de operações financeiras
[84 - (841 + 842 + 843)] + 86 ^(*)	Outros rendimentos e receitas operacionais

(*) - Excluindo impostos decorrentes de ganhos ou perdas que não sejam incluídos na determinação do indicador relevante

- (7) De acordo com o disposto no ponto 2, da Parte 1, do Anexo I do Aviso n.º 9/2007, o indicador relevante é determinado numa base anual e reporta-se ao final do exercício financeiro. Deste modo, no reporte relativo a 31 de Dezembro de cada ano, por "Ano n" deve entender-se o valor do indicador relevante relativo ao exercício findo nessa data e assim sucessivamente quanto às referências a "Ano n-1" e a "Ano n-2". Deste modo, os valores são actualizados com periodicidade anual e, portanto, mantidos até ao reporte relativo a 31 de Dezembro do ano seguinte (Ano n+1).
- (8) Quando aplicável, os requisitos de fundos próprios para cobertura do risco operacional atribuíveis à instituição reportante de acordo com a metodologia utilizada para afectação dos fundos próprios entre as diferentes



Banco de Portugal
EUROSISTEMA

entidades jurídicas de um grupo, quando a utilização do método de Medição Avançada tenha sido aprovada no quadro de um grupo.

- (9) Conforme o disposto no ponto 10, da Parte 3, do Anexo I do Aviso n.º 9/2007.
- (10) Nos termos do número 8.º e dos pontos 34 a 37, da Parte 3, do Anexo I do Aviso n.º 9/2007.
- (11) Montante dos seguros cujo efeito de redução do risco não possa ser reconhecido por força do limite previsto no ponto 37, da Parte 3, do Anexo I do Aviso n.º 9/2007.



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

RISCO OPERACIONAL: PERDAS BRUTAS POR SEGMENTOS DE ACTIVIDADE E TIPOS DE EVENTOS DE RISCO OPERACIONAL (1)

MODELO ROP02

Banco de Portugal

EUROSISTEMA

Departamento de Supervisão Bancária

Instituição:	Base:	Ano:	Mês:
--------------	-------	------	------

NÃO EXISTEM VALORES A REPORTAR PARA ESTE MODELO

Valores em euros

Atribuição das perdas aos segmentos de actividades		Tipos de evento de risco operacional							Total por segmento de actividade (6)
		Fraude interna (2) (3) (4)	Fraude externa	Práticas em matéria de emprego e segurança no local de trabalho	Clientes, produtos e práticas comerciais	Danos ocasionados a activos físicos	Perturbação das actividades comerciais e falhas do sistema	Execução, entrega e gestão de processos	
		1	2	3	4	5	6	7	
Financiamento das empresas	Número de eventos (2)								
	Montante total da perda (3)								
	Perda unitária máxima (4)								
Negociação e vendas	Número de eventos								
	Montante total da perda								
	Perda unitária máxima								
Intermediação relativa à carteira de retalho	Número de eventos								
	Montante total da perda								
	Perda unitária máxima								
Banca comercial	Número de eventos								
	Montante total da perda								
	Perda unitária máxima								
Banca de retalho	Número de eventos								
	Montante total da perda								
	Perda unitária máxima								
Pagamento e liquidação	Número de eventos								
	Montante total da perda								
	Perda unitária máxima								
Serviços de agência	Número de eventos								
	Montante total da perda								
	Perda unitária máxima								
Gestão de activos	Número de eventos								
	Montante total da perda								
	Perda unitária máxima								
Total por tipo de evento de risco operacional	Número de eventos (2)								
	Montante total da perda (3)								
	Perda unitária máxima (4)								
Por memória: limite aplicado na recolha dos dados (5)									



Modelo ROP02

- (1) Modelo aplicável às instituições que calculem os seus requisitos de fundos próprios para risco operacional de acordo com o método *Standard* ou com o método de Medição Avançada. Este modelo deve ser preenchido, quando exigido pelo Banco de Portugal e com referência ao período e à data solicitada, devendo ser reportado, pelo menos, em base anual.
- (2) Em cada segmento de actividade, reporte do número de eventos decorrente de cada um dos sete tipos de evento de risco operacional.

Se um tipo de evento de risco operacional, cuja perda associada excede o limite mínimo indicativo para efeitos de recolha dos dados internos, tem impacto em vários segmentos de actividade, deve ser reportado em todos esses segmentos.

O total do número de eventos por cada um dos sete tipos de evento de risco operacional (totalizador de cada uma das colunas 1 a 7) corresponderá, no máximo, ao somatório do número de eventos registado em cada um dos oito segmentos de actividade, devendo ser inferior àquele somatório caso um evento de risco operacional seja reportado em mais do que um segmento (isto é, para o cálculo do total por coluna o registo de um evento em vários segmentos de actividade dá origem à contagem desse mesmo evento uma única vez).

- (3) Em cada segmento de actividade, reporte do montante das perdas registadas nesse segmento decorrente de cada um dos sete tipos de evento de risco operacional.

O montante total das perdas por cada um dos sete tipos de evento de risco operacional (totalizador de cada uma das colunas 1 a 7) corresponde à simples agregação dos montantes reportados em cada um dos segmentos de actividade.

- (4) Em cada segmento de actividade, reporte do montante das maiores perdas registadas nesse segmento decorrente de cada um dos sete tipos de evento de risco operacional.

No total das colunas 1 a 7 (totalizador de cada uma dessas sete colunas) deve ser reportado o montante da maior perda relativa a cada um dos sete tipos de evento de risco operacional, a qual poderá ser superior à maior perda registada nos vários segmentos de actividade para esses mesmos tipos de evento de risco operacional se tal resultar de um evento cuja perda associada tenha sido reportada em mais do que um segmento de actividade.

- (5) Devem ser inscritos os limites mínimos indicativos para efeitos de recolha dos dados internos estabelecidos para cada um dos sete tipos de evento de risco operacional, conforme o disposto no ponto 23, da Parte 3, do Anexo I do Aviso n.º 9/2007.
- (6) No que respeita ao total por segmento de actividade (totalizador da coluna 8), os valores a inscrever correspondem à simples agregação do número de eventos e dos montantes reportados em cada uma das colunas referentes aos sete tipos de evento de risco operacional. No caso da perda unitária máxima, deve ser inscrito o valor da maior perda apurada no segmento de actividade.



Banco de Portugal EUROSISTEMA Departamento de Supervisão Bancária																					RISCO OPERACIONAL: PRINCIPAIS PERDAS DE RISCO OPERACIONAL REGISTRADAS NO ÚLTIMO EXERCÍCIO OU EM RESOLUÇÃO (1)				MODELO ROPR3
Instituição											Base										Ano		Mês		
<input type="checkbox"/> NÃO EXISTEM VALORES A REPORTAR PARA ESTE MODELO																									
Referência interna	Entidade (2)	Tipo de documento	Número de documento	País	Montante bruto da perda	Do qual não realizado (3)	Situação Conclusão? S/N	Perda recuperada directamente (4)	Perda recuperada através de mecanismos de transferência de risco (5)	Perda policontractual a recuperar directamente ou através de mecanismos de transferência de risco (6)	Relacionada com riscos de crédito ou de mercado	Decomposição de perda bruta por segmento de actividade (%) (7)								Tipo de eventos de risco operacional (código) (8)	Dados relevantes para a ocorrência				
												Financiamento das empresas	Negociação e vendas	Intermediação relativa à carteira de retalho	Bancas comerciais	Bancas de retalho	Pagamento e liquidação	Serviços de agência	Gestão de activos		Ocorrência		Reconhecimento		
																					Mês	Ano	Mês	Ano	
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	
					Adicionar		Apagar																		



Modelo ROP03

- (1) Modelo aplicável às instituições que calculem os seus requisitos de fundos próprios para risco operacional de acordo com o método de Medição Avançada. Este modelo deve ser preenchido quando exigido pelo Banco de Portugal e com referência ao período e à data solicitada, devendo ser reportado, pelo menos, em base anual.

Devem ser reportadas as perdas de risco operacional que excedam o menor dos seguintes valores: 0,5% dos fundos próprios ou 1 milhão de euros.

- (2) Identificação da entidade em que se verificou a perda alvo de reporte. Coluna relevante, apenas, quando este modelo respeite à prestação de informação em base consolidada.
- (3) Montante da perda bruta ainda não reconhecida contabilisticamente.
- (4) Montante da perda bruta recuperada directamente pela instituição em virtude das medidas implementadas para reverter o impacto da perda.
- (5) Montante da perda bruta recuperada através de mecanismos de transferência de risco.
- (6) Montante da perda bruta que se espera vir ainda a recuperar, quer directamente pela instituição, quer através de mecanismos de transferência de risco.
- (7) Decomposição percentual do montante da perda bruta por segmento de actividade.
- (8) Indicação dos tipos de evento de risco operacional originadores da perda, devendo ser utilizados como códigos identificativos os números das colunas do modelo ROP02 correspondentes a cada tipo de evento.



Banco de Portugal
EUROSISTEMA
Departamento de Supervisão Bancária

Instituição	Base	Divisa	Ano	Mês
-------------	------	--------	-----	-----

Parte I
Cálculo da posição

ZONA	INTERVALO DE PRAZOS DE VENCIMENTO		PONDERAÇÃO	Total das posições (1)		(1) Efeito da redução das posições (liquidas) relativas a tomada firme de títulos de dívida (2)		Posições ponderadas (4)		Posições ponderadas no intervalo (5)			Posições ponderadas dentro de mesma zona (6)			Posições ponderadas entre as zonas um e dois (7)			Posições ponderadas entre as zonas dois e três (8)			Posições ponderadas entre as zonas um e três (9)			Posições residuais (10)
	inferior <= %	superior > %		Longa	Curta	Longas	Curta	Longas	Curta	Compensadas	Não compensadas		Compensadas	Não compensadas		Compensadas	Não compensadas		Compensadas	Não compensadas					
	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24		
LM	0 <= 1 m	0 <= 1 m	0,00%																						
	> 1 <= 3 m	> 1 <= 3 m	0,20%																						
	> 3 <= 6 m	> 3 <= 6 m	0,40%																						
	> 6 <= 12 m	> 6 <= 12 m	0,70%																						
SUBTOTAL																									
DOS	> 1 <= 2 a	> 1 <= 1,9 a	1,25%																						
	> 2 <= 3 a	> 1,9 <= 2,9 a	1,75%																						
	> 3 <= 4 a	> 2,9 <= 3,9 a	2,25%																						
SUBTOTAL																									
TRÊS	> 4 <= 5 a	> 3,9 <= 4,9 a	2,75%																						
	> 5 <= 7 a	> 4,9 <= 5,9 a	3,25%																						
	> 7 <= 10 a	> 5,9 <= 7,9 a	3,75%																						
	> 10 <= 15 a	> 7,9 <= 9,9 a	4,50%																						
	> 15 <= 20 a	> 9,9 <= 10,9 a	5,25%																						
	> 20 a	> 10,9 <= 12 a	6,00%																						
SUBTOTAL																									
TOTAL																									

Parte II
Cálculo dos requisitos dos fundos próprios

	VALOR	PONDERAÇÃO	REQUISITO (19)
	1	2	3
1. Somatório das posições ponderadas compensadas de todos os intervalos (11)			0,1
2. Posição ponderada compensada da zona um (12)			0,4
3. Posição ponderada compensada da zona dois (13)			0,3
4. Posição ponderada compensada da zona três (14)			0,3
5. Posição ponderada compensada entre as zonas um e dois (15)			0,4
6. Posição ponderada compensada entre as zonas dois e três (16)			0,4
7. Posição ponderada compensada entre as zonas um e três (17)			1,5
8. Posição residual não compensada (18)			1
9. TOTAL (1+...+8)			



Modelo ID01

Os valores a considerar no presente modelo são o contravalor em euros da divisa de referência.

Nas notas de preenchimento do Modelo ID03 são dados alguns exemplos de instrumentos de dívida.

Os instrumentos de dívida que estejam na carteira de negociação da instituição e que tenham sido por si emitidos são tomados em consideração no cálculo dos requisitos de fundos próprios para risco geral.

Parte I – Cálculo da posição:

- (1) Os valores a inscrever nas Colunas 2 e 3 compreendem a totalidade das posições longas e curtas (ilíquidas) em instrumentos de dívida, incluindo, entre outras posições, as resultantes de operações de tomada firme de títulos de capital após a dedução prevista no subponto 13.1, da Secção IV, da Parte 2, do Anexo II do Aviso n.º 8/2007, mas antes da redução estabelecida no subponto 13.2 dessa mesma Secção.
- (2) Os valores a inscrever na Coluna 4 correspondem ao efeito de redução previsto no subponto 13.2., da Secção IV, da Parte 2, do Anexo II do Aviso n.º 8/2007.
- (3) A soma das posições líquidas, para os vários instrumentos de dívida, depois de considerado o efeito de redução das posições relativas a tomada firme prevista no subponto 13.2, da Secção IV, da Parte 2, do Anexo II do Aviso n.º 8/2007, deve ser inscrita na coluna 5 ou 6 consoante seja, respectivamente, longa ou curta, e imputada de acordo com os intervalos de prazo de vencimento adequado. No caso dos instrumentos de taxa de juro fixa é considerado o prazo residual, enquanto nos instrumentos com taxa de juro variável se considera o prazo a decorrer até à refixação da taxa de juro [subponto 4.1., da Parte 2 do Anexo II].
- (4) Os valores das colunas 7 e 8 resultam da multiplicação dos valores da coluna 1 pelos valores das colunas 5 e 6, respectivamente [subponto 4.1., da Parte 2, do Anexo II do Aviso n.º 8/2007].
- (5) Para cada intervalo e dentro de cada zona, inscreve-se na coluna 9 o montante das posições longas ponderadas que for compensado pelas posições curtas ponderadas. O remanescente deverá ser inscrito na coluna 10 ou 11, caso a posição ponderada não compensada seja, respectivamente, longa ou curta. Deverá, em seguida, proceder-se ao cálculo dos subtotais em cada uma das zonas e, por último, à soma das posições ponderadas compensadas de todos os intervalos, inscrevendo este último valor na linha do total da respectiva coluna [subpontos 4.3. a 4.4., da Secção II-B, da Parte 2, do Anexo II do Aviso n.º 8/2007].
- (6) Na coluna 12, deve inscrever-se, para cada zona - na linha do respectivo subtotal - o montante da posição longa ponderada não compensada [subtotal da coluna 10] que for compensada pela posição curta ponderada não compensada [subtotal da coluna 11]. O remanescente, caso exista, deverá ser inscrito na coluna 13 ou 14, consoante diga respeito, respectivamente, a uma posição longa ou curta [subponto 4.5., da Secção II-B, da Parte 2, do Anexo II do Aviso n.º 8/2007].
- (7) Caso haja posições não compensadas entre as zonas um e dois, deve inscrever-se na coluna 15 o montante da posição longa de uma zona que é compensado pela posição curta de outra zona, na linha do subtotal da zona com a posição longa. Para ambas as zonas, deve ainda proceder-se ao cálculo do remanescente, ou seja da posição não compensada, e inscrevê-lo (na linha do subtotal) na coluna 16 ou 17, respectivamente, se essa posição não compensada for longa ou curta [subponto 4.6., da Secção II-B, da Parte 2, do Anexo II do Aviso n.º 8/2007].
- (8) Caso haja posições não compensadas entre o remanescente da zona dois e a zona três, deve inscrever-se na coluna 18 o montante da posição longa de uma zona que é compensado pela posição curta de outra zona, na linha do subtotal da zona com a posição longa. Para ambas as zonas, deve ainda proceder-se ao cálculo do remanescente, ou seja da posição não compensada, e inscrevê-lo (na linha do subtotal) na coluna 19 ou 20, respectivamente, se essa posição não compensada for longa ou curta [subponto 4.7., da Secção II-B, da Parte 2, do Anexo II do Aviso n.º 8/2007].



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

- (9) Caso haja posições não compensadas entre os remanescentes das zonas um e três, deve inscrever-se na coluna 21 o montante da posição longa de uma zona que é compensado pela posição curta de outra zona, na linha do subtotal da zona com a posição longa. Para ambas as zonas, deve ainda proceder-se ao cálculo do remanescente, ou seja da posição não compensada, e inscrevê-lo (na linha do subtotal) na coluna 22 ou 23, respectivamente, se essa posição não compensada for longa ou curta [subponto 4.8., da Secção II-B, da Parte 2, do Anexo II do Aviso n.º 8/2007].
- (10) As posições residuais, a inscrever nos subtotais da coluna 24, são as inscritas nas colunas 19 ou 20, no caso da zona dois, ou nas colunas 22 ou 23, nos casos das zonas um e três. Por último procede-se à sua soma, na linha do total da coluna 24 [subponto 4.9., da Secção II-B, da Parte 2, do Anexo II do Aviso n.º 8/2007].

Parte II – Cálculo dos requisitos dos fundos próprios:

- (11) Corresponde ao total da coluna 9 da parte I deste modelo.
- (12) Corresponde ao subtotal da zona um, inscrito na coluna 12 da parte I deste modelo.
- (13) Corresponde ao subtotal da zona dois, inscrito na coluna 12 da parte I deste modelo.
- (14) Corresponde ao subtotal da zona três, inscrito na coluna 12 da parte I deste modelo.
- (15) Corresponde ao valor inscrito na coluna 15 da parte I deste modelo.
- (16) Corresponde ao valor inscrito na coluna 18 da parte I deste modelo.
- (17) Corresponde ao valor inscrito na coluna 21 da parte I deste modelo.
- (18) Corresponde ao total da coluna 24 da parte I deste modelo.
- (19) Os valores da coluna 3 resultam da multiplicação dos valores inscritos na coluna 1 pela ponderação inscrita na coluna 2.



Instituição: _____ Base: _____ Dívida: _____ Ano: _____ Mês: _____

Parte I
Cálculo da posição

ZONA	DURAÇÃO MODIFICADA (anos)	Total das posições (1)		(-) Efeito da redução das posições (líquidas) relativas a tomada firme de títulos de dívida (2)	Posições líquidas depois do efeito da redução das posições relativas a tomada firme de títulos de capital (3)		Posições líquidas ponderadas (4)		Posições ponderadas dentro da mesma zona (5)			Posições ponderadas entre as zonas um e dois (6)			Posições ponderadas entre as zonas dois e três (7)			Posições ponderadas entre as zonas um e três (8)		Posições residuais (9)	
		Longa	Curta		Longas	Curtas	Longas	Curtas	Compensadas	Não compensadas		Compensadas	Não compensadas		Compensadas	Não compensadas		Compensadas	Não compensadas		
										Longas	Curtas		Longas	Curtas		Longas	Curtas		Longas		Curtas
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20		
UM	0 <= 1																				
DOIS	> 1 <= 2,0																				
TRES	> 2,0																				
TOTAL																					

Valores em Euros

Parte II
Cálculo dos requisitos dos fundos próprios

	VALOR	PONDERAÇÃO	REQUISITO (17)
	1	2	3
1. Posição ponderada compensada da zona um (10)		0,02	
2. Posição ponderada compensada da zona dois (11)		0,02	
3. Posição ponderada compensada da zona três (12)		0,02	
4. Posição ponderada compensada entre as zonas um e dois (13)		0,4	
5. Posição ponderada compensada entre as zonas dois e três (14)		0,4	
6. Posição ponderada compensada entre as zonas um e três (15)		1,5	
7. Posição residual não compensada (16)		1	
8. TOTAL (1+ +7)			



Modelo ID02

Os valores a considerar no presente modelo serão o contravalor em euros da divisa de referência.

Nas notas de preenchimento do Modelo ID03 são dados alguns exemplos de instrumentos de dívida.

Os instrumentos de dívida que estejam na carteira de negociação da instituição e que tenham sido por si emitidos são tomados em consideração no cálculo dos requisitos de fundos próprios para risco geral.

Parte I – Cálculo da posição:

A afectação das posições nos vários instrumentos de dívida a cada uma das zonas é feita com base no valor da duração modificada apurada para o instrumento a que se referem.

- (1) Os valores a inscrever nas colunas 1 e 2 compreendem a totalidade das posições longas e curtas (ilíquidas) em instrumentos de dívida, ao respectivo valor de mercado, incluindo, entre outras posições, as resultantes de operações de tomada firme de títulos de capital após a dedução prevista no subponto 13.1, da Secção IV, da Parte 2, do Anexo II do Aviso n.º 8/2007, mas antes da redução estabelecida no subponto 13.2 dessa mesma Secção.
- (2) Os valores a inscrever na coluna 3 correspondem ao efeito de redução previsto no subponto 13.2., da Secção IV, da Parte 2, do Anexo II do Aviso n.º 8/2007.
- (3) Os valores a inscrever nas colunas 4 e 5, são as posições líquidas nos vários instrumentos de dívida, depois de considerado o efeito de redução das posições relativas a tomada firme prevista no subponto 13.2, da Secção IV, da Parte 2, do Anexo II do Aviso n.º 8/2007.
- (4) Os valores a inscrever nas colunas 6 e 7, correspondem ao produto das posições líquidas nos vários instrumentos de dívida (inscritas nas colunas 4 e 5) pela duração modificada e pela alteração presumível da taxa de juro [subponto 5.4., da Secção II-B, da Parte 2, do Anexo II do Aviso n.º 8/2007].
- (5) Na coluna 8 deve inscrever-se, para cada zona, o montante da posição longa ponderada que for compensada pela posição curta ponderada. O remanescente, caso exista, deverá ser inscrito na coluna 9 ou 10, consoante diga respeito, respectivamente, a uma posição longa ou curta [subpontos 5.5. e 5.6., da Secção II-B, da Parte 2, do Anexo II do Aviso n.º 8/2007].
- (6) Caso haja posições não compensadas nas zonas um e dois, deve inscrever-se na coluna 11 o montante da posição longa de uma zona que é compensado pela posição curta de outra zona, na zona com a posição longa. Para ambas as zonas, deve ainda proceder-se ao cálculo do remanescente, ou seja da posição não compensada, e inscrevê-lo na coluna 12 ou 13, respectivamente, se essa posição não compensada for longa ou curta [subponto 5.6., da Secção II-B, da Parte 2, do Anexo II do Aviso n.º 8/2007].
- (7) Caso haja posições não compensadas entre o remanescente da zona dois e da zona três, deve inscrever-se na coluna 14 o montante da posição longa de uma zona que é compensado pela posição curta de outra zona, na zona com a posição longa. Para ambas as zonas, deve ainda proceder-se ao cálculo do remanescente, ou seja da posição não compensada, e inscrevê-lo na coluna 15 ou 16, respectivamente, se essa posição não compensada for longa ou curta [subponto 5.6., da Secção II-B, da Parte 2, do Anexo II do Aviso n.º 8/2007].
- (8) Caso haja posições não compensadas entre os remanescentes das zonas um e três, deve inscrever-se na coluna 17 o montante da posição longa de uma zona que é compensado pela posição curta de outra zona, na zona com a posição longa. Para ambas as zonas, deve ainda proceder-se ao cálculo do remanescente, ou seja da posição não compensada, e inscrevê-lo na coluna 18 ou 19, respectivamente, se essa posição não compensada for longa ou curta [subponto 5.6., da Secção II-B, da Parte 2, do Anexo II do Aviso n.º 8/2007].



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

- (9) As posições residuais, a inscrever na coluna 20, são as inscritas nas colunas 15 ou 16, no caso da zona dois, ou nas colunas 18 ou 19, nos casos das zonas um e três. Por último procede-se à sua soma, na linha do total da coluna 20 [subponto 5.6., da Secção II-B, da Parte 2, do Anexo II do Aviso n.º 8/2007].

Parte II – Cálculo dos requisitos dos fundos próprios:

- (10) Corresponde ao valor da linha da zona um inscrito na coluna 8 da parte I deste modelo.
- (11) Corresponde ao valor da linha da zona dois inscrito na coluna 8 da parte I deste modelo.
- (12) Corresponde ao valor da linha da zona três inscrito na coluna 8 da parte I deste modelo.
- (13) Corresponde ao valor inscrito na coluna 11 da parte I deste modelo.
- (14) Corresponde ao valor inscrito na coluna 14 da parte I deste modelo.
- (15) Corresponde ao valor inscrito na coluna 17 da parte I deste modelo.
- (16) Corresponde ao total da coluna 20 da parte I deste modelo.
- (17) Os valores da coluna 3 resultam da multiplicação dos valores inscritos na coluna 1 pelas ponderações inscritas na coluna 2.



Banco de Portugal
EUROSISTEMA

Modelo ID03

Este modelo compreende os requisitos de fundos próprios para risco geral relativamente a todos os instrumentos de dívida, apurados para todas as moedas, de acordo com os modelos ID01 ou ID02, consoante o método utilizado.



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

Banco de Portugal
EUROSISTEMA
Departamento de Supervisão Bancária

CARTEIRA DE NEGOCIAÇÃO : RISCO DE POSIÇÃO EM INSTRUMENTOS DE DÍVIDA - MÉTODO PADRÃO
(Anexo II do Aviso n.º 8/2007)

MODELO ID04

Instituição: _____ Base: _____ Ano: _____ Mês: _____

NÃO EXISTEM VALORES A REPORTAR PARA ESTE MODELO

	Posições							Ponderação (%)	Requisitos de fundos próprios (15)	
	Total das posições (10)		Efeito da redução das posições (liquidas) relativas a títulos de dívida (11)	Posições liquidas (12)		(-) Compensação das posições da carteira de negociação cobertas por derivados de crédito (13)				Valor das posições sujeitas a requisitos de fundos próprios (14)
	Longas	Curtas		Longas	Curtas	Para posições liquidas longas	Para posições liquidas curtas			
1	2	3	4	5	6	7	8	9		
Instrumentos de dívida										
1. Risco Geral - Método baseado no Prazo de Vencimento (1)										
1. a Somatório das posições ponderadas compensadas de todos os intervalos										
1. b Posição ponderada compensada da zona 1										
1. c Posição ponderada compensada da zona 2										
1. d Posição ponderada compensada da zona 3										
1. e1 Posição ponderada compensada entre as zonas 1 e 2										
1. e2 Posição ponderada compensada entre as zonas 2 e 3										
1. f Posição ponderada compensada entre a zona 1 e 3										
1. g Posição residual ponderada não compensada										
2. Risco Geral - Método baseado na «Duração» (2)										
2. a Posição ponderada compensada das zonas 1, 2 e 3										
2. b1 Posição ponderada compensada entre as zonas 1 e 2										
2. b2 Posição ponderada compensada entre as zonas 2 e 3										
2. c Posição ponderada compensada entre as Zonas 1 e 3										
2. d Posição residual ponderada não compensada										
3. Risco Específico (3)										
3.1 Títulos de dívida incluídos na categoria 1 do Quadro 1 da Parte 2 do anexo II do Aviso n.º 8/2007 (4)										
3.2 Títulos de dívida incluídos nas categorias 2 a 6 do Quadro 1 da Parte 2 do anexo II do Aviso n.º 8/2007										
3.2.a Prazo de vencimento residual: ≤ 6 meses										
3.2.b Prazo de vencimento residual: > 6 meses e ≤ 24 meses										
3.2.c Prazo de vencimento residual: > 24 meses										
3.3 Títulos de dívida incluídos nas categorias 7 a 10 do Quadro 1 da Parte 2 do anexo II do Aviso n.º 8/2007										
3.4 Títulos de dívida incluídos nas categorias 11 a 12 do Quadro 1 da Parte 2 do anexo II do Aviso n.º 8/2007										
3.5 Posições titularizadas (5)										
4. Requisitos de fundos próprios relativos às posições em OIC na carteira de negociação (6)										
5. Requisitos de fundos próprios relativos a futuros e opções vendidas negociados em bolsa (método baseado na margem) (7)										
6. Requisitos de fundos próprios relativos a contratos a prazo e opções vendidas no mercado de balcão - OTC (método baseado na margem) (8)										
7. Requisitos de fundos próprios relativos a opções adquiridas (baseadas no método do preço ou no subjacente) (9)										
8. Outros requisitos de fundos próprios relativos a riscos associados a opções, que não o risco delta										



Modelo ID04

Nos instrumentos de dívida incluem-se, nomeadamente:

- obrigações e outros títulos de dívida negociáveis no mercado de capitais e quaisquer outros valores habitualmente negociados que confirmam o direito à aquisição desses títulos de dívida por subscrição ou troca ou que dêem origem a uma liquidação em dinheiro;
- instrumentos do mercado monetário;
- compras e vendas a prazo de instrumentos de dívida;
- futuros sobre taxas de juro;
- contratos a prazo relativos a taxas de juro (FRA);
- swaps de taxas de juro;
- outras operações sobre instrumentos de dívida, incluindo os instrumentos equivalentes, que dêem origem a uma liquidação em dinheiro.

Os instrumentos de dívida que estejam na carteira de negociação da instituição e que tenham sido por si emitidos não são tomados em consideração no cálculo dos requisitos de fundos próprios para risco específico.

Este modelo agrega as posições e os requisitos de fundos próprios relativos a risco de posição em instrumentos de dívida.

- (1) Agrega as posições em instrumentos de dívida e os requisitos de fundos próprios para risco geral que lhe estão associados, quando esses requisitos são apurados através do método baseado no Prazo de Vencimento.
- (2) Agrega as posições em instrumentos de dívida e os requisitos de fundos próprios para risco geral que lhe estão associados, quando esses requisitos são apurados através do método baseado na «Duração».
- (3) $3. = 3.1. + 3.2. + 3.3. + 3.4. + 3.5.$ (nas colunas 1 a 7)
- (4) Compreende também as posições longas e curtas em futuros sobre taxas de juro e em FRA [subponto 5.3., da Secção II, da Parte 1, do Anexo II do Aviso n.º 8/2007] e as posições curtas que decorram da decomposição dos compromissos a prazo de compra de instrumentos de dívida [subponto 5.4., da Secção II, da Parte 1, do Anexo II do Aviso n.º 8/2007].
- (5) Compreende as posições titularizadas previstas no último parágrafo do subponto 3.3., da Secção II, da Parte 1, do Anexo II do Aviso n.º 8/2007, quando incluídas na carteira de negociação.
- (6) Compreende as posições em Organismos de Investimento Colectivo (OIC) que estejam na carteira de negociação, conforme estabelecido na Secção VI, da Parte 2, do Anexo II, do Aviso n.º 8/2007.
- (7) Compreende as posições em futuros e opções vendidas sobre taxa de juro ou sobre instrumentos de dívida, negociados em bolsa, cujos requisitos de fundos próprios sejam determinados em conformidade com o método descrito nos subpontos 5.5. e 6.4., respectivamente, da Secção II, da Parte 1, do Anexo II do Aviso n.º 8/2007.
- (8) Compreende as posições em contratos a prazo e opções vendidas sobre taxa de juro ou sobre instrumentos de dívida, negociados em mercado de balcão e compensados por uma câmara de compensação reconhecida, cujos requisitos de fundos próprios sejam determinados em conformidade com o método descrito nos subpontos 5.6. e 6.5., respectivamente, da Secção II, da Parte 1, do Anexo II, do Aviso n.º 8/2007.
- (9) Compreende as posições em opções adquiridas sobre taxa de juro ou sobre instrumentos de dívida, cujos requisitos de fundos próprios sejam determinados em conformidade com o método descrito no subponto 6.6., da Secção II, da Parte 1, do Anexo II do Aviso n.º 8/2007.
- (10) Os valores a inscrever nas colunas 1 e 2 compreendem a totalidade das posições longas e curtas em instrumentos de dívida e incluem, entre outras posições, as resultantes de operações de tomada firme de



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

instrumentos de dívida após a dedução prevista no subponto 13.1, da Secção IV, da Parte 2, do Anexo II do Aviso n.º 8/2007, mas antes da redução estabelecida no subponto 13.2 dessa mesma Secção.

- (11) Os valores a inscrever na coluna 3 correspondem ao efeito de redução previsto no subponto 13.2., da Secção IV, da Parte 2, do Anexo II do Aviso n.º 8/2007.
- (12) Os valores a inscrever nas colunas 4 e 5 compreendem as posições líquidas em instrumentos de dívida, apuradas em conformidade com o disposto na Secção I, da Parte 1, do Anexo II do Aviso n.º 8/2007. Incluem, entre outras posições, as resultantes de operações de tomada firme de instrumentos de dívida após a dedução prevista no subponto 13.1, da Secção IV, da Parte 2, do Anexo II do referido diploma e a redução estabelecida no subponto 13.2 dessa mesma Secção.
- (13) Conforme previsto na Secção V, da Parte 2, do Anexo II do Aviso n.º 8/2007.
- (14) Os valores a inscrever nesta coluna compreendem as posições que, ao nível de cada rubrica deste modelo de reporte, são as relevantes para a determinação de requisitos de fundos próprios para risco de posição. No caso das rubricas 3 a 7, esses valores correspondem à soma entre as posições longas e curtas compreendidas nas colunas 4 e 5, depois de tidas em consideração, quando aplicáveis, as deduções das colunas 6 e 7 associadas a posições da carteira de negociação cobertas por derivados de crédito.
- (15) Esta coluna compreende a totalidade dos requisitos de fundos próprios apurados para risco de posição em instrumentos de dívida.



Instituição:	Base:	Ano:	Mês:
--------------	-------	------	------

NÃO EXISTEM VALORES A REPORTAR PARA ESTE MODELO

	Posições					Ponderação (%)	Requisitos de fundos próprios (12)	
	Total das posições (9)		(-) Efeito da redução das posições (líquidas) relativas a tomada firme de títulos de capital (10)	Posições líquidas (11)				Valor das posições sujeitas a requisitos de fundos próprios
	Longas	Curtas		Longas	Curtas			
	1	2	3	4	5			6
Títulos de capital								
1. Risco Geral						8		
1.1. Futuros sobre índices de acções largamente diversificados (1)								
1.2. Títulos de capital nas condições da alínea d) do subponto 7.2. da Secção III-A da Parte 2 do Anexo II do Aviso n. 8/2007 (2)								
1.3. Futuros sobre índices de acções tratados como títulos de capital (3)								
1.4. Outras posições em títulos de capital sujeitas a risco geral (2)								
2. Risco Específico								
2.1. Títulos de capital nas condições da alínea d) do subponto 7.2. da Secção III-A da Parte 2 do Anexo II do Aviso n. 8/2007 (4)						2		
2.2. Outras posições em títulos de capital sujeitas a risco específico (4)						4		
3. Requisitos de fundos próprios relativos às posições em OIC na carteira de negociação (5)								
4. Requisitos de fundos próprios relativos a futuros e opções vendidas negociados em bolsa (método baseado na margem) (6)								
5. Requisitos de fundos próprios relativos a contratos a prazo e opções vendidas no mercado de balcão - OTC (método baseado na margem) (7)								
6. Requisitos de fundos próprios relativos a opções adquiridas (baseadas no método do preço ou no subjacente) (8)								
7. Outros requisitos de fundos próprios relativos a riscos associados a opções, que não o risco delta								

Valores em euros



Modelo TC01

- (1) A rubrica 1.1. compreende futuros sobre índices de acções largamente diversificados, conforme previsto no ponto 11 da Secção III-C da Parte 2 do Anexo II do Aviso n.º 8/2007.
- (2) As rubricas 1.2. e 1.4. incluem:
 - acções, qualquer que seja a sua categoria, títulos de participação, outros valores habitualmente negociados que confirmam o direito à aquisição de títulos de capital por subscrição ou troca, ou que dêem origem a uma liquidação em dinheiro e outros títulos de rendimento variável cujo comportamento, em termos de mercado, seja assimilável ao das acções;
 - compras e vendas a prazo de títulos de capital;
 - opções sobre títulos de capital, incluindo “warrants”, as quais devem ser tratados como posições com um valor igual ao do montante do instrumento subjacente multiplicado pelo respectivo delta;
 - posições que resultarem da decomposição dos futuros sobre índices de acções e de opções sobre futuros de índices de acções e sobre índices de acções, ambas ponderadas em função do respectivo delta, a que se refere o ponto 9 da Secção III-C da Parte 2 do Anexo II do Aviso n.º 8/2007.
- (3) A rubrica 1.3. compreende futuros sobre índices de acções que não sejam decompostos nas suas posições subjacentes e opções sobre futuros de índices de acções e sobre índices de acções ponderadas em função do delta, igualmente não decompostas, conforme previsto no ponto 10 da Secção III-C da Parte 2 do Anexo II do Aviso n.º 8/2007.
- (4) 2.1. = 1.2.
2.2. = 1.3. + 1.4.
- (5) Compreende as posições em Organismos de Investimento Colectivo (OIC) que estejam na carteira de negociação, conforme estabelecido na Secção VI da Parte 2 do Anexo II do Aviso n.º 8/2007.
- (6) Compreende as posições em futuros e opções vendidas sobre títulos de capital ou sobre índice de acções, negociados em bolsa, cujos requisitos de fundos próprios sejam determinados em conformidade com o método descrito nos subpontos 5.5. e 6.4., respectivamente, da Secção II da Parte 1 do Anexo II do Aviso n.º 8/2007.
- (7) Compreende as posições em contratos a prazo e opções vendidas sobre títulos de capital ou sobre índice de acções, negociados em mercado de balcão e compensados por uma câmara de compensação reconhecida, cujos requisitos de fundos próprios sejam determinados em conformidade com o método descrito nos subpontos 5.6. e 6.5., respectivamente, da Secção II da Parte 1 do Anexo II do Aviso n.º 8/2007.
- (8) Compreende as posições em opções adquiridas sobre títulos de capital ou sobre índice de acções, cujos requisitos de fundos próprios sejam determinados em conformidade com o método descrito no subponto 6.6 da Secção II da Parte 1 do Anexo II do Aviso n.º 8/2007.
- (9) Os valores a inscrever nas colunas 1 e 2 compreendem a totalidade das posições longas e curtas em títulos de capital e incluem, entre outras posições, as resultantes de operações de tomada firme de títulos de capital após a dedução prevista no subponto 13.1 da Secção IV da Parte 2 do Anexo II do Aviso n.º 8/2007, mas antes da redução estabelecida no subponto 13.2 dessa mesma Secção.
- (10) Os valores a inscrever na coluna 3 correspondem ao efeito de redução previsto no subponto 13.2. da Secção IV da Parte 2 do Anexo II do Aviso n.º 8/2007.
- (11) Os valores a inscrever nas colunas 4 e 5 compreendem as posições líquidas em títulos de capital, apuradas em conformidade com o disposto na Secção I da Parte 1 do Anexo II do Aviso n.º 8/2007. Incluem, entre outras posições, as resultantes de operações de tomada firme de títulos de capital após a dedução prevista no



Banco de Portugal
EUROSISTEMA

subponto 13.1 da Secção IV da Parte 2 do Anexo II do referido diploma e a redução estabelecida no subponto 13.2 dessa mesma Secção.

(12) Esta coluna compreende os requisitos de fundos próprios apurados para risco de posição em instrumentos de dívida.



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

MERCADORIAS - MÉTODO SIMPLIFICADO

(Anexo VI do Aviso n.º 8/2007)

MODELO ME01

Banco de Portugal

EUROSISTEMA

Departamento de Supervisão Bancária

Instituição:	Base:	Ano:	Mês:
--------------	-------	------	------

NÃO EXISTEM VALORES A REPORTAR PARA ESTE MODELO

Valores em Euros

MERCADORIAS	Total das posições (1)		Das quais:		Posições líquidas (3)	
			Posições que constituem financiamento de existências (2)			
	Longas 1	Curtas 2	Longas 3	Curtas 4	Longas 5	Curtas 6
TOTAL						
Adicionar		Apagar				

POSIÇÕES RELEVANTES PARA O CÁLCULO DE REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS:

1. Posição líquida (4)

2. Posição bruta (5)

CÁLCULO DE REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS:

3. 1. x 15%

4. 2. x 3%

5. Total de requisitos (3. + 4.)



Modelo ME01

No preenchimento deste modelo de reporte, as posições em mercadorias devem ser multiplicadas pelo preço à vista. Os valores a considerar no presente modelo são o contravalor em euros da divisa em referência.

- (1) Os valores a inscrever nas colunas 1 e 2 compreendem a totalidade das posições longas e curtas (ilíquidas) em mercadorias, incluindo, entre outras posições, as que constituem financiamento de existências.
- (2) O conceito de financiamento de existências é o que se encontra definido na alínea m), do artigo 3.º, do Decreto-Lei n.º 103/2007.
- (3) Os valores a inscrever nas colunas 5 e 6 correspondem aos excedentes das posições longas (curtas) relativamente às posições curtas (longas), depois de deduzidas as posições que constituem financiamento de existências.
- (4) O valor a inscrever nesta rubrica corresponde ao somatório das posições líquidas compreendidas nas colunas 5 e 6.
- (5) O valor a inscrever nesta rubrica corresponde ao somatório das posições longas e curtas inscritas nas colunas 1 e 2, deduzidas das posições que constituem financiamento de existências.



POR MERCADORIA - MÉTODO DA ESCALA DE PRAZOS DE VENCIMENTO
(Anexo VI do Aviso n.º 8/2007)

Modelo ME02

Banco de Portugal
EUROSISTEMA
Departamento de Supervisão Bancária

Instituição:	Mercadoria:	Base:	Ano:	Mês:
--------------	-------------	-------	------	------

Valores em Euros

Intervalos de prazos de vencimento	Total das posições (1)		Das quais: Posições que constituem financiamento de existências (2)		Posições apuradas nos termos do ponto 3 da Parte 3 do Anexo VI do Aviso n.º 8/2007 (3)	
	Longa	Curta	Longa	Curta	Longa	Curta
	1	2	3	4	5	6
<= 1 mês						
> 1 <= 3 meses						
> 3 <= 6 meses						
> 6 <= 12 meses						
> 1 <= 2 anos						
> 2 <= 3 anos						
> 3 anos						

Intervalos de prazos de vencimento	Posição compensadas num mesmo intervalo (4)	Posições não compensadas num mesmo intervalo (5)	
		Longa	Curta
	7	8	9
<= 1 mês			
> 1 <= 3 meses			
> 3 <= 6 meses			
> 6 <= 12 meses			
> 1 <= 2 anos			
> 2 <= 3 anos			
> 3 anos			

Posições relevantes para o cálculo de requisitos de fundos próprios (6)	10
2. Compensadas entre intervalos consecutivos	
3. Compensadas entre 2 intervalos de distância	
4. Compensadas entre 3 intervalos de distância	
5. Compensadas entre 4 intervalos de distância	
6. Compensadas entre 5 intervalos de distância	
7. Compensadas entre 6 intervalos de distância	

TOTAL	
-------	--

8. Total das posições não compensadas	
---------------------------------------	--

CÁLCULO DE REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS

9.	1. x 2 x 1,5%		=	
10.	2. x 2 x 1,5%		+	2. x 1 x 0,6%
11.	3. x 2 x 1,5%		+	3. x 2 x 0,6%
12.	4. x 2 x 1,5%		+	4. x 3 x 0,6%
13.	5. x 2 x 1,5%		+	5. x 4 x 0,6%
14.	6. x 2 x 1,5%		+	6. x 5 x 0,6%
15.	7. x 2 x 1,5%		+	7. x 6 x 0,6%
16.	8. x 15%		=	
17.	Total de requisitos de fundos próprios para o risco sobre esta mercadoria		=	



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

Modelo ME02

No preenchimento deste modelo de reporte, as posições em mercadorias devem ser multiplicadas pelo preço à vista. Os valores a considerar no presente modelo são o contravalor em euros da divisa em referência.

- (1) Os valores a inscrever nas colunas 1 e 2 compreendem a totalidade das posições longas e curtas (ilíquidas) em mercadorias, incluindo, entre outras posições, as que constituem financiamento de existências.
- (2) O conceito de financiamento de existências é o que se encontra definido na alínea m), do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 103/2007.
- (3) Os valores a inscrever nas colunas 5 e 6 correspondem às posições relativas a uma mesma mercadoria, apuradas de acordo com o ponto 3., da Parte 3, do Anexo VI do Aviso n.º 8/2007, depois de deduzidas as posições que constituem financiamento de existências.
- (4) A coluna 7 compreende as posições longas que sejam compensadas com posições curtas, relativamente a cada intervalo de prazo de vencimento.
- (5) A posição remanescente (não compensada), em cada intervalo de vencimento, é incluída na coluna 8 ou 9, consoante for longa ou curta.
- (6) Na coluna 10 são incluídas as posições relevantes para o cálculo de requisitos de fundos próprios. Na rubrica 1. são incluídas as posições compensadas num mesmo intervalo de vencimento (total da coluna 7) e nas rubricas 2. a 7. são incluídas as posições compensadas entre intervalos de vencimentos diferentes. A posição remanescente (não compensada) é incluída na rubrica 8.



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

MERCADORIAS - MÉTODO DA ESCALA DE PRAZOS DE VENCIMENTO

(Anexo VI do Aviso n.º 8/2007)

MODELO ME03

Banco de Portugal
EUROSISTEMA
Departamento de Supervisão Bancária

Instituição:

Base:

Ano:

Mês:

Valores em Euros

MERCADORIAS	Total das posições		Das quais: Posições que constituem financiamento de existências		Posições líquidas		REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS
	Longas	Curtas	Longas	Curtas	Longas	Curtas	
	1	2	3	4	5	6	
REQUISITOS TOTAIS							



Banco de Portugal
EUROSISTEMA

Modelo ME03

Este modelo compreende os requisitos de fundos próprios para risco de mercadorias, apurados, para cada mercadoria, de acordo com o modelo ME02.



RISCO DE MERCADORIAS - MÉTODO PADRÃO
(Anexo VI do Aviso n.º 8/2007)

MODELO ME04

Banco de Portugal
EUROSISTEMA
Departamento de Supervisão Bancária

Instituição: **BANCO DE PORTUGAL** Base: **12/2010** Ano: **2010** Mês: **12/10**

NÃO EXISTEM VALORES A REPORTAR PARA ESTE MAPA

Valores em euros

	Total das posições (6)		Das quais: Posições que constituem financiamento de existências (7)		Posições líquidas (8)		Valor das posições sujeitas a requisitos de fundos próprios (9)	Ponderação (%)	Requisitos de fundos próprios (10)
	Longa	Curta	Longas	Curtas	Longas	Curtas			
	1	2	3	4	5	6			
Total das posições sobre mercadorias									
1. Método da escala de prazos de vencimento (1)									
1.a Posições compensadas num só intervalo e entre intervalos distintos								1,5	
1.b Reporte de posições a outros intervalos para compensação								0,6	
1.c Posições não compensadas								15	
2. Método simplificado (2)									
2.a Posição líquida								15	
2.b Posição bruta								3	
3. Requisitos de fundos próprios relativos a futuros e opções negociados em bolsa (método baseado na margem) (3)									
4. Requisitos de fundos próprios relativos a contratos a prazo e opções vendidas no mercado de balcão - OTC (método baseado na margem) (4)									
5. Requisitos de fundos próprios relativos a opções compradas (baseadas no método do preço ou no subjacente) (5)									
6. Outros requisitos de fundos próprios relativos a riscos associados a opções, que não o risco delta									



Modelo ME04

Este modelo agrega as posições e os requisitos de fundos próprios relativos a risco de mercadorias.

No seu preenchimento, as posições em mercadorias devem ser multiplicadas pelo preço à vista. Os valores a considerar no presente modelo são o contravalor em euros da divisa de referência.

- (1) Agrega as posições em mercadorias e os requisitos de fundos próprios que lhe estão associados, quando esses requisitos são apurados através do método da Escala de Prazos de Vencimento.
- (2) Agrega as posições em mercadorias e os requisitos de fundos próprios que lhe estão associados, quando esses requisitos são apurados através do método Simplificado.
- (3) Compreende as posições em futuros e opções vendidas sobre mercadorias, negociados em bolsa, cujos requisitos de fundos próprios sejam determinados em conformidade com o método descrito nos pontos 6. e 8., respectivamente, da Parte 2, do Anexo VI do Aviso n.º 8/2007.
- (4) Compreende as posições em contratos a prazo e opções vendidas sobre mercadorias, negociados em mercado de balcão e compensados por uma câmara de compensação reconhecida, cujos requisitos de fundos próprios sejam determinados em conformidade com o método descrito nos pontos 7. e 9., respectivamente, da Parte 2, do Anexo VI do Aviso n.º 8/2007.
- (5) Compreende as posições em opções adquiridas sobre mercadorias, cujos requisitos de fundos próprios sejam determinados em conformidade com o método descrito no ponto 10., da Parte 2, do Anexo VI do Aviso n.º 8/2007.
- (6) Os valores a inscrever nas colunas 1 e 2 compreendem a totalidade das posições longas e curtas em mercadorias, incluindo, entre outras posições, as que constituem financiamento de existências.
- (7) O conceito de financiamento de existências é o que se encontra definido na alínea m), do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 103/2007.
- (8) Os valores compreendidos nas colunas 5 e 6 correspondem ao acumulado das posições líquidas em mercadorias, depois de deduzidas as posições que constituem financiamento de existências. No caso da rubrica 1, os valores compreendidos nestas colunas correspondem a posições apuradas de acordo com o ponto 3., da Parte 3, do Anexo VI do Aviso n.º 8/2007.
- (9) Os valores a inscrever nesta coluna compreendem as posições que, ao nível de cada rubrica deste modelo de reporte, são as relevantes para a determinação de requisitos de fundos próprios para risco de mercadorias. No caso das rubricas 3 a 5, esses valores correspondem à soma entre as posições longas e curtas compreendidas nas colunas 5 e 6.
- (10) Esta coluna compreende a totalidade dos requisitos de fundos próprios apurados para risco de mercadorias.



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

RISCOS CAMBIAIS

(Anexo V do Aviso n.º 8/2007)

MODELO RX01

Banco de Portugal

EUROSISTEMA

Departamento de Supervisão Bancária

Cálculo das Posições

Instituição:	Base:	Ano:	Mês:
--------------	-------	------	------

Linhas em branco:	<input checked="" type="radio"/> Ver	<input type="radio"/> Esconder
-------------------	--------------------------------------	--------------------------------

NÃO EXISTEM VALORES A REPORTAR PARA ESTE MODELO

Valores em Euros

DIVISAS	Total das posições (1)		Das quais:		Posições não compensáveis (3)		Posições líquidas (4)		
	Longa	Curta	Posições estruturais e elementos deduzidos aos fundos próprios (2)		Longas	Curta	Longas	Curta	
	1	2	Longas	Curta	3	4	5	6	7
USD	DOLAR DOS E.U.A.								
GBP	LIBRA ESTERLINA								
CHF	FRANCO SUICO								
JPY	YEN								
SEK	COROA SUECA								
NOK	COROA NORUEGUESA								
DKK	COROA DINAMARQUESA								
CAD	DOLAR CANADIANO								
ZAR	RAND								
AUD	DOLAR AUSTRALIANO								
MOP	PATAÇA								
BRL	REAL BRASILEIRO								
PLN	ZLOTY								
CZK	COROA CHECA								
AED	DIRHAM DOS EMIRATOS ARABES UNIDOS								
	...								



Modelo RX01

O presente modelo deve ser preenchido utilizando o contravalor em euros de cada uma das moedas. As unidades monetárias compósitas podem ser tratadas como divisas autónomas ou serem decompostas nas quantidades de moedas integrantes, nos termos do ponto 5, do anexo V do Aviso n.º 8/2007. Em documento anexo ao presente modelo de reporte, a entidade declarante deve indicar o procedimento adoptado.

- (1) As colunas 1 e 2 compreendem o total de posições longas e de posições curtas (ilíquidas), à vista e a prazo, apuradas por divisa. As posições longas, a inscrever na coluna 1, compreendem os elementos positivos previstos no ponto 1, do Anexo V do Aviso n.º 8/2007. As posições curtas, a inscrever na coluna 2, compreendem os elementos negativos previstos nesse mesmo ponto, designadamente, passivos e valores a pagar em moeda estrangeira. Em base consolidada, os valores a inscrever nestas colunas compreendem também as posições que, nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 103/207, não possam ser objecto de compensação.
- (2) As colunas 3 e 4 compreendem as posições previstas no ponto 3, do Anexo V do Aviso n.º 8/2007 que, tendo a devida autorização do Banco de Portugal, são excluídas do cálculo das posições abertas.
- (3) As colunas 5 e 6 apenas se aplicam à prestação de informação em base consolidada. Compreendem as posições líquidas, apuradas entidade a entidade, que, nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 103/207, não possam ser objecto de compensação com as posições das demais instituições sujeitas à mesma supervisão em base consolidada.
- (4) Em base individual, as colunas 7 e 8 compreendem o valor da posição líquida em cada divisa, resultante da diferença entre as posições longas e as posições curtas, após a eventual dedução das posições estruturais inscritas nas colunas 3 e 4. Em base consolidada, para as instituições que estejam autorizadas a proceder à compensação de posições a que se refere o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 103/207, o procedimento é idêntico ao descrito para a base individual, considerando-se o conjunto dessas instituições como se tratasse de uma só entidade. Para as instituições que não possam proceder à referida compensação, as respectivas posições, inscritas nas colunas 5 e 6, são adicionadas às posições de idêntica natureza do conjunto das entidades cujas posições foram compensadas.



RISCOS CAMBIAIS - MÉTODO PADRÃO
(Anexo V do Aviso n.º 6/2007)

MODELO RX02

Banco de Portugal
EUROSISTEMA
Departamento de Supervisão Bancária

Instituição: _____ Base: _____ Ano: _____ Mês: _____

NÃO EXISTEM VALORES A REPORTAR PARA ESTE MODELO

Valores em euros

	Total das posições (5)		Das quais: Posições de natureza estrutural e respeitantes a elementos deduzidos a fundos próprios (6)		Posições líquidas (7)		Somatório da Posição líquida global em divisas com a posição líquida em ouro (8)	Posições sujeitas a requisitos de fundos próprios (incluindo redistribuição de posições não compensadas em divisas sujeitas a tratamento especial para posições compensadas) (9)			Ponderação (%)			Requisitos de fundos próprios (10)	
	Longas	Curts	Longas	Curts	Longas	Curts		Longas	Curts	Compensadas	Longas	Curts	Compensadas		
	1	2	3	4	5	6		7	8	9	10				
1. POSIÇÕES TOTAIS EM MOEDA ESTRANGEIRA (1)															
1.1 Divisas sujeitas a acordos entre Estados (2)															
1.2 Divisas estreitamente correlacionadas (3)															
1.3 Outras divisas (incluindo OIC tratados como divisas) (4)															
1.4 Ouro															
2. OUTROS REQUISITOS RELATIVOS A RISCOS ASSOCIADOS A OPÇÕES, QUE NÃO O RISCO DELTA															
3. POR MEMÓRIA: LIMAR MÍNIMO DE 2% DOS FUNDOS PRÓPRIOS							0								
4. POR MEMÓRIA: OIC TRATADOS COMO DIVISAS AUTÓNOMAS															



Modelo RX02

O presente modelo deve ser preenchido utilizando o contravalor em euros de cada uma das moedas.

- (1) $1. = 1.1. + 1.2. + 1.3. + 1.4.$
- (2) Nos termos do subponto 8.2., do Anexo V do Aviso n.º 8/2007.
- (3) Nos termos do subponto 8.1., do Anexo V do Aviso n.º 8/2007.
- (4) Inclui, entre outras, as posições em OIC tratadas como divisas autónomas, nos termos do subponto 4.3, do Anexo V do Aviso n.º 8/2007.
- (5) As colunas 1 e 2 compreendem o total de posições longas e de posições curtas (ilíquidas), à vista e a prazo, apuradas por divisa. As posições longas, a inscrever na coluna 1, compreendem os elementos positivos previstos no ponto 1, do Anexo V do Aviso n.º 8/2007. As posições curtas, a inscrever na coluna 2, compreendem os elementos negativos previstos nesse mesmo ponto, designadamente, passivos e valores a pagar em moeda estrangeira. Em base consolidada, os valores a inscrever nestas colunas compreendem também as posições que, nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 103/207, não possam ser objecto de compensação.
- (6) As colunas 3 e 4 compreendem as posições previstas no ponto 3, do Anexo V do Aviso n.º 8/2007 que, tendo a devida autorização do Banco de Portugal, são excluídas do cálculo das posições abertas. As autorizações concedidas pelo Banco de Portugal, ao abrigo desta disposição, devem ser expressamente indicadas em documento anexo ao presente Modelo.
- (7) Em base individual, as colunas 5 e 6 compreendem as posições líquidas resultantes da diferença entre as posições longas e as posições curtas, após a eventual dedução das posições estruturais inscritas nas colunas 3 e 4. As posições líquidas são apuradas por divisa e, portanto, podem haver posições inscritas nas colunas 5 e 6, em simultâneo. Em base consolidada, para as instituições que estejam autorizadas a proceder à compensação de posições a que se refere o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 103/207, o procedimento é idêntico ao descrito para a base individual, considerando-se o conjunto dessas instituições como se tratasse de uma só entidade. Para as instituições que não possam proceder à referida compensação, as respectivas posições, são adicionadas às posições de idêntica natureza do conjunto das entidades cujas posições foram compensadas.

Deve-se verificar a seguinte igualdade:

$1.1 + 1.2. + 1.3. - 4. \text{ da coluna 5 do modelo RX02} = \text{Total da coluna 7 do modelo RX01}$

$1.1 + 1.2. + 1.3. - 4. \text{ da coluna 6 do modelo RX02} = \text{Total da coluna 8 do modelo RX01}$

- (8) A posição líquida global em divisas corresponde ao máximo entre o somatório das posições líquidas longas das rubricas 1.1. a 1.3. (inscritas na coluna 5) e o somatório das posições líquidas curtas das rubricas 1.1. a 1.3. (inscritas na coluna 6).
- (9) As posições não compensadas em divisas que estejam nas condições previstas nas rubricas 1.1. e 1.2. são incluídas na rubrica 1.3., para efeitos de determinação de requisitos de fundos próprios.
- (10) Esta coluna compreende a totalidade dos requisitos de fundos próprios apurados para riscos cambiais.



Instituição:	Base:	Ano:	Mês:
--------------	-------	------	------

NÃO EXISTEM VALORES A REPORTAR PARA ESTE MODELO

Valores em euros

	Média dos valores diários em risco verificados nos 60 dias úteis anteriores x Factor de multiplicação (2)	Valor-em-risco (VAR) do dia anterior (3)	Requisitos de fundos próprios para cobertura do risco de incumprimento adicional (4)	Requisitos de fundos próprios	Por memória:	
					Número de excessos (resultante das verificações a posteriori efectuadas nos últimos 250 dias úteis) (5)	Factor adicional (ao factor de multiplicação) (6)
Total	1	2	3	(4)=Max [(1),(2)]+(3)	5	6
Por memória : Decomposição dos riscos						
1. Instrumentos de dívida						
2. Títulos de capital						
3. Riscos cambiais						
4. Risco de mercadorias						



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

Modelo MRC MI01

- (1) Modelo aplicável quando as instituições estejam autorizadas pelo Banco de Portugal a calcular os requisitos de fundos próprios para cobertura dos riscos de posição da carteira de negociação e dos riscos cambiais e de mercadorias em relação ao conjunto da sua actividade de acordo com modelos internos.
- (2) O valor a inscrever nesta coluna corresponde, conforme o disposto no subponto 8.2, do Anexo VII do Aviso n.º 8/2007, à média dos valores diários em risco verificados nos 60 dias úteis anteriores, multiplicada por um factor de, pelo menos, 3 e corrigida pelo factor referido no ponto 13 do mesmo Anexo. Exclui o montante de risco de incumprimento adicional, o qual deve ser inscrito na coluna 3.
- (3) O valor a inscrever nesta coluna corresponde, conforme o disposto no subponto 8.1, do Anexo VII do Aviso n.º 8/2007, ao valor-em-risco do dia anterior, excluindo o montante de risco de incumprimento adicional, o qual deve ser inscrito na coluna 3.
- (4) Montante de risco de incumprimento adicional, calculado nos termos da alínea c) do subponto 17.2 ou do ponto 18, do Anexo VII do Aviso n.º 8/2007.
- (5) Conforme o disposto no ponto 13, do Anexo VII do Aviso n.º 8/2007.
- (6) Conforme resulta do disposto no Quadro 1, do Anexo VII do Aviso n.º 8/2007.



DETALHES SOBRE RISCOS DE POSIÇÃO, CAMBIAIS E DE MERCADORIAS - MODELOS INTERNOS
(Anexo VII do Aviso n.º 8/2007)

MODELO MRC MI02

Banco de Portugal
EUROSISTEMA
Departamento de Supervisão Bancária

Instituição:	Base:	Ano:	Mês:
--------------	-------	------	------

NÃO EXISTEM VALORES A REPORTAR PARA ESTE MAPA

Valores em euros

Informação de base								
Valor-em-risco (VAR) regulamentar							Valor-em-risco (VAR) interno (3)	
Identificação dos riscos abrangidos pelo modelo regulamentar (1)				Modelização do risco específico de títulos de capital (2)	Modelização do risco específico de instrumentos de dívida (2)	Identificação do tipo de variações do valor da carteira utilizadas nas verificações <i>a posteriori</i> do número de excessos	Intervalo de confiança	Período de detenção
Títulos de capital	Instrumentos de dívida	Riscos cambiais	Risco de mercadorias					
1	2	3	4	5	6	7	8	9

	Dias (4)	Valor-em-risco (VAR) regulamentar			Variações do valor da carteira utilizadas nas verificações <i>a posteriori</i> do número de excessos (7)	
		Intervalo de confiança = 99% (5)		Requisito de fundos próprios para cobertura do risco de incumprimento adicional (6)	Hipótéticas	Reais
		VAR (período de detenção = 10 dias)	VAR (período de detenção = 1 dia)			
	10	11	12	13	14	15
	-1					
		Adicionar			Apagar	



Modelo MRC MI02

- (1) Nas colunas 1 a 4 deve ser dada indicação sobre os riscos cujos requisitos de fundos próprios se encontram a ser calculados com recurso a modelos internos.
- (2) Deve ser dada indicação sobre a modelização, ou não, do risco específico relativo aos títulos de capital e instrumentos de dívida.
- (3) Nas colunas 8 e 9 deve ser indicado o intervalo de confiança e o período de detenção utilizados no cálculo do valor-em-risco para efeitos internos de gestão de risco por parte da instituição, quando tal for aplicável e aquele cálculo utilizar para os referidos parâmetros valores distintos dos valores mínimos utilizados para efeitos do cálculo dos requisitos de fundos próprios para efeitos regulamentares.
- (4) Compreende o número de dias úteis desde a data de referência do último reporte.
- (5) Valor-em-risco (diário) determinado com base no intervalo de confiança de 99% e um período de detenção de 1 ou 10 dias, antes da aplicação do factor de multiplicação. O valor-em-risco determinado com um período de detenção de 1 dia releva, em especial, para efeitos do programa de verificações *a posteriori* a que aludem os pontos 4, 5 e 13, do Anexo VII do Aviso n.º 8/2007.
- (6) Montante de risco de incumprimento adicional, calculado nos termos da alínea c) do subponto 17.2 ou do ponto 18, do Anexo VII do Aviso n.º 8/2007.
- (7) Devem ser inscritas as variações, reais ou hipotéticas, do valor da carteira em cada um dos dias úteis incluídos neste reporte.



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

POSIÇÕES COMPENSADAS DE ENTIDADES INCLUÍDAS NO PERÍMETRO DE CONSOLIDAÇÃO

MODELO EC01

Banco de Portugal
EUROSISTEMA
Departamento de Supervisão Bancária

(Artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 103/2007)

Instituição: _____ Base: _____ Ano: _____ Mês: _____

NÃO EXISTEM VALORES A REPORTAR PARA ESTE MAPA

Valores em Euros

	EMPRESA	TIPO DE DOCUMENTO	Nº DE DOCUMENTO	PAÍS SEDE	% DOS DIREITOS DE VOTO	% DO CAPITAL	MÉTODO DE INCLUSÃO NA SITUAÇÃO FINANCEIRA CONSOLIDADA	POSIÇÕES COMPENSADAS						OBSERVAÇÕES
								DA CARTEIRA DE NEGOCIAÇÃO		EM DIVISAS E EM OURO		EM MERCADORIAS		
								LONGAS	CURTAS	LONGAS	CURTAS	LONGAS	CURTAS	
1. Instituições de Crédito														
		Adicionar		Apagar										
2. Sociedades Financeiras														
		Adicionar		Apagar										
3. Sociedades de Serviços Auxiliares														
		Adicionar		Apagar										
4. Outras														
		Adicionar		Apagar										

EMPRESAS	POSIÇÕES COMPENSADAS					
	DA CARTEIRA DE NEGOCIAÇÃO		EM DIVISAS E EM OURO		EM MERCADORIAS	
	LONGAS	CURTAS	LONGAS	CURTAS	LONGAS	CURTAS
1. Instituições de Crédito						
2. Sociedades Financeiras						
3. Sociedades de Serviços Auxiliares						
4. Outras						
TOTAL						



Banco de Portugal
EUROSISTEMA

Modelo EC01

- (1) Percentagens detidas directa e indirectamente.
- (2) Indicar o método de consolidação integral ou proporcional.
- (3) Compensações previstas no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 103/2007.



GRANDES RISCOS

Modelo GR01-I

PARTE I

RISCOS NÃO DECORRENTES DA CARTEIRA DE NEGOCIAÇÃO
(Aviso n.º 6/2007)

Banco de Portugal
EUROSISTEMA
Departamento de Supervisão Bancária

Instituição: _____ Base: _____ Ano: _____ Mês: _____

NÃO EXISTEM VALORES A REPORTAR PARA ESTE MODELO

Valores em Euros

ENTIDADE	TIPO DE DOCUMENTO	Nº DE DOCUMENTO	PAÍS	GRUPO	APLICAÇÕES EM INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO	CRÉDITO	CRÉDITO E JUROS VENCIDOS		TÍTULOS		PARTICIPAÇÕES FINANCEIRAS	OUTROS ACTIVOS	ELEMENTOS EXTRAPATRIMONIAIS E INSTRUMENTOS DERIVADOS		TOTAL A TRANSPORTAR PARA A COLUNA XII DA PARTE II
							VALOR BRUTO	PROV. / IMPARID. ACUMULADA	TÍTULOS DE DÍVIDA	TÍTULOS DE CAPITAL			INSTRUMENTOS DERIVADOS	ELEMENTOS EXTRAPATRIMONIAIS	
					Adicionar										
					Apagar										

GRUPO	APLICAÇÕES EM INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO	CRÉDITO	CRÉDITO E JUROS VENCIDOS		TÍTULOS		PARTICIPAÇÕES FINANCEIRAS	OUTROS ACTIVOS	ELEMENTOS EXTRAPATRIMONIAIS E INSTRUMENTOS DERIVADOS		TOTAL A TRANSPORTAR PARA A COLUNA XII DA PARTE II	
			VALOR BRUTO	PROV. / IMPARID. ACUMULADA	TÍTULOS DE DÍVIDA	TÍTULOS DE CAPITAL			INSTRUMENTOS DERIVADOS	ELEMENTOS EXTRAPATRIMONIAIS		
												1
		Adicionar										
		Apagar										



Modelo GR01

Notas às colunas:

(2) Valor referente às operações de crédito.

No caso das operações de “factoring” o valor a inscrever nesta coluna é:

- nos créditos tomados sem recurso: o valor total desses créditos, considerando-se que o risco é assumido sobre o devedor;
- nos créditos tomados com recurso: o montante dos adiantamentos efectuados ao aderente, que é, nesta situação, a entidade sobre a qual se considera assumido o risco.

(4) Valor das provisões para crédito vencido, ou da imparidade acumulada (consoante o quadro contabilístico aplicável, nos termos do Aviso n.º 1/2005), efectuadas para cobertura dos montantes inscritos na coluna (3).

(5) e (6) As duas parcelas de títulos emitidas no âmbito de operações de titularização que possuam maior grau de subordinação devem também ser consideradas nestas colunas, tendo em conta a sua natureza e de acordo com os critérios estabelecidos na alínea d), do número 11.º do Aviso n.º 6/2007. Para o efeito, o valor a inscrever deve corresponder ao dobro do montante equivalente à proporção dos activos cedidos pelas referidas contrapartes nas duas parcelas mencionadas, tendo por limite máximo o montante que torne a exposição face a essas contrapartes idêntico ao que se verificava antes da operação de titularização.

Note-se que, no que se refere a instituições que preparem as contas de acordo com a Instrução n.º 4/96, na coluna (5) deve ser inscrito o valor dos títulos de rendimento fixo, sendo que na coluna (6) inscrever-se-á o valor de balanço dos títulos de rendimento variável.

(7) No que respeita às instituições que preparem as contas de acordo com as NCA ou com as NIC, corresponde ao valor dos investimentos em filiais, associadas e empreendimentos conjuntos. As instituições que preparem as contas de acordo com a Instrução n.º 4/96 devem considerar o valor das imobilizações financeiras.

(8) Todos os activos não especificados nas colunas anteriores e que constituam riscos (*v.g.*, “Disponibilidades”, “Devedores e outras aplicações” e “Proveitos a receber”).

(9) Elementos referidos na alínea c), do número 11.º do Aviso n.º 6/2007.

(10) Elementos referidos na alínea b), do número 11.º do Aviso n.º 6/2007. Nesta coluna devem ser incluídos os riscos que, por virtude da existência de garantia prestada por terceiro, se considerem assumidos sobre esse terceiro, nos termos do número 24.º do Aviso.

Nas operações de compra de activos a prazo fixo e de venda de activos com opção de recompra deve ter-se em conta o risco do activo em causa, e não o da contraparte na transacção, excepto quando os activos em causa sejam elegíveis para constituírem fundos próprios da própria instituição, caso em que deve ter-se em conta o risco da contraparte.

(11) $(1) + (2) + (3) - (4) + (5) + (6) + (7) + (8) + (9) + (10)$.

(13) No caso de tomada firme de títulos de dívida ou de capital, os riscos a considerar são os riscos líquidos depois de subtraídas as posições subscritas ou subtomadas por terceiros com base em acordo formal e irrevogável, sendo aplicáveis os factores de redução previstos no ponto 13, da Parte 2, do Anexo II do Aviso n.º 8/2007.

(15) Excedente, se for positivo, das posições longas, inscritas em (13), em relação às posições curtas, inscritas em (14) [alínea a), do n.º 1, do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, de 3 de Abril].

(16) e (17) Considerar os riscos a que se refere a alínea c), do n.º 1, do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, de 3 de Abril.

(18) $(15) + (16) + (17)$.



- (19) (12) + (18).
- (20) Riscos a que se refere o número 4.º do Aviso n.º 6/2007, apenas aplicável em base individual.
- (21) Riscos a que se refere o número 13.º do Aviso n.º 6/2007, com excepção dos indicados na alínea I) que devem ser inscritos na coluna (23), e os demais valores que tenham sido deduzidos aos fundos próprios da instituição, nos termos do Aviso n.º 12/92. Sempre que um risco sobre um cliente estiver caucionado por títulos nas condições indicadas no número 21.º do Aviso n.º 6/2007, é a entidade emitente que deve ser considerada como cliente, de acordo com o disposto no número 24.º.
- (22) Efeito das cauções financeiras no valor exposto a risco, nos termos do número 17.º do Aviso n.º 6/2007.
- (23) Riscos integralmente cobertos por fundos próprios nas condições estabelecidas na alínea I), do número 13.º do Aviso n.º 6/2007, com excepção dos relativos à carteira de negociação. O total dos fundos afectos à referida cobertura deve ser considerado na linha 1.6.5 “Riscos cobertos por fundos próprios” do mapa dos fundos próprios (Modelo FP01).
- (24) Riscos da carteira de negociação cobertos por fundos próprios nos termos do número 22.º do Aviso n.º 6/2007. Deve ser inscrito o total do montante coberto.
- (25) Riscos que se encontram nas condições estabelecidas no número 14.º do Aviso n.º 6/2007.
- (26) Riscos que se encontram nas condições estabelecidas no número 15.º do Aviso n.º 6/2007.
- (27) Riscos que se encontram nas condições estabelecidas no número 16.º do Aviso n.º 6/2007.
- (28) (19) - (20) - (21) - (22) - (23) - (24) - 0,9 x (25) - 0,8 x (26) - 0,5 x (27).
- (29) Soma dos valores inscritos nas colunas (23) e (24).
- (30) Calcular 80% do valor inscrito em (29), relativo à soma da coluna (24). O valor obtido coberto por fundos próprios suplementares deve ser considerado na rubrica “Grandes Riscos – carteira de negociação” do mapa dos requisitos mínimos de fundos próprios (Modelo RF01). A parte que for coberta por fundos próprios de base e complementares deve ser considerada na linha 1.6.5 “Riscos cobertos por fundos próprios” do mapa dos fundos próprios (Modelo FP01).
- (31) Corresponde ao valor constante da rubrica 1.a “Fundos próprios totais para efeitos de solvabilidade (excluindo fundos próprios suplementares)” do Modelo FP01.
- (32) 0,1 x (31) - Limite estabelecido no ponto 4), do número 1.º do Aviso n.º 6/2007.
- (33) 0,2 x (31) - Limite estabelecido no ponto 2), do número 3.º do Aviso n.º 6/2007.
- (34) Em base individual:
0,4 x (31) ou 0,25 x (31) conforme seja, ou não, uma instituição sujeita à supervisão em base consolidada - de acordo com o estabelecido, respectivamente, no número 9.º e no ponto 1), do número 3.º do Aviso n.º 6/2007. Na quadrícula imediatamente ao lado deve ser inscrita a percentagem utilizada.
- Em base consolidada:
0,25 x (31) - Limite estabelecido no ponto 1), do número 3.º do Aviso n.º 6/2007.
- (35) Em base individual:
12 x (31) ou 8 x (31) conforme seja, ou não, uma instituição sujeita à supervisão em base consolidada - de acordo com o estabelecido, respectivamente, no número 9.º e no ponto 3), do número 3.º do Aviso n.º 6/2007. Na quadrícula imediatamente ao lado deve ser inscrito o factor utilizado.
- Em base consolidada:



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

8 x (29) - Limite estabelecido no no ponto 3), do número 3.º do Aviso n.º 6/2007.

No caso da existência de um excesso ao limite agregado, associado a riscos não decorrentes da carteira de negociação, que esteja coberto por fundos próprios de base e complementares, os valores afectos à referida cobertura, devem ser considerados em (23) e incluídos na linha 1.6.5 “Riscos cobertos por fundos próprios” do mapa dos fundos próprios (Modelo FP01).

O valor do excesso coberto por fundos próprios afectos à carteira de negociação deve ser considerado em (24) e incluído na rubrica “1.6. Grandes Riscos - Carteira de negociação” do mapa de requisitos mínimos de fundos próprios (Modelo RF01).